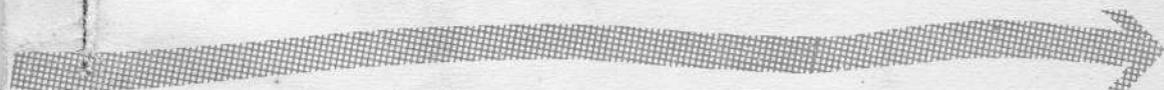


OSVALDO FERREIRA DE MELO

4º Volume



**DIRETRIZES PARA
A EDUCAÇÃO EM
SANTA CATARINA**



Florianópolis, Maio de 1967

*Pro Int. de
Gaiete
das Diretrizes*

- APRESENTAÇÃO -

- Curitiba, maio 1967

"Diretrizes para a Educação em Santa Catarina", estudo de autoria do Professor Osvaldo Ferreira de Melo, foi oferecido ao Conselho Estadual de Educação e ao Gabinete de Planejamento do Plano de Metas do Governo como contribuição à formulação da política educacional catarinense para o quinquênio 1960 - 1970.

Divulgado em 1965, no mesmo ano foi extraída uma segunda tiragem do trabalho.

Da viabilidade das diretrizes propostas dizem os textos sobre "Valorização dos Recursos Humanos", contidos na Lei nº 3.791, de 30 de dezembro de 1965, que instituiu o IIº Plano de Metas do Governo: com efeito, as bases para a programação educacional propugnadas no estudo do Professor Osvaldo Ferreira de Melo, recomendadas pelo Egrégio Conselho de Educação, foram acolhidas no referido documento.

DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO
EM SANTA CATARINA

Contribuição do Professor Osvaldo
Ferreira de Melo apresentada ao
Conselho Estadual de Educação e
ao Gabinete de Planejamento do
II Plano de Metas do Govêrno, com
vistas à fixação de uma política
educacional para os próximos anos.

FLORIANÓPOLIS, MAIO DE 1967.

(3ª tiragem, com atualização de
dados e informações).

INTRODUÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional trouxe em seu bôjo, entre outras excelências, a da institucionalização do Planejamento para a aplicação dos recursos destinados à educação.

Prescreve o seu art. 93 que "os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, de acôrdo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem: 1º - o acesso à escola de maior número possível de educandos; 2º - a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação; 3º - o desenvolvimento do ensino técnico-científico; 4º - o desenvolvimento das ciências, letras e artes."

Em outros passos, tratando de bolsas escolares (art. 94); de produtividade do ensino (art.96) , etc., a lei fundamental da educação nacional não esquece a necessidade técnica do planejamento, pelo menos para uma fixação de metas e da programação dos recursos existentes.

O Sistema Estadual de Ensino (Lei 3191, de 8 de maio de 1963) elaborado em decorrência dos princípios da lei de Diretrizes e Bases, foi mais explícito e incisivo. O legislador estadual dispôs no art.121: "Ao Conselho Estadual de Educação compete: c) aprovar ou estabelecer o planejamento integral da educação e cultura para o Estado, graduando sua execução de acordo com seus recursos financeiros".

Ora, seja para elaborar o plano integral ou para deliberar sobre aquele que os órgãos próprios lhe apresentarem, necessário é que o Conselho Estadual Estadual de Educação tenha em mira determinados objetivos para traçar a política educacional mais conveniente para o Estado e compatível com o histórico momento que atravessamos.

Uma política educacional pressupõe, antes de tudo, uma idéia do homem e da vida. Essa idéia em termos de Estado democrático é a da valorização do homem, como pessoa capaz de progredir e aperfeiçoar-se; concomitantemente, a oferta de oportunidades iguais a todos e a harmonia entre o bem estar social e individual.

O homem tem que ser entendido como elemento fundamental das atenções do Estado, porque este exis-

te em função daquele.

Talvez, por isso, o Prof. Roberto Moreira, ao versar sãbiamente sobre ação político-educacional, escrevesse o seguinte: "Formular uma política educacional não é um ato puro de decisão de um governo". (1).

Realmente, mais do que uma eventual formulação de metas e escalonamento de prioridades, uma política educacional pressupõe definição de idéias a serem perseguidas e o conhecimento das legítimas aspirações da população, pois tudo isso deverá nortear as programações e as metas.

É nosso pensamento, assim, que, antes de serem definidos planos de trabalho e programas de prioridades, se fixem as diretrizes que nortearão todo o estudo e toda a decisão.

Parece já haver o Conselho de Educação do Estado de Santa Catarina, através de vários e recentes pronunciamentos, deixado clara a sua posição face ao desafio do sub-desenvolvimento. Temos tido ocasião de salientar, inclusive, que os recursos para a educação devem ser planejados e que seus objetivos levem à valorização do homem que deverá ter no trabalho não só uma obrigação, mas um direito fundamental. Não faz

muito, o Cons. Alcides Abreu nos ofereceu à meditação profundo e convincente trabalho sôbre Universidade e Desenvolvimento (2).

A Faculdade de Educação da Universidade para o Desenvolvimento do Estado terminou, há pouco, pesquisa de profundidade sôbre as condições do processo educacional de Santa Catarina, trabalho realizado para o Gabinete de Planejamento do II Plano de Metas do Govêrno do Estado e para a Secretaria de Educação e Cultura, com vistas à educação em Santa Catarina.

Acredito, pois, que estejamos, nesta parte do País, preparados para uma ação consciente e segura, e vivendo o momento adequado para se traçarem as diretrizes de um plano educacional definitivo.

O presente trabalho é, pois, uma tentativa de contribuição para êsse esforço comum que deverá levar os órgãos responsáveis a um planejamento seguro do processo educativo, em todos os graus e ramos de ensino.

I - FUNDAMENTOS GERAIS

Tudo nos leva a concluir que o conceito de educação como fonte de criação de valores próprios a um homem abstrato, dominador e preparado apenas para integrar uma elite, sem levar-se em conta o componente econômico-político do problema (a relação homem de vidamente preparado para a vida, e o trabalho como obrigação social), certamente não serve ao mundo de hoje, prevenido para a busca democrática do bem estar de toda a população.

O Estado democrático moderno entendeu, assim, que não bastaria, através da lei, assegurar direitos iguais a todos. Foi além e reconheceu que, para a efetiva participação das criaturas a esses direitos, seria necessário que elas se libertassem da ignorância e da miséria. Oferecer a todos, indistintamente, condições de educação e, posteriormente, oportunidade de trabalho mediante salário justo, é, segundo entendemos, a obrigação fundamental do Estado Democrático. Só assim haverá paz social e clima para uma realidade democrática, com ênfase aos valores espirituais.

"A função do Estado - escrevia um professor de Oxford (3) - é servir a comunidade e, nesse servi-

serviço, fazer dela uma comunidade melhor". "Como uma comunidade democrática depende da compreensão mútua, não pode haver democracia efetiva sem um povo educado".

Realmente, dentro da sociedade de hoje, em processo transitivo para a esperada industrialização, surgem ou ressurgem dois grandes conceitos referentes à responsabilidade educacional do Estado. O primeiro deles, cujas raízes vamos encontrar no liberalismo do século passado, é o de que a educação não pode ser privilégio de uma elite. É direito de todos. Trata-se do conceito institucionalizado em nossa lei maior e nas diretrizes e bases da educação nacional. Faltaria apenas o Estado aprelhar-se para o cumprimento da lei e a sociedade sensibilizar-se para a grande tese democrática.

É o que pensa Anísio Teixeira: "Enquanto o país não se decidir sobre as suas próprias instituições democráticas e, para ser específico, sobre o cumprimento de suas constituições, tanto a federal quanto as estaduais, até hoje à espera de execução, pouco podemos fazer, nós educadores, para ajustar as arcaicas estruturas educacionais vigentes às novas estruturas econômicas, que o processo de industrialização, de qualquer modo, está constituindo para o Brasil

materialmente desenvolvido de amanhã". (4)

Outro conceito igualmente importante e mais novo entre nós, é o de que a educação é essencial ao desenvolvimento econômico e social e, por isso, deve adaptar-se, não só quantitativa mas qualitativamente, à demanda desta época de transição para a fase industrial. Realmente a educação teve, em determinados momentos históricos, apenas interêsse retórico. Hoje é tema fundamental de grande amplitude teórica e prática.

A primeira programação educacional realizada em Santa Catarina e sob a responsabilidade do I Plano de Metas do Governo, enfocou os aspectos quantitativos. Foi, evidentemente, um esforço marcante, visando possibilitar a escolarização, em Santa Catarina, da população na faixa etária 7-12 anos e a oferta de matrículas, em nível médio, capaz de escolarizar, pelo menos, 15% dos moços na faixa idade 12-18 anos (Em 1960, o índice era 7%).

Obtidos os resultados previstos, temos, em Santa Catarina, uma situação capaz de garantir a democratização do ensino primário de maneira total e do ensino médio, pelo menos, em termos do almejado no Plano Nacional de Educação, que prevê, ainda para 1970,

oferta de matrícula que corresponda a 30% da população escolarizável em ensino médio.

A tarefa, agora, quanto ao aspecto puramente quantitativo em termos de escolarização horizontal, parece-nos ser, principalmente, substituir ou ampliar prédios ainda porventura inadequados, por outros que acolham mais convenientemente os educandos; aparelhar ou reaparelhar os prédios existentes, e construir as escolas que forem necessárias de acordo com a viabilidade financeira.

Quanto à relação qualitativa, realizaram-se, sob a vigência do I Plano de Metas, programas de emergência, embora de total validade, como os cursos intensivos visando o treinamento e aperfeiçoamento dos professores rurais (foram atingidos mais de 5.000 professores) e os cursos de especialização para professores de nível médio (atendidos 600 professores). Os currículos foram modificados e oferecidas bases para programas atuais.

Urge, pois, focar o aspecto qualitativo dentro do presente quinquênio governamental.

Importante aspecto das necessidades numa programação futura já foi enunciado em estudo recente do Conselho Estadual de Educação, com vistas à institu-

institucionalização, em Santa Catarina, do grande conceito da educação moderna - educação para o desenvolvimento - e que se consubstancia na proposta aceita pelo Poder Executivo, visando a criação da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, a qual objetiva em termos bem definidos, maior valorização dos recursos humanos.

II - EDUCAÇÃO COMO INVESTIMENTO

A crítica da história moderna tem levado os estudiosos a uma série de conclusões importantes, no que se refere ao desenvolvimento social e econômico dos povos. Entre essas conclusões, ressaltaremos a que evidencia a íntima correlação entre educação e desenvolvimento. Efetivamente, se verificarmos as relações de causa e efeito entre a miséria e a ignorância ou, reciprocamente, entre o progresso e o preparo técnico-cultural, partiremos para uma série de ilações que obrigam os responsáveis à ação.

É preciso, entretanto, ressaltar que, quando falarmos em educação, queremos referir-nos ao processo integral concebido como preparação para a vida e o trabalho. As concepções já hoje felizmente superadas de ensino puramente acadêmico, escolástico e memoriza

dor, artificioso e superficial, não levarão, por certo, ao desenvolvimento.

Mas a educação integral, realista, objetiva, planificada e democrática, valorizando a potencialidade do homem, visando integrá-lo aos problemas nacionais, primeiramente, e ao universo da cultura, depois, esta será a principal mola propulsora do progresso da nação.

Entendida assim, a educação nos parecerá do ponto de vista sócio-econômico, um investimento fundamental, verdadeiro pré-investimento. Não há porque não alargar-se, lato-sensu, o conceito convencional de investimento. São-no as rodovias, a eletrificação etc, porque sôbre os empreendimentos daí decorrentes, erguer-se-á uma estrutura econômica e social adequada. Dentro dos mesmos critérios, se-lo-á também, e principalmente, a educação, pois sôbre o homem devidamente preparado é que há de assentar-se todo o desenvolvimento. O homem é o eixo, é os extremos, é a causa e o fim da sociedade e do Estado. Nada se faria não fôsse por causa do homem, nem algo será realizado neste mundo que não seja pelo homem.

A educação, encarada sob tal ponto de vista,

explica o sentido dessa curva surpreendente, pois, sendo investimento econômico, prepara o elemento propulsor do progresso, ou seja, o técnico, o pesquisador, o educador, o trabalhador qualificado, o profissional liberal, o cientista, o administrador, o político. Como investimento social, habilita o Homem a usufruir do progresso econômico alcançado, possibilita-lhe plena integração no mundo da cultura e estimula-o à formação de superiores padrões éticos, jurídicos e espirituais.

Felizmente, conforme ressalta o Prof. Jaime Abreu do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, hoje já se entende que "os custos em recursos investidos na educação constituem, não há negar, fatos reais, sejam quais forem os seus propósitos e, por mais importante que seja a taxa de retorno cultural, igualmente é cada vez mais importante a taxa de retorno econômico do investimento educacional" (5).

Não negamos que muita coisa ligada ao ensino dá-lhe caráter de bem de consumo. A formação artística, para exemplificar, é, em termos econômicos, um serviço ao consumidor que, embora também absolutamente necessário, não formaliza o investimento, cujos efeitos, em termos de produção de riqueza, constituem sua característica.

Mas também é verdade que, conforme ressalta Galbraith (6) "estudos realizados entre outros por Theodore Schultz nos Estados Unidos, indicaram recentemente que as despesas com a educação podem produzir grandes aumentos de produção".

Em conclusão, do que ninguém hoje parece duvidar, é que, possível forma de consumo às vezes, espécie de investimento quase sempre, a educação merece, também sob o ponto de vista econômico, uma atenção especial, principalmente nos países em processo de desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

III - O PLANEJAMENTO, COMEÇO DE SOLUÇÃO

A tese do planejamento para a boa aplicação dos recursos públicos já ganhou, felizmente, aceitabilidade entre nós. Até 1961, apenas se conheciam alguns ensaios vacilantes, quer na esfera federal, quer nas dos Estados-membros.

Hoje a União possui o seu Ministério de Planejamento e raros são os Estados que não tenham organizado os seus órgãos respectivos.

Em Santa Catarina, a feliz experiência do I Plano de Metas sensibilizou a população e os políticos para essa tese, que parece irreversível. Já partimos para o orçamento-programa, para a descentralização administrativa através de autarquias, sociedades de economia mista e fundações destinadas a impulsionar o desenvolvimento. Após muitas dificuldades entendeu-se que "planejar é, logicamente, o requisito primário e mais elementar da administração", entendido o planejamento como a "ordenação sistemática da conduta para a consecução de determinados propósitos" (7). Para nós é o planejamento uma técnica social fundamentada em pesquisas e análises sócio-econômicas, visando o desenvolvimento pleno e, através dêste, o bem estar social.

Essa técnica, no entanto, requer maturidade, senso crítico, seriedade de propósitos, meditação, continuidade de ação e perfeita consciência das necessidades sociais, bem como das reais disponibilidades financeiras. Sua contraposição será o improviso, o afobamento, a administração através da política administrativa de clientela, a falta de clareza sôbre os objetivos a serem alcançados e alheamento do mundo novo que se forma ávido de justiça, progresso e liberdade, mundo do qual a administração pública e a política não podem ficar alienadas.

Não tem sido, aliás, outra a preocupação dos últimos encontros de educadores em congressos de alto nível (8). É o caso da Conferência Internacional de Instrução Pública realizada em Genebra, em 1962, sob o patrocínio da UNESCO. Tal simpósio, considerando que a educação constitui não somente um meio de elevar a dignidade humana, mas também um fator essencial do desenvolvimento cultural, científico, técnico, econômico e social dos povos, recomendou aos serviços de educação de todos os países uma série de normas sobre planejamento do ensino, das quais destacamos as seguintes:

1 - Os esforços visando introduzir, aperfeiçoar ou desenvolver a planificação educacional devem considerar não somente o grau alcançado em cada país no que diz respeito à organização e administração nacionais e eficazes de seu ensino, mas também às características peculiares ao sistema escolar considerado.

2 - No país onde exista uma planificação das atividades do Estado, é conveniente que o planejamento da educação seja concebido no contexto do plano ou programa de desenvolvimento econômico e social, e que o reservado à educação nesse plano seja proporcional ao papel que apresenta no desenvolvimento integral do país.

3 - Sem preestabelecer a duração dos planos de desenvolvimento da educação, convém ressaltar que êstes se devem estender por um período longo, a ser livremente fracionado em períodos mais curtos, permitindo corrigir eventualmente as previsões contidas nos planos a longo prazo.

Da mesma forma foi o procedimento dos delegados dos países americanos na Conferência sôbre Educação e Desenvolvimento na América Latina realizada em Santiago do Chile, em março de 1962, sob o patrocínio da OEA, UNESCO, CEPAL, OIT e FAO. No item destinado ao estudo de integração do planejamento da educação com o planejamento econômico e social, essas foram as conclusões daquele certame de alto nível:

1 - A educação, além de constituir um bem em si mesma para os que a recebem, eleva a dignidade espiritual e moral do homem e incrementa a capacidade dos indivíduos e da sociedade para produzir os bens e serviços que sustentam um nível mais elevado. Por conseguinte, as inversões em educação apresentam o mais elevado rendimento econômico e social, o que equiparase ao que se atribui às inversões em capital social básico.

2 - Entretanto, êsse rendimento desaparece

quando a educação não é capaz de adaptar a estrutura de seus sistemas e o conteúdo de seus programas às necessidades impostas pela modernização das estruturas sociais e econômicas tradicionais da América Latina. A educação deve transformar-se em instrumento muito mais eficaz que na atualidade, para se obter desenvolvimento econômico-social.

3 - Por sua função formativa do homem, a educação constitui em toda sociedade o instrumento básico de transformação econômica e social. Assim sendo, os gastos em educação precisam merecer a mais alta prioridade dentro da planificação do desenvolvimento integral de cada país, junto às demais inversões em capital social básico. "

IV - O PRIMEIRO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO EM SANTA CATARINA

Em 1961 iniciou-se o primeiro plano visando buscar uma nova situação para o ensino em Santa Catarina. O Seminário Sócio-Econômico, realizado em 1960, atingindo todo o Estado, era o diagnóstico da situação existente. Seriam seus resultados analisados cuidadosamente para a formulação de uma política de desen

volvimento. As estatísticas pertinentes ao ensino foram incrementadas e seu exame completou a visão panorâmica do quadro que era realmente desolador.

Tal era a carência de escolas para a demanda verificada, e tal a precariedade de grande parte da rede estadual e municipal de ensino, que o aspecto quantitativo do problema foi ressaltado e mereceu plena prioridade.

Em resumo, a situação assim se apresentava. Havia no Estado 335.000 crianças no grupo etário 7 - 12 anos, das quais cerca de 140.000 não tinham oportunidades de matrícula ou estavam precariamente escolarizadas. A evasão escolar apresentava-se numa relação alarmante, pois das 100% de crianças que ingressavam na 1ª série, apenas 15% concluíam a 4ª e dessas somente 6% ingressavam em cursos de nível médio. A taxa de reprovação era de quase 40% sobre o total das crianças matriculadas.

Quanto ao ensino médio, apenas 7% dos jovens na faixa de idade 11-18 anos, tinham, em 1960, condições de matrícula e para atender a toda essa população escolar, o Estado dispunha de apenas 4 Colégios gratuitos, fora uma rede de cursos normais regionais cujos currículos e organização eram incondizentes com

as necessidades do Estado e dos educandos, especialmente. Além disso, tais cursos normais regionais tornar-se-iam obsoletos com a vigência da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em dezembro de 1961.

Com referência ao corpo docente, a situação não era menos apreensiva. Dos 9.000 professores da rede primária, 5.500 não possuíam, em 1960, qualquer habilitação para o exercício do magistério. Para o ensino médio seria urgente o ingresso de 600 professores habilitados para o funcionamento da rede de escolas que se pretendia formar.

Resumo do que foi feito consta da 5ª Mensagem Anual remetida pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa em abril de 1966. Na página 32 do 1º volume, lemos: Síntese do Plano Educacional - "Válida a tese de que a educação, além de todas as implicações éticas e espirituais, é o principal investimento que a sociedade pode produzir, surgiu, desde 1961, um planejamento da educação em Santa Catarina, através de programas que eram específicos nos processos e técnicas, mas integrados pelos objetivos. Escolarizar adequadamente todas as crianças na faixa etária 7-12 anos; oferecer condições de ingresso nas escolas de nível médio - dando-se ênfase à formação profissional - a todos os jovens que as procurassem ;

formar em nível superior técnicos para as mais complexas tarefas educacionais; treinar professores, principalmente os da zona rural, para um trabalho mais produtivo; produzir normas e possibilitar meios de trabalho educacional que permitam colocar Santa Catarina entre os mais avançados Estados na União - eis algumas das metas básicas que estão sendo atingidas. Sentido que tôdas essas medidas pertencem a um planejamento integral, harmônico e consciente, entender-se-á, entre tantas outras realizações, porque foi criada uma Faculdade de Educação; porque cêrca de 2.000 salas de aula, já foram construídas nesses últimos quatro anos; porque dezenas de estabelecimentos de ensino médio foram criados; porque se processaram os convênios de gratuidade com os estabelecimentos particulares de ensino e porque já se tenham realizado, em 4 anos, cêrca de 20 cursos de treinamento e aperfeiçoamento do magistério, com o atendimento de quase 5.000 professores.

Eis, para completar o quadro, alguns dados bastante expressivos, sôbre o programa educacional do Govêrno de Santa Catarina no quinquênio 1961 - 1965, obtidos no Gabinete de Planejamento do Plano de Metas do Govêrno:

Principais Objetivos e Resultados já alcançados:

a) Reformular a legislação estadual de ensino, tornando-a adequada às exigências dos tempos presentes, que exigem maior dinamismo no processo educacional e coparticipação da família e dos educadores na solução dos problemas comuns.

O Sistema Estadual de Ensino (Lei 3.191, de 8/5/63) e a regulamentação decorrente, elaborada pelo Conselho Estadual de Educação, vêm oferecendo as bases legais para a reformulação progressiva do ensino que se processa no Estado de Santa Catarina.

b) Construir 2.500 novas salas de aula, a fim de oferecer duzentas mil oportunidades de escolarização adequada, em nível primário.

Até dezembro de 1965 haviam sido construídas ou pelo menos iniciadas 2.450 novas salas, somadas as de escolas rurais com as de grupo escolares.

c) Duplicar o número de vagas existentes em 1960 para o ensino médio, atendendo, principalmente, à necessidade de formação técnica e profissional.

A meta foi atingida, pois de 26.000 vagas existentes em 1960, houve 56.000 em 1965.

d) Atingir 5.000 professores primários da zona rural com intensivos cursos de treinamento.

Até dezembro de 1965, foram atendidos 5.100 professores.

e) Especializar e treinar 600 professores de ensino médio, através de cursos intensivos.

Atendidos 600 professores.

f) Treinar pessoal em problemas de desenvolvimento econômico.

O Govêrno do Estado se valeu dos cursos ministrados pela CEPAL, órgão da ONU, nos últimos quatro anos, para essa preparação, culminando por patrocinar o 1º curso realizado no Estado de Santa Catarina.

g) Oferecer condições de formação, em alto nível, de orientadores educacionais, administradores escolares, técnicos em educação e professores de ensino normal. Realizar estudos e pesquisas sôbre a problemática educacional.

Meta atingida com a criação e funcionamento da Faculdade de Educação, a qual mantém um Curso

de Pedagogia com várias especializações e um Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais.

h) Incentivar a valorização dos recursos humanos.

Meta suprema a ser alcançada com o funcionamento da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, ora em fase final de implantação.

Eis, finalmente, alguns dados comparativos entre a situação existente em 1960 e aquela encontrada já em 1965 e 1966 (+)

1 - Coeficiente por mil habitantes, com referência à escolarização.

Ensino Primário Comum

1960	-	133 por mil
1965	-	163 por mil

Ensino Médio

1960	-	12 por mil
1966	-	27 por mil

(+) Dados obtidos junto à Divisão de Pesquisa e Estatística do Gabinete de Planejamento do Plano de Metas.

2.- Índice de aprovação em tôdas as séries
(ensino primário comum)

1960	- -	63% da matrícula efetiva
1965	-	74% da matrícula efetiva

3 - Percentual dos jovens que ingressaram nos cursos de nível médio, com referência ao ingresso na 1ª série primária:

1960	-	5%
1966	-	13%

V - PERSPECTIVAS

Quando, com o advento do liberalismo, se conseguiu o grande golpe contra o domínio da aristocracia, com a abertura, pelo ensino, de novas possibilidades de mobilidade vertical que levaria membros das classes média e inferior à ascensão até mesmo às esferas governamentais, parecia que se tinha encontrado um caminho definitivo para a educação. Esta seria popular, aberta aos integrantes da classe média, principalmente, e mesmo às criaturas que pertencessem aos escalões sociais mais baixos. Dar-se-ia então possibilidade a todos de competir e as ditas profissões nobres deixariam de ser acessíveis apenas a determina -

das elites dominantes.

Evidentemente vem daí o caminho democrático da educação, muito embora em alguns países, como é o caso do Brasil, um ambiente preconceitualista e de certa forma aristocrático ainda não tenha, de modo integral, aberto o ensino a todos, com oportunidades realmente iguais. Mas essa fase da batalha que os educadores e os administradores têm que juntos travar, parece ter sido superada, em Santa Catarina, nos últi - mos cinco anos, pelo caminho realmente democrático que se deu ao ensino.

Ocorre, porém, que em virtude de a sociedade apenas se haver preocupado com um ensino capaz de emprestar prestígio aos jovens estudantes, com vistas a determinadas profissões liberais, criaram-se siste - mas de ensino absolutamente incondizentes com a rea - lidade social e econômica dos nossos tempos, em que pese a existência de sintomas e legislação novas. Não é fácil obter, por exemplo, que os pais prefiram os estabelecimentos que ministrem, além das disciplinas básicas de cultura geral, aquelas que introduzem e orientam o jovem para o trabalho, para a técnica e para o desenvolvimento.

É preciso mudar de mentalidade. E mudar urgentemente, se não quisermos ficar estagnados e com o ônus extraordinário de criar e manter escolas que não levem a nada, resultando daí um contingente de milhares de moços, delas egressos, com dificuldade de obter emprêgo, enquanto o processo de industrialização, na sua marcha inexorável, vai aos trancos e barrancos, com suas sínopes organizacionais, por falta de mão de obra qualificada e de pessoal especializado.

Em Santa Catarina, hoje, a produção industrial mostra-se em ascensão e com perspectivas amplas, face à oferta extraordinária que recentemente lhe proporcionou o Poder Público, com a elevação da capacidade energética (atualmente há um potencial energético instalado de 271.228 quilowatts, representando um índice per capita de 102 watts por habitante, mais alto que o índice médio nacional conhecido (+) que é de cerca de 90 watts por habitante; constata-se amplo e contínuo processo de urbanização; maior mobilidade social tem sido observada; o crédito rural dá os seus frutos, e começa a mecanização nos campos; a pesca entra em fase de trabalho racional com as pesquisas que vêm sendo feitas e com as

(+) Anuário Estatístico do Brasil, ano 1966, pag.180.

novas técnicas de trabalho; temos capacidade, em nossas escolas primárias, de matricular toda a população na faixa etária própria; o ensino médio apresenta índices de crescimento dificilmente encontrados no país; os investimentos em infra-estrutura oferecem novas perspectivas.

O que está faltando então? Cremos que, acima de tudo, preparo realmente adequado da população para o momento histórico em que urge não somente pregar mas alcançar a plenitude de vida democrática. E democracia não quer dizer miséria, nem desemprego, nem distorções educacionais, nem intranquilidade, nem apenas a obrigação de trabalhar, sem que sejam criadas as condições para que o trabalho se apresente, antes de tudo, como um direito sagrado de todas as pessoas aptas, inclusive sem graves frustrações vocacionais.

A nossa estrutura ocupacional reclama a preparação do elemento humano, tarefa que a escola primária, por si só, não pode empreender. Há que projetar o ensino ulterior ao primário. As escolas médias adequadamente organizadas para a preparação ao trabalho se constituem nas maiores criações de capital humano, embora de efeitos reprodutivos não totalmente imediatos, nem facilmente mensuráveis.

Não é por outro motivo que Bert Hoselitz (9) escreve:

"Consideramos o ensino como sendo o meio de aumentar a produtividade daqueles que o recebem, representando tôdas as despesas feitas para êsse ensino, privadas ou públicas, um verdadeiro investimento em capital humano".

VI - OS GRANDES PROBLEMAS

Os economistas sociais alertam que as aspirações humanas são ilimitadas e que isso corresponde a uma constante insatisfação a desafiar o planejador que pretenda alcançar, como meta suprema, o bem estar de tôda a população.

Realmente, a população de qualquer comunidade tem sempre uma reivindicação a acrescentar, partindo da que foi apresentada anteriormente e devidamente satisfeita pelo Poder Público.

Exemplo frisante é o da oferta de matrícula. Em locais onde a aspiração máxima se constituía na ampliação vertical e horizontal do ensino primário

gratuito, a comunidade apresenta, invariavelmente, obtida aquela reivindicação, desejo de ser contemplada, logo, com ensino médio. Mais tarde, o ensino de 1º ciclo não satisfaz. Surgem pressões para a criação de escolas de 2º ciclo. Os egressos desses cursos geram, depois, movimentos para obtenção de ensino superior.

A legitimidade das reivindicações é, em princípio, indiscutível. Há, porém, que atender, sempre, à realidade econômica e cultural, ficando a cargo do planejador formular a estratégia correta para atender à demanda existente.

O problema que delineamos acima é grave em Santa Catarina e urge a elaboração de um programa de prioridades, além de um enfoque com vistas ao encaminhamento de soluções definitivas, a longo prazo (+) .

Vejamos, por grau de ensino, um resumo da problemática existente:

Ensino Primário

Já comentamos o fato de que, na faixa de escolarização em quatro anos de estudo, há oferta adequada de vagas, no momento, em todo o território catarinense.

(+) Veja-se a esse respeito recente pesquisa realizada pela Faculdade de Educação sobre as "Condições do Processo Educacional em Santa Catarina."

Ocorre, porém, que não só as perspectivas culturais conhecidas, como também a experiência de outros Países que já superaram a fase econômico-social que atravessamos, estão e nos indicar a urgente necessidade de ampliar o nível de escolaridade do ensino primário. Há que alongá-lo para seis anos, introduzindo-se, no currículo das séries mais adiantadas, estudos que levem a criança a uma iniciação nas técnicas de trabalho, observadas as devidas adequações no meio em que está situada a escola (+).

Há nêsse sentido, recomendações insistentes de certames internacionais de alto nível e o Brasil é signatário dos compromissos firmados nos encontros de educação realizados em Lima, Punta del Este e Santiago do Chile.

Não desconhecemos a existência de outros problemas sérios no campo do ensino primário, como, por exemplo, falta de preparo técnico adequado de tãda a rãde docente; considerável índice de evasão e percentagem de reprovaãõ que, em algumas séries, é ainda alarmante; inadequaãõ da máquina administrativa da Secretaria da Educaãõ e Cultura etc.

(+) As conclusões da IIIª Conferência Nacional de Educação realizada em Salvador no mês de abril de 1967 ofereceu excelente orientação para planejamento desse setor.

No entanto, o encaminhamento das respectivas soluções (que serão sempre a médio e a longo prazo) não deve deixar o planejador perder a perspectiva das exigências tecnológicas da era presente, que tornam insatisfatórios os currículos em apenas quatro anos de estudo, dentro dos quais não tem ainda merecido enfoque a educação pré-primária.

Ensino Médio

O ensino médio do 1º ciclo, aberto a todos, sem distinção de qualquer ordem, é fato relativamente novo entre nós.

Em Santa Catarina, como aliás em todo o País, o ginásio era, até há bem poucos anos, quase sempre pago e restritivo. À família a que faltassem recursos, não restava senão retirar da escola o menino que completasse os exíguos quatro anos de estudo em grau primário.

Um programa que está a merecer urgente revisão, é o que se refere aos convênios escolares. A partir de 1963 fez-se uma experiência ainda não oficialmente avaliada, mas que nos parece totalmente inadequada às reais necessidades do planejamento educacional.

Ocorreu que, no afã de ampliar a escolarização em nível médio, cujos índices à época eram ridículos, imaginou-se o regime dos convênios entre o governo estadual e os colégios particulares, através dos quais o poder público pagaria uma certa quantia, anualmente fixada e calculada à base do custo-aluno. Se houve algum benefício com tal programa, na verdade se cometeu e se comete, paralelamente, numa injustiça social, qual seja a de fornecer matrícula gratuita, em estabelecimentos particulares, a todos alunos, indistintamente, como se todos pudessem ser iguados do ponto de vista econômico.

Hoje, não fôsem suficientes outras razões de ordem filosófica, pedagógica e financeira a justificar uma revisão nesse programa, cujo custo se vem constituindo numa séria preocupação aos órgãos governamentais, haveria ainda, e sobretudo, a impôr uma mudança de ação política, o preceito constitucional que nos permite fornecer ensino gratuito em nível médio e superior apenas aos que provarem falta ou insuficiência de recursos (art. 168 § 3º item III da Constituição Federal de 1967).

Parece-nos que a solução verdadeiramente justa e democrática se resumiria na fórmula já muitas

vêzes referida no Conselho Estadual de Educação: "Ninguém deve deixar de estudar por falta de recursos, bem como ninguém deve deixar de pagar o ensino, podendo fazê-lo".

A situação tem melhorado progressivamente, sendo que, em Santa Catarina, de 1961 em diante, houve una positiva tomada de posição, no sentido de abrir o ginásio a todos.

No entanto, a oferta ampla de matrículas, em nível ginásial, tem criado, por falta de um planeja-mento a longo prazo, duas situações que convém analisar e corrigir.

Uma é a tendência de criar apenas dois tipos de ginásio : o secundário de currículo acadêmico e o de formação de regentes de ensino primário. A outra surge com a pressão formada nos locais beneficiados pelos ginásios, no sentido de serem instalados colé-gios (2º ciclo), sendo que a maioria das comunidades reivindicantes não apresenta as condições mínimas pa-ra o funcionamento dêsses cursos.

Quanto à primeira situação, vejamos as estatísticas sôbre a distribuição de alunos na rêde de enu

sino médio em Santa Catarina: Em 1965, dos cem por cento de alunos matriculados, 53,5% cursavam os colégios de ensino acadêmico tradicional (secundário); 32,0% estabelecimentos de ensino normal e apenas 14,5% cursavam os ginásios e colégios técnicos, sendo 3,2% no ramo industrial, 10,4% no comercial e 0,9% no agrícola. A correção dessa anomalia, evidentemente, deverá ser considerada entre as metas prioritárias.

Quanto à instalação de novas unidades de 2º ciclo, acredito que deva ser, de pronto, elaborado um programa de emergência, à base de bolsas e de transporte escolar, por exemplo, para possibilitar o envio dos jovens interessados às cidades mais próximas, onde já exista um bom colégio em funcionamento, sem prejuízo da elaboração de um programa de profundidade, que indique quais os locais onde devam ser criados cursos colegiais e qual a modalidade adequada a cada caso.

Ensino superior

O mais difícil dos problemas que têm surgido atualmente, se prende ao atendimento da reivindicação de ensino superior. E a mais imperfeita e perigosa das soluções é a que comumente vem sendo apontada: a criação de escolas dêsse nível, no interior do Estado.

Tando o Conselho Federal de Educação, quanto o Estadual, vêm exarando uma série de normas e pareceres em que demonstram a sua preocupação face ao problema. Tem sido dificultada a criação desordenada de escolas superiores, sendo mesmo praticamente impossível, face às normas hoje existentes, autorizar o seu funcionamento em localidades onde não haja condições adequadas de ordem técnica, cultural e econômica.

Entretanto isso resolve apenas a questão de não existirem escolas deficientes ou inadequadas. Não resolve o problema de jovens capazes, egressos de cursos de nível médio, que não têm posses e desejam prosseguir os estudos em nível superior.

É um grande desafio ao planejador que não pode esquecer nem relevar o problema. A velha fórmula da concessão de bolsas ainda parece a melhor solução. Há excelentes unidades de ensino superior na Capital. Florianópolis é já um considerável centro universitário. Suas condições sociais e culturais permitem que o ensino superior se desenvolva com grandes perspectivas. Há algumas unidades funcionando fora da Capital, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação e até o caso de funcionar em Joinville uma das unidades universitárias, como é o caso da Escola de Enge -

nharia Operacional de Joinville, Órgão da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.

Queremos entretanto ressaltar que não se resolverá êsse sério problema com as diluídas bolsas concedidas, esporadicamente, quer pelo govêrno estadual, quer pelo govêrno federal. É necessário partir para um fundo do qual participem os govêrnos municipais, o Govêrno da União e o do Estado. Poder-se-ia cogitar de um fundo rotativo, verdadeiro empréstimo ao estudante que, depois de formado, ressarciria, com parcela do seu ganho, o fundo de bolsas. Buscar-se-iam formas de seleção, atendido o mérito de cada um, para a concessão dessas bolsas. Far-se-iam testes vocacionais e então poder-se-ia partir, seguramente, para uma política de valorização das escolas existentes, para o incentivo de vida universitária propriamente dita e para a formação, em melhor escala, de profissionais de nível superior de que o Estado e o País estão a carecer.

C O N C L U S Ã O

A solução definitiva dos problemas educacionais está longe, ainda, de ser alcançada pelos povos em processo inicial de desenvolvimento. Entretanto tal fato não pode e não deve desanimar ninguém. Pelo contrário, conscientes de que com um ensino bem dirigido e orientado poderemos modificar até a infra-estrutura social e econômica do País para alcançarmos a plenitude de vida democrática, temos de alicerçar a certeza de que não há tempo a perder.

Cumpra aos educadores, aos políticos, aos administradores, enfim a todos que, de uma ou de outra forma, tenham poder de decisão, criar condições de harmônico trabalho para a maior rentabilidade do esforço dispendido.

O Estado de Santa Catarina apresenta uma série de condições culturais e uma formação histórica que podem levá-lo a grandes conquistas no terreno do ensino. Já temos tido provas de que, formadas legítimas lideranças, e havendo um planejamento racional, acontece surgir um ambiente de emulação capaz de grandes despertamentos e sólidas conquistas.

É alvissareio saber que se encontra em fase de execução, pelo govêrno do Estado, um segundo plano de metas entre as quais se destaca a Valorização dos Recursos Humanos. A longa experiênça dos técnicos do Gabinete de Planejamento e de outros órgãos responsáveis, há de conduzir, por certo, os recursos destinados aos três setores daquela meta (ensino, pesquisa e difusão cultural) no sentido de atender à mais racional escala de prioridades.

Há que ser otimista nos empreendimentos educacionais. Temos que ter fé e, mesmo reconhecendo as nossas limitações, em termos individuais, devemos acreditar na fôrça incalculável de uma ação conjunta e sôlidária.

Pois, com Pierre Furter (10), diremos que "a esperança é uma maneira de encarar a nossa existência neste tempo atual, considerando-a como um campo de possibilidades abertas à ação".

C I T A Ç Õ E S

- (1) Roberto Moreira - A Pesquisa e o Planejamento em Educação, in: Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, nº90, pág. 12.
- (2) Alcides Abreu - Universidade e Desenvolvimento, Florianópolis, 1965.
- (3) A.D.Lindsay - O Estado Democrático Moderno , Ed. em língua Portuguesa, Rio, 1964, pág.207.
- (4) Anísio Teixeira - Educação e Desenvolvimento - in Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, nº 81, pág. 92.
- (5) Jaime Abreu - Educação e Desenvolvimento: Uma colocação do Problema da Perspectiva Brasileira, in Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, nº 91, pág. 11.
- (6) John Kenneth Galbraith - Desenvolvimento Econômico em Perspectiva, Rio, 1962, pág. 50.
- (7) Pedro Muñoz Amato - Planejamento - Rio, 1962 , pág. 3.

- (8) Dados obtidos nos volumes editados pelo MEC: "Conferências Internacionais de Instrução Pública" e "Conferências Interamericanas de Educação" - Rio, 1965.
- (9) Bert Hoselitz - Algumas Reflexões sôbre a Economia da Educação nos Países Subdesenvolvidos - apud Jaime Abreu, in R. B. E. P. nº 94, pág. 157.
- (10) Pierre Turter - Educação e Vida. - Rio, 1966 - pág. 101.



PARTE II

DA EXECUÇÃO DO ENSINO E DA PESQUISA

Título I

DOS CURSOS E CURRÍCULOS

Capítulo I

Das Modalidades dos Cursos

Art. 1º - A Faculdade ministrará o ensino, mediante a realização de cursos e de outras atividades curriculares e extra-curriculares, compreendidos nas seguintes categorias:

- I - graduação;
- II - pós-graduação;
- III - pós-doutorado;
- IV - aperfeiçoamento;
- V - especialização;
- VI - treinamento profissional;
- VII - atualização;
- VIII - extensão universitária.

Capítulo II

Dos Cursos de Graduação

Art. 2º - Os Cursos de Graduação destinam-se a preparar profissionais para o exercício do magistério e demais atividades científicas e técnicas relacionadas com a educação.

Art. 3º - Os Cursos de Graduação são abertos a candidatos que hajam concluído o curso colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso de habilitação, obedecido o limite de matrícula fixado, em cada ano, como decorrência da capacidade docente da instituição.

Art. 4º - Quanto aos Cursos de Graduação, a Faculdade ministrará as seguintes variedades:

- 1 - Curso de Bacharelado em Pedagogia;
- 2 - Curso de Licenciatura em Pedagogia;
- 3 - Complementação Pedagógica aos licenciandos de dife

rentes cursos, matriculados em outras Unidades universitárias e para aquele fim inscritos nesta Faculdade.

Art. 5º - Os Cursos de Graduação obedecerão o total mínimo de horas de aula que fôr estabelecido em Resoluções do Conselho Federal de Educação e em Portarias do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único - A complementação pedagógica a que se refere o artigo anterior terá a carga horária total incorporada ao total de horas de aula de cada curso de Licenciatura, para efeitos de obediência às normas indicadas no corpo dêste artigo.

Art. 6º - Os Cursos de Graduação compreendem as seguintes disciplinas obrigatórias, assim agrupadas segundo sua posição cultural:

A - Estudos Brasileiros:

- 1 - Cultura Brasileira
- 2 - Estrutura da Educação Brasileira

B - Ciências Descritivas:

- 3 - Fundamentos Históricos da Pedagogia
- 4 - História da Educação

C - Ciências Sistemáticas:

- 5 - Biologia
- 6 - Sociologia
- 7 - Fundamentos Biológicos da Educação
- 8 - Psicologia da Educação
- 9 - Fundamentos Sociológicos da Educação
- 10 - Fundamentos Filosóficos da Educação
- 11 - Introdução à Filosofia da Educação
- 12 - Filosofia da Educação

D - Técnicas:

- 13 - Introdução à Estatística Educacional
- 14 - Estatística Educacional
- 15 - Testes e Medidas em Educação
- 16 - Administração Escolar

17 - Didática

18 - Prática de Ensino

Art. 7º - Os Cursos de Graduação compreendem também as seguintes disciplinas optativas:

- × 1 - Currículos e Programas
- 2 - Psicologia das Relações Humanas
- 3 - Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar
- 4 - Técnicas Audio-Visuais em Educação
- × 5 - Teoria e Prática da Escola Média
- × 6 - Teoria e Prática da Escola Primária
- 7 - Metodologia do Ensino Primário
- × 8 - Teoria da Supervisão
- 9 - Métodos em Pesquisa Pedagógica
- 10 - Educação Comparada
- 11 - Higiene Escolar
- 12 - Educação Sanitária
- ? 13 - Documentação
- 14 - Introdução à Orientação Educacional
- 15 - Introdução à Orientação Profissional
- 16 - Biometria Escolar.

Parágrafo único - Além das disciplinas mencionadas, os alunos poderão optar por estudos de línguas, de ciências e de filosofia, ensinadas em outras Unidades universitárias.

Art. 8º - As disciplinas obrigatórias do curso de Licenciatura em Pedagogia dispõem-se na seguinte ordem, pelos períodos letivos:

A - CICLO BÁSICO

I Período:

Informações Preliminares;

Cultura Brasileira I;

Fundamentos Históricos da Pedagogia I;

Biologia I;
 Psicologia da Educação I;
 Sociologia I;
 Introdução à Estatística Educacional.

II Período:

Cultura Brasileira II;
 Fundamentos Históricos da Pedagogia II;
 Biologia II;
 Psicologia da Educação II;
 Sociologia II;
 Estatística Educacional I.

III Período:

Cultura Brasileira III;
 História da Educação I;
 Fundamentos Biológicos da Educação;
 Psicologia da Educação III;
 Fundamentos Sociológicos da Educação I;
 Estatística Educacional II.

IV Período:

Estrutura da Educação Brasileira;
 História da Educação II;
 Psicologia da Educação IV;
 Fundamentos Sociológicos da Educação II;
 Testes e Medidas em Educação I.

B - CICLO PROFISSIONAL

V Período:

História da Educação III;

Psicologia da Educação V;
 Introdução à Filosofia da Educação I;
 Administração Escolar I;
 Didática I.

VI Período:

História da Educação IV;
 Introdução à Filosofia da Educação II;
 Administração Escolar II;
 Didática I.

VII Período:

Filosofia da Educação I;
 Administração Escolar III;
 Didática III;
 Prática de Ensino I.

VIII Período

Filosofia da Educação II;
 Administração Escolar IV;
 Didática IV;
 Prática de Ensino II;

§ 1º - A carga horária semanal do conjunto das disciplinas obrigatórias deverá ser decrescente, do primeiro até oitava período letivo, especialmente no ciclo profissional, de forma a proporcionar ao aluno a escolha progressiva de disciplinas optativas.

§ 2º - As Informações Preliminares constantes do currículo não constituem disciplina, para efeitos de verificação de aprendizagem e cômputo de habilitações, mas esclarecimentos introdutórios oferecidos ao aluno, a fim de tomarem contacto imediato com a natureza do curso e serem orientados em seus estudos; e compreendem noções elementares de educação, o quadro geral do ensino no Brasil, a organização da Universidade Federal do Rio de Janeiro e de sua Faculdade de Educação, algumas noções de lógica e de méto

dos para estudar.

§ 3º - A disciplina Cultura Brasileira, desdobrada em três períodos letivos, deve abranger o estudo dos fatores históricos da cultura nacional, de suas instituições econômicas e políticas, e de suas criações no campo das letras, das artes, da filosofia, da ciência e da técnica.

§ 4º - A disciplina Estrutura da Educação Brasileira deve ser entendida como desenlace dos estudos de Cultura Brasileira, nos períodos letivos anteriores, sem prejuízo de seu estudo aprofundado em Administração Escolar, no ciclo profissional.

Art. 9º - O currículo do curso de Licenciatura em Pedagogia é completado, até o limite máximo de 24 aulas semanais, pelas seguintes disciplinas optativas:

A - NO CICLO BÁSICO:

- Comunicação;
- Matemática;
- Biologia;
- Biometria Escolar;
- Disciplina de Ciências Humanas ou de Filosofia;
- Português;
- Francês;
- Inglês;
- Espanhol.

B - NO CICLO PROFISSIONAL:

I - Variedade: De magistério:

- currículos e Programas;
- Técnicas Audio-Visuais em Educação;
- Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar;
- Teoria e Prática da Escola Média;
- Metodologia do Ensino Primário;
- Psicologia das Relações Humanas;
- Teoria da Supervisão;
- Educação Sanitária.

II - Variedade: De Administração Escolar:

Educação Comparada;
 Currículos e Programas;
 Psicologia das Relações Humanas;
 Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar;
 Métodos em Pesquisa Pedagógica;
 Teoria e Prática da Escola Primária;
 Teoria e Prática da Escola Média;
 Documentação;
 Higiene Escolar;
 Educação Sanitária.

III - Variedade: De Orientação Educacional:

Psicologia das Relações Humanas;
 Introdução à Orientação Educacional
 (teoria e observação de Serviços);
 Testes e Medidas em Educação II;
 Introdução à Orientação Profissional;
 Educação Sanitária.

§ 1º - A disciplina optativa Comunicação tem por finalidade orientar e treinar o aluno no uso claro e eficaz da linguagem falada e escrita.

§ 2º - O Português, como disciplina optativa, tem por finalidade corrigir deficiências e aperfeiçoar o conhecimento do vernáculo, como instrumento de ação educativa.

§ 3º - O estudo de língua estrangeira, como disciplina optativa, não se destina ao conhecimento aprofundado e literário do idioma, mas ao seu uso como instrumento de aquisição de cultura.

§ 4º - No ciclo profissional, o aluno poderá escolher disciplinas optativas de Variedades diferentes.

Art. 10 - O currículo do curso de Bacharelado em Pedagogia é i igual ao do curso de Licenciatura, com a supressão de Prática de Ensino e das disciplinas optativas da variedade de magistério.

Art. 11 - O currículo para a Complementação Pedagógica dos cursos de Licenciatura iniciados em outras Unidades universitárias compreende as seguintes disciplinas obrigatórias, no decurso de um ano de estudos:

Psicologia da Educação (2 períodos letivos)
Administração Escolar (2 períodos letivos)
Didática Geral (2 períodos letivos)
Prática de Ensino (2 períodos letivos)
Fundamentos Sociológicos da Educação (um período letivo)
Fundamentos Filosóficos da Educação (um período letivo)

Parágrafo único - A Psicologia da Educação consta de psicologia evolutiva do adolescente, psicologia da aprendizagem, técnicas de aferição da aprendizagem e noções de orientação educacional.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. - O ensino da disciplina optativa Metodologia do Ensino Primário só poderá iniciar-se quando a Faculdade fôr dotada de Escola Primária anexa.

RB/car

PARTE II

DA EXECUÇÃO DO ENSINO E DA PESQUISA

Título II

DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Capítulo I

Regime Escolar

Art. 1º - O ano letivo é dividido em dois períodos, cada um com a duração de quatro meses, no mínimo, na forma do Calendário Escolar, ajustado ao Calendário da Universidade, e aprovado pela Congregação.

Parágrafo único - O Calendário Escolar deverá assegurar o mínimo de 210 dias de trabalhos escolares e fixará os limites de férias para os cursos de graduação.

Art. 2º - O Plano Anual das Atividades Escolares será elaborado pelo Conselho Departamental, com os dados oferecidos pelos Departamentos e pelos órgãos administrativos; deverá ser discutido e aprovado pela Congregação até 31 de janeiro de cada ano, e compreenderá:

- 1 - a indicação dos cursos que deverão funcionar no ano letivo;
- 2 - o número de vagas para ingresso nos cursos de graduação;
- 3 - a indicação das disciplinas optativas cujo ensino a Faculdade oferecerá no novo ano letivo;
- 4 - a carga horária das disciplinas ensinadas nos cursos de graduação, obedecendo, quanto ao total mínimo de horas de aula, para cada curso, o que fôr estabelecido em Resoluções do Conselho Federal de Educação e em Portarias do Ministério da Educação e Cultura;
- 5 - a época em que deverão ser ministrados os cursos de pós-graduação e a carga horária das disciplinas neles ensinadas;
- 6 - indicações idênticas às do inciso 3, relativamente aos demais cursos;
- 7 - a indicação dos concursos a se realizarem, para provimento dos cargos de magistério, em conformidade com as instruções ex

pedidas pelos órgãos superiores da Universidade;

8 - as modificações de programas propostos pelos Departamentos;

9 - as atividades extra-curriculares que forem projetadas para o ano letivo.

Art. 3º - O horário das aulas e demais atividades escolares, ouvidos os professores, os Departamentos e os coordenadores de curso, serão elaborados pela Secretaria e aprovado pelo Diretor.

Art. 4º - O programa de cada disciplina, sob a forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, com parecer do Departamento competente, e aprovado pela Congregação.

Parágrafo único - Os programas só poderão vigorar a partir do período letivo subsequente à sua aprovação.

Art. 5º - O ensino será ministrado em aulas teóricas, aulas práticas, exercícios ligados à pesquisa, trabalhos de campo, excursões, ou outras formas que o desenvolvimento técnico da didática recomendar, segundo as necessidades de cada disciplina.

Art. 6º - A frequência é obrigatória para os alunos matriculados ou inscritos, não podendo ser habilitado em cada disciplina o aluno que não houver frequentado o mínimo de dois terços das aulas dadas.

Capítulo II

Admissão, Matrícula e Inscrição

Art. 7º - O número de vagas para ingresso nos cursos de graduação será fixado pela Congregação e constará do Plano Anual das Atividades Escolares, mediante proposta do Diretor e ouvido o Conselho Departamental.

Art. 8º - A admissão aos cursos de graduação de Pedagogia (bacharelado e licenciatura) far-se-á mediante concurso de habilitação, cujo editais deverão ser afixados na Portaria e divulgados pela imprensa, a partir de novembro de cada ano, devendo transcorrer as inscrições entre dezembro e janeiro e em janeiro iniciarem-se as provas.

Parágrafo único - Os termos do edital e a maneira de serem classificados os candidatos obedecerão às normas estabelecidas pelos órgãos superiores da Universidade.

Art. 9º - As matérias e os tipos de prova psicológica ou de conhecimento exigidos no concurso de habilitação serão fixados pela Congre

gação, até agosto de cada ano, por proposta do Diretor e ouvido o Conselho Departamental.

Art. 10 - A matrícula dos candidatos que prestaram as provas do Concurso de Habilitação será feita na ordem da classificação obtida, observado o limite de vagas publicado no edital do concurso.

Art. 11 - Para matrícula inicial, requerida ao Diretor, são exigidos os seguintes documentos:

- a - certidão de nascimento expedida por cartório de registro civil;
- b - prova de conclusão do curso secundário completo, fichas modelo 18 e 19, em duas vias;
- c - atestado de vacina;
- d - atestado de sanidade física e mental;
- e - atestado de idoneidade moral, assinado por duas pessoas idôneas;
- f - prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, podendo ser aceita a fotocópia.

Art. 12 - Para o primeiro período letivo, a fase de matrícula nos cursos de graduação iniciar-se-á logo após a conclusão do Concurso Vestibular e terminará em fevereiro, transcorrendo entre datas que serão divulgadas em edital afixado na Portaria e comunicado à imprensa, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 13 - Para o segundo período letivo, a fase de matrícula nos cursos de graduação transcorrerá na segunda quinzena de julho, entre datas que serão divulgadas em edital afixado na Portaria e comunicado à imprensa com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 14 - A matrícula exige o pagamento da taxa de anuidade, nos termos estabelecidos pelos órgãos superiores da Universidade.

Art. 15 - O aluno matricular-se-á, em cada período, nas disciplinas obrigatórias e em tantas disciplinas optativas que atinjam, no máximo, 24 horas de aulas semanais; respeitados sempre os pré-requisitos fixados pelo Departamento.

Art. 16 - O aluno poderá matricular-se em disciplinas de períodos diferentes, desde que atenda aos pré-requisitos de cada uma, conforme for estabelecido pelo Departamento próprio.

Art. 17 - Os alunos do último ano de estudos de cursos de Licenciatura, matriculados em Instituto, Escola ou Faculdade, deverão inscrever-se na Faculdade de Educação para receberem a Complementação Pedagógica.

Art. 18 - O aluno matriculado em curso de Licenciatura e que não pertencer ao último ano de estudos poderá inscrever-se em uma ou mais disciplinas de Complementação Pedagógica, desde que haja compatibilidade de horário com as aulas que deverá frequentar na Unidade onde estiver matriculado.

Art. 19 - Poderá matricular-se nas disciplinas de Complementação Pedagógica o portador de diploma de curso superior, desde que o currículo do curso em que se diplomou corresponda ou equivalha a currículo de curso de Licenciatura desta Universidade, a juízo da Unidade responsável pelo ensino da especialidade.

§ 1º - Se não houver correspondência ou equivalência do curso, o diplomado poderá matricular-se na Unidade própria, para completar as exigências curriculares, e inscrever-se simultaneamente em disciplinas de Complementação Pedagógica.

§ 2º - Em face de decisão de autoridade federal competente, a complementação das exigências curriculares, referida no parágrafo anterior, poderá ser reduzida ou dispensada.

Art. 20 - A inscrição em disciplinas de Complementação Pedagógica dependerá de audiência do Serviço de Orientação e Aconselhamento.

Art. 21 - Quando o número de candidatos a inscreverem-se em disciplinas de Complementação Pedagógica fôr superior aos recursos materiais e de pessoal da Faculdade, poderão ser estabelecidas novas exigências de seleção.

Art. 22 - O período de inscrição é o mesmo da matrícula, devendo o aluno apor a sua assinatura, em livro próprio.

Art. 23 - O aluno reprovado duas vezes na mesma disciplina, em primeira época, não poderá mais matricular-se ou inscrever-se na Faculdade, nos termos do artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 24 - O aluno só poderá cancelar a matrícula ou a inscrição se provar motivo justo, a juízo do Diretor e ouvido o Conselho Departamental.

Capítulo III

Verificação da Aprendizagem

Art. 25 - Para cada disciplina haverá, no mínimo, três verificações de aprendizagem, por período letivo.

Art. 26 - Uma das verificações de aprendizagem de cada disciplina constituirá o exame final, de integração, que se realizará em classe, no fim do período, se a disciplina fôr de um só período letivo e no fim do ano escolar, se a disciplina fôr de dois períodos letivos.

Parágrafo único - Será impedido de prestar exame final, em primeira época, o aluno que não obtiver dois terços e, em segunda época, a metade da frequência às aulas.

Art. 27 - As modalidades e o número de verificações da aprendizagem serão propostos pelo professor responsável pelo ensino da disciplina, sujeitos à aprovação do Departamento e do Conselho Departamental.

Art. 28 - As notas de julgamento atribuídas às verificações de aprendizagem serão de zero a dez.

Art. 29 - Até o dia cinco (5) de cada mês, os professores deverão entregar à Divisão de Ensino as notas conferidas às verificações de aprendizagem realizadas no mês anterior, relativamente às disciplinas de cujo ensino são responsáveis.

Art. 30 - A época dos exames finais é a que fôr indicada pelo calendário escolar e as datas de sua realização serão fixadas pela Secretaria, por proposta dos Departamentos, e com aprovação do Diretor.

§ 1º - Só poderão prestar exames finais os alunos que constarem de lista preparada pela Divisão de Ensino e assinada pelo funcionário responsável, não sendo lícito ao professor acrescentar nome de aluno.

§ 2º - Não é permitida a prestação de prova condicional.

§ 3º - São nulos, sem possibilidade de validação posterior, os atos escolares que desrespeitarem este artigo e seus parágrafos.

Art. 31 - Será aprovado em cada disciplina o aluno que satisfizer simultaneamente às seguintes condições:

- 1 - nota mínima três (3) no exame final;
- 2 - média mínima cinco (5) entre a nota do exame final e as notas das demais verificações de aprendizagem exigidas pelo Departamento.

Parágrafo único - O não comparecimento do aluno ao exame final, na data marcada, implica reprovação, exceto se lhe fôr concedida segunda chamada, nos termos do artigo seguinte.

Art. 32 - Ao aluno que não comparecer ao exame final, de primeira ou segunda época, poderá ser concedida segunda chamada, nos seguintes casos:

- 1 - doença, comprovada por atestado médico, com firma reconhecida;
- 2 - falecimento de pais, avós, irmãos, cônjuge ou filhos, comprovado por documento idôneo;
- 3 - serviço público imperativo, comprovado por documento oficial emitido pela autoridade competente;
- 4 - motivo excepcional e relevante, a critério do Diretor.

Parágrafo único - O requerimento de segunda chamada só poderá dar entrada no Protocolo até dois dias úteis após a realização da primeira.

Art. 33 - O aluno reprovado que alcançar média não inferior a três (3) podará prestar novo exame final, de segunda época, em agosto ou em fevereiro, conforme o caso.

§ 1º - Não será permitido ao aluno prestar exame final de 2ª época, em mais de duas (2) disciplinas.

§ 2º - Só será permitido realizar exame de segunda época, relativo a Prática de Ensino, ao aluno que tiver completado o número mínimo de aulas práticas estabelecido pelo Departamento de Didática.

§ 3º - As condições de aprovação, nos casos de exame final em segunda época, são as mesmas indicadas no artigo (28).?

Art. 34 - O aluno reprovado em disciplina obrigatória na primeira época, com média inferior a três (3) ou que seja reprovado em segunda época, deverá matricular-se na mesma disciplina, no período letivo em que ela voltar a ser ensinada.

Capítulo IV

Condições de Graduação

Art. 35 - Denomina-se "habilitação" o valor quantitativo da aprovação em uma disciplina, para efeitos da soma necessária à conclusão do curso.

Art. 36 - 1 unidade de habilitação é uma aula da carga horária semanal correspondente à disciplina considerada.

§ 1º - O número de habilitações da disciplina é expresso pelo número de aulas semanais correspondentes à carga horária.

§ 2º - Nas disciplinas de dois períodos, no mesmo ano letivo, o número de habilitações será contado separadamente, para cada período.

Art. 37 - Estará em condições de colar grau e receber o diploma de bacharel ou de licenciado em Pedagogia o aluno que alcançar cento e setenta e duas (172) ou mais habilitações relativas às disciplinas do respectivo currículo.

Parágrafo único - O Conselho Departamental poderá reconhecer habilitações relativas a cursos feitos em outra instituição de ensino superior, dentro do critério estabelecido no artigo, desde que sejam consideradas relevantes para a formação de bacharéis ou licenciados em Pedagogia.

Art. 38 - Estará em condições de colar grau e receber o diploma de licenciado em qualquer outra especialidade, o aluno que tiver satisfeito a tôdas as exigências de conclusão do curso de licenciatura, estabelecidas no regimento da Unidade de origem e também alcançado quarenta e oito (48) habilitações nas disciplinas de Complementação Pedagógica, nesta Faculdade.

PROJETO DE REGIMENTO DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO (UFRJ)

PARTE III

DA ORGANIZAÇÃO

Título I

DOS ÓRGÃOS DE ENSINO E DE PESQUISA

Sub-Título I

DOS ÓRGÃOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

Dos Departamentos

Art. 1º - A Faculdade compreende Departamentos, nos termos do Estatuto, congregando cada um deles todo o pessoal docente que exerce suas atividades de ensino e de pesquisa em disciplinas afins.

Art. 2º - São os seguintes os Departamentos, com o pessoal docente vinculado às disciplinas assim distribuídas:

I - Departamento de Fundamentos Biológicos da Educação:

- 1 - Fundamentos Biológicos da Educação;
- 2 - Educação Sanitária; op.
- 3 - Higiene Escolar; op.
- 4 - Biometria Escolar. op.

II - Departamento de Psicologia da Educação:

- 1 - Psicologia da Educação;
- 2 - Testes e Medidas em Educação;
- 3 - Psicologia das Relações Humanas; op.
- 4 - Técnicas de Avaliação do Rendimento Escolar; op.
- 5 - Introdução à Orientação Educacional; op.
(teoria e observação de Serviços);
- 6 - Introdução à Orientação Profissional. op.

III - Departamento de Fundamentos Sociológicos da Educação:

- 1 - Cultura Brasileira;
- 2 - Fundamentos Sociológicos da Educação;
- 3 - Educação Comparada. op.

IV - Departamento de História e Filosofia da Educação:

- 1 - Fundamentos Históricos da Pedagogia;
- 2 - História da Educação;
- 3 - Introdução à Filosofia da Educação;
- 4 - Filosofia da Educação;
- 5 - Fundamentos Filosóficos da Educação.

V - Departamento de Metodologia da Pesquisa em Educação:

- 1 - Introdução à Estatística Educacional;
- 2 - Estatística Educacional;
- 3 - Métodos em Pesquisa Pedagógica; op.
- 4 - Documentação. op.

VI - Departamento de Administração Escolar:

- 1 - Administração Escolar;
- 2 - Estrutura da Educação Brasileira;
- 3 - Currículos e Programas; op.
- 4 - Teoria da Supervisão; op.
- 5 - Teoria e Prática da Escola Primária; op.
- 6 - Teoria e Prática da Escola Média. op.

VII - Departamento de Didática:

- 1 - Didática;
- 2 - Prática de Ensino;
- 3 - Técnicas Audio-visuais em Educação; op.
- 4 - Metodologia do Ensino Primário. op.

3º Volume

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA
UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

FACULDADE DE EDUCAÇÃO
RUA SALDANHA MARINHO, 47 — Cxa. Postal 619 — FONE 2680
FLORIANÓPOLIS — SC

REGIMENTO

I N D I C E

TÍTULO I	
Da Faculdade de Educação	... 1
CAPÍTULO I	
Da Denominação e das Finalidades	... 1
CAPÍTULO II	
Da Organização e Estrutura	... 1
TÍTULO II - CAPÍTULO I	
Da Organização Administrativa	... 2
CAPÍTULO II	
Da Congregação	... 2 a 4
CAPÍTULO III	
Do Conselho Departamental	... 4 a 6
CAPÍTULO IV	
Da Direção	... 6
SECÇÃO I	
Do Diretor	... 6
SECÇÃO II	
Dos Assistentes de Direção	... 7
TÍTULO III	
Do Curso de Pedagogia	... 8
CAPÍTULO I	
Da Organização	... 8 a 10
CAPÍTULO II	
Da Frequência e do Rendimento Escolar	... 10
CAPÍTULO III	
Da Vida Escolar	... 11
CAPÍTULO IV	
Da Matrícula Inicial	... 11 a 12
CAPÍTULO V	
Das Matrículas Subsequentes	... 12
TÍTULO IV	
Do Pessoal	... 13

CAPÍTULO I	
Do Pessoal Docente	... 13 a 18
CAPÍTULO II	
Do Pessoal Técnico	... 18 a 19
CAPÍTULO III	
Da Secretaria e do Pessoal	
Administrativo	... 19 a 20
TÍTULO V	
Do Corpo Docente	... 20
CAPÍTULO I	
Do Aluno Regular	... 20 a 22
CAPÍTULO II	
Do Aluno Avulso	... 22 a 23
TÍTULO VI	
Do Centro de Estudos e Pesquisas	
Educacionais	... 23 a 24
TÍTULO VII	
Do Regime Disciplinar	... 24
CAPÍTULO ÚNICO	
Das Penalidades 24
TÍTULO VIII	
Dos Departamentos	... 24 a 26
TÍTULO IX	
Dos Cursos Extraordinários	... 26
TÍTULO X	
Da Colação de Grau, Dos Diplomas, Cer	
tificados, Títulos e Insígnias	... 26
TÍTULO XI	
Disposições Gerais e Transitórias	... 27 a 29

REGIMENTO DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO

TÍTULO I

Da Faculdade de Educação

CAPÍTULO I

Da Denominação e das Finalidades

Art. 1º A Faculdade de Educação, criada pela Lei nº 3.191, de 3 de maio de 1963, e incorporada à Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (UDESC), pelo Decreto nº SE-25-06-65 / 2884, que estrutura e define a Fundação Educacional de Santa Catarina, é uma instituição de caráter educacional e de pesquisa científica no setor pedagógico.

Art. 2º - São finalidades da Faculdade:

- a) Formar professores destinados às matérias específicas do Curso Normal (1º e 2º ciclos);
- b) Preparar orientadores de ensino, pesquisadores educacionais e administradores escolares, mediante cursos de graduação, extensão ou especialização;
- c) Aperfeiçoar o magistério através de cursos intensivos;
- d) Organizar e promover pesquisas educacionais;
- e) Analisar problemas da educação do Estado de Santa Catarina, sugerir diretrizes e apresentar contribuições para o setor específico da administração;
- f) Fornecer aos órgãos governamentais elementos técnicos necessários ao planejamento educacional;
- g) Assessorar o Conselho Estadual de Educação, quando fôr por êste solicitada.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura

Art. 3º - A Faculdade de Educação compor-se-á de:

- a) Curso de Pedagogia (CP);
- b) Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais (CEPE).

§ Único - Além do Curso de Pedagogia e do CEPE, a Faculdade de Educação poderá manter cursos de pós-graduação e ministrar cursos de extensão, cursos de especialização ou cursos intensivos.

Art. 4º - A Faculdade de Educação ~~organizar-se-á~~ em cinco departamentos:

- I - Departamento de Legislação, Planejamentos e Administração;
- II - Departamento de Bio-Psicologia;
- III - Departamento de Sociologia e Economia;
- IV - Departamento de Filosofia e Educação;
- V - Departamento de Estudos Didáticos e Metodológicos.

TÍTULO II
Da Organização Administrativa
CAPÍTULO I

Art. 5º - A Administração da Faculdade será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Departamental;
- c) Direção.

CAPÍTULO II
Da Congregação

Art. 6º - A Congregação, órgão máximo deliberativo da Faculdade, é constituída:

- a) Pelos professores titulares em efetivo exercício;
- b) Por um representante das demais categorias de professores;
- c) Pelo Assistente de Direção do CEPE;
- d) Por um representante dos técnicos titulares do CEPE;
- e) Por um representante dos técnicos auxiliares do CEPE;
- f) Por dois representantes do corpo discente, sendo um deles o Presidente do Diretório Acadêmico.

Art. 7º - Compete à Congregação:

I - Eleger, dentre os professores titulares em exercício, o representante da Faculdade de Educação no Conselho Universitário e seu respectivo suplente;

II - Eleger, dentre os professores titulares em exercício, o Diretor, mediante votação secreta de lista tríplice a ser apresentada ao Reitor da UDESC;

III - Deliberar sobre o provimento das funções de assistente de Direção, apresentados pelo Diretor;

IV - Indicar ao Reitor da UDESC os professores, e o pessoal técnico, para as vagas que ocorrerem, mediante proposta do Diretor;

V - Deliberar sobre propostas de natureza didática;

VI - Resolver, em grau de recurso, todos os casos que lhe forem afetos e relativos aos interesses do ensino;

VII - Aplicar penalidades dentro da sua competência e deliberar sobre recursos das decisões do Diretor;

VIII - Deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva;

IX - Deliberar sobre os planos de trabalho do CEPE;

X - Julgar, no início de cada ano letivo, os planos de curso apresentados pelos titulares do Curso de Pedagogia;

XI - Decidir sobre concursos para admissão às funções docentes -

de qualquer categoria;

XII - Fiscalizar as atividades do Diretório Acadêmico e julgar lhe as contas.

XIII - Decidir sôbre concurso para provimento de funções técnicas do CEPE;

XIV - Exercer as demais atribuições conferidas por lei ou regulamento;

XV - Pronunciar-se sôbre os casos omissos neste Regimento.

Art. 8º - A eleição do Representante da Faculdade de Educação e seu respectivo suplente far-se-á por eleição secreta, sendo considerado eleito aquêle que em primeiro escrutínio obtiver a maioria - absoluta.

§ único - Caso não se atingir a maioria absoluta, proceder-se-á a nôvo escrutínio, concorrendo os dois professôres que tenham obtido mais indicações, considerando-se eleito o mais votado neste segundo escrutínio.

Art. 9º - A eleição do Diretor, de acôrdo com o item II do artigo 7º, far-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros da congregação.

Art. 10º - O pronunciamento da Congregação sôbre matéria relativa ao prescrito no § 2º do art. 73 da L.D.B. deverá ocorrer:

a) no prazo de dez dias, em se tratando de não comparecimento do professor, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios;

b) Antes do início do ano letivo seguinte, no caso de não cunprimento de pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

Art. 11 - A Congregação se reunirá ordinária e extraordináriamente.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão realizadas cada mês do ano letivo.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão realizadas:

a) por convocação do Diretor, quando êste julgar conveniente;

b) por solicitação de 2/3 dos membros da Congregação, dirigida à autoridade competente.

Art. 12 - A duração das reuniões ordinárias da Congregação será de até duas horas.

§ único - Êste prazo poderá ser dilatado dependendo da maioria dos membros presentes.

Art. 13 - As reuniões ordinárias só poderão ser abertas quando estiverem presentes a metade mais um dos membros da Congregação.

§ único - Não havendo número legal na hora marcada para a reu-

nião, prorrogar-se-á a abertura da mesma, até meia hora além, e, persistindo a falta de quorum, será marcada nova data para o exame da matéria em pauta.

Art. 14 - A convocação de todos os membros da Congregação será expedida pela autoridade competente 48 (quarenta e oito) horas antes do prazo marcado para a sessão.

§ único - Somente em casos de extrema urgência poderá ser reduzido o prazo entre a convocação e o início da sessão, e desde que os membros da Congregação tenham conhecimento da convocação e ciência da causa que determina a urgência.

Art. 15 - A ordem dos trabalhos das sessões ordinárias será a seguinte:

- a) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- b) expediente;
- c) ordem do dia;
- d) comunicações pessoais.

§ único - Poderão ser deliberados e aprovados assuntos de urgência, a critério da Congregação, e que não constem da ordem do dia, encaminhados por qualquer membro da Congregação.

Art. 16 - Será concedido aos membros da Congregação o uso da palavra num limite de dez minutos para cada um, e para cada assunto.

§ 1º - Qualquer ampliação do tempo de uso da palavra somente será permitida por solicitação e por aprovação da Congregação.

§ 2º - Ao fazer uso da palavra, o orador poderá conceder apurtes, desde que assim o queira, e dentro do tempo concedido.

§ 3º - Poderá fazer uso da palavra mais de uma vez sobre o mesmo assunto todo membro da Congregação que desejar esclarecer fatos novos.

Art. 17 - A palavra será dada pelo Presidente da sessão e sempre por ordem de inscrição.

Art. 18 - Todo membro da Congregação terá direito a voto em todos os assuntos de competência da mesma.

§ único - Afora os casos de votação secreta, previstos neste Regimento o Presidente da sessão poderá usar o voto de desempate, podendo também proceder a nova votação.

CAPÍTULO III

Do Conselho Departamental

Art. 19 - O Conselho Departamental, constituído pelos chefes dos departamentos, pelos assistentes de direção e pelo Diretor, seu presidente nato, é órgão técnico-consultivo e de assessoramento para o estudo e solução de tôdas as questões didáticas, colaborando com

a Direção pela forma prevista neste Regimento.

Art. 20 - O corpo discente será representado no Conselho Departamental por um elemento com direito a voto.

§ 1º - A representação estudantil será exercida por estudante regularmente matriculado em série que não a 1ª e indicado pelo Diretório Acadêmico.

§ 2º - A representação estudantil poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de assunto de interêsse do respectivo curso, secção ou disciplina.

Art. 21 - O membro do Conselho, em suas faltas e impedimentos, terá como suplente quem o substitua na chefia do respectivo Departamento.

Art. 22 - Cada Departamento será chefiado por um professor titular designado pelo Diretor mediante proposta dos professores do respectivo departamento.

Art. 23 - O Conselho Departamental reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor, ou, por solicitação de mais da metade de seus membros.

§ único - A convocação do Conselho será feita por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e no caso de sessão extraordinária, com menção do assunto a ser tratado, e realizada com a presença da maioria absoluta dos chefes dos departamentos.

Art. 24 - As decisões do Conselho Departamental serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 25 - Constituem atribuições do Conselho Departamental:

I - Aprovar instruções para os departamentos;

II - Dar parecer sôbre representações de ordem disciplinar e didática;

III - Encaminhar à Congregação, devidamente informada, representação contra atos do Diretor;

IV - Fixar anualmente o número de vagas para matrícula inicial dos alunos regulares e alunos avulsos;

V - Constituir comissões especiais de professores para o estudo de assuntos que interessam à Faculdade;

VI - Opinar sôbre questões relativas a matrículas, exames e trabalhos escolares;

VII - Apreciar os programas de ensino, recomendando ou não sua aprovação à Congregação;

VIII - Opinar sôbre o plano geral dos trabalhos da Faculdade, ou vidos os departamentos;

IX - Opinar sôbre a criação e a realização de cursos que devam funcionar na Faculdade, inclusive seriação, currículos e programas;

X - Sugerir à Direção a admissão de professores ou técnicos para regência de cadeira vaga, para a realização de cursos ou para a execução de pesquisas;

XI - Propor a designação de professor substituto;

XII - Opinar sôbre as inscrições para os concursos de professores e propor a data de sua realização;

XIII - Organizar, de acôrdo com o Diretor, a previsão da receita e despesa da Faculdade;

XIV - Dar parecer sôbre o projeto de estatuto do órgão de representação estudantil, bem como sôbre tôdas as alterações que forem posteriormente introduzidas naquele documento;

XV - Dar parecer sôbre as prestações de contas apresentadas pelo órgão de representação estudantil;

XVI - Opinar, observado o prazo de dez (10) dias de entrada na Secretaria para a deliberação final da Congregação, sôbre as reclamações feitas pelos órgãos de representação estudantil, em que se denunciem:

a) o não comparecimento do professor sem justificação, a vinte e cinco por cento (25%) das aulas e exercícios;

b) antes do início do ano letivo seguinte, no caso de não cumprimento de, pelo menos, três quartos (3/4) do programa da respectiva cadeira;

XVII - Praticar todos os demais atos de sua competência, nos termos das leis e regulamentos, que não forem privativos do diretor ou da Congregação.

CAPÍTULO IV

Da Direção

Art. 26 - A Direção, exercida pelo Diretor e coadjuvada pelos assistentes de direção, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades e os serviços da Faculdade.

SECÇÃO I

Do Diretor

Art. 27 - O diretor será indicado ao Reitor da UDESC pela Congregação na forma do artigo 7º, item II dêste Regimento, dentre os professores Titulares em exercício, para mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez.

§ 1º - Nas faltas e impedimentos, o diretor será substituído

pelo Assistente de Direção do Curso de Pedagogia e, no impedimento deste, pelo decano do Conselho Departamental.

§ 2º - A função de diretor não despriza o professor do exercício das funções docentes.

Art. 28 - São atribuições do Diretor:

I - Dirigir os serviços administrativos da Faculdade;

II - Convocar e presidir as reuniões da Congregação;

III - Participar do Conselho Universitário da UDESC;

IV - Conferir grau e assinar, com o Reitor da UDESC, os diplomas expedidos pela Faculdade;

V - Apresentar à Reitoria a prestação de contas do movimento financeiro das dotações que receber;

VI - Apresentar, anualmente, à congregação, relatório das atividades e ocorrências;

VII - Fiscalizar a execução do regime didático, trabalhos, estudos e pesquisas, zelando pela observância dos horários, programas e atividades dos professores, alunos, pessoal técnico e administrativo;

VIII - Cumprir as decisões da congregação;

IX - Propor funcionário para exercer as funções de Secretário da Faculdade, e remover, de um para outro serviço, o pessoal administrativo, de acordo com as necessidades;

X - Aplicar penas disciplinares de sua competência;

XI - Propor à Reitoria a admissão, transferência e dispensa do pessoal administrativo da Faculdade;

XII - Convocar substituto, para contratação a prazo certo, nas faltas e impedimentos dos professores do Curso de Pedagogia e técnicos do CEPE, conforme o caso;

XIII - Propor a abertura de processos ou inquéritos administrativos;

XIV - Presidir as bancas examinadoras de que fizer parte;

XV - Deferir, ou não, os pedidos de inscrição para concurso de habilitação, matrícula ou exame;

XVI - Assinar e expedir certificados de especialização científica ou de frequência aos cursos de extensão;

XVII - Exercer as demais atribuições inerentes ao cargo, que não lhe forem vedadas expressamente em lei, estatuto ou regimento.

SEÇÃO II

Dos Assistentes de Direção

Art. 29 - Anualmente, o Diretor submeterá à deliberação da Con

gregação indicações relativas aos assistentes de direção, respectivamente para o Curso de Pedagogia e para o CEPE.

Art. 30 - Compete aos assistentes de Direção:

- I - Assistir o Diretor em tôdas as atividades administrativas ;
- II - Especificamente, ao Assistente de Direção do Curso de Pedagogia, manter contacto permanente com professores e alunos, apresentando ao Diretor propostas de solução para os problemas encontrados;
- III - Privativamente, ao Assistente de Direção do CEPE, coordenar diretamente tôdas as atividades do órgão, mantendo contacto permanente com os técnicos de estudos e pesquisas, apresentando ao diretor sugestões e soluções para a melhoria constante dos serviços.

TÍTULO III

Do Curso de Pedagogia (CP)

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 31 - O Curso de Pedagogia (CP), compreendendo o bacharelado e a licenciatura, será ministrado em 4 (quatro) anos, com a duração, cada um, de 180 (cento e oitenta) dias letivos, no mínimo.

Art. 32 - O currículo das séries comuns ao bacharelado e à licenciatura será o seguinte, com 675 horas-aula, anuais, em cada série:

1ª série:

- 1 - Psicologia Geral (Introdução, Personalística e Evolutiva);
- 2 - Sociologia Geral;
- 3 - Legislação (Geral e do Ensino);
- 4 - Estatística Geral e Metodológica;

2ª série:

- 5 - Psicologia Educacional (Adolescência e Aprendizagem);
- 6 - Sociologia Educacional;
- 7 - Biologia Educacional;
- 8 - História da Educação;
- 9 - Estatística Educacional;

3ª série:

- 10 - Estudos Sócio-Econômicos de Santa Catarina;
- 11 - Administração Escolar;
- 12 - Higiene Escolar;
- 13 - Didática Geral;
- 14 - Filosofia da Educação.

4ª série:

a) Licenciatura:

1º semestre:

- 1) Didática Especial;
- 2) Prática de Ensino;

2º semestre:

- 1) Metodologia do Ensino Primário e Médio;
- 2) Prática de Ensino.

4ª série:

b) Bacharelado:

1º semestre:

- 1) Introdução à Orientação Educacional;
- 2) Orientação de Ensino;
- 3) A Educação em Santa Catarina.

2º semestre:

- 1) Testes e Medidas;
- 2) Teoria, Métodos e Técnicas em Pesquisa Educacional;
- 3) Introdução ao Planejamento Educacional.

Art. 33 - As três primeiras séries serão comuns a todos os alunos. A 4ª série será diversificada, com vistas à especialização profissional (licenciatura ou bacharelado).

Art. 34 - Na diversificação preparatória à licenciatura, cada aluno escolherá duas ou três disciplinas específicas do Curso Normal e constantes do currículo do Curso de Pedagogia, para a devida especialização no campo da didática especial e da prática de ensino.

Art. 35 - A didática especial e a prática de ensino estarão sob a responsabilidade das cadeiras respectivas do currículo básico do Curso de Pedagogia.

Art. 36 - As disciplinas do currículo de formação de bacharelado bem como a Metodologia no currículo de licenciatura serão ministradas por professores ou técnicos contratados, especificamente, para cada curso semestral, na forma que dispuserem o Conselho Departamental e a Congregação.

Art. 37 - Aos alunos que concluírem o Curso de Pedagogia será conferido diploma de licenciatura, com a menção da respectiva especialidade ou de bacharelado.

Art. 38 - Na elaboração dos planos de curso anuais se dará ên-

fase, onde couber, a problemas catarinenses, visando a integração do ensino da Faculdade de Educação ao meio cultural e econômico do Estado.

Art. 39 - Aos alunos que não conseguirem aprovação em uma ou duas disciplinas será facultada matrícula nas disciplinas da série seguinte.

Art. 40 - A matrícula na 4ª série dependerá da aprovação em todas as disciplinas do ciclo básico.

CAPÍTULO II

Da Frequência e do Rendimento Escolar

Art. 41 - O ano letivo obedecerá ao calendário fixado, anualmente.

Art. 42 - Será considerado aprovado, na disciplina, o aluno que obtiver média cinco (5), observado o peso seis (6) para as notas dos trabalhos escolares e quatro (4) para o exame final.

§ 1º - Será impedido de prestar exames finais em 1ª época o aluno que não obtiver 2/3 de frequência do ano letivo.

§ 2º - Aos alunos dependentes não se aplica o exposto no parágrafo anterior, ficando os mesmos, sujeitos a uma frequência mínima de 1/3 na disciplina em dependência.

§ 3º - Será exigida a pontualidade dos alunos, em proveito do ensino.

§ 4º - A apuração das presenças e faltas será feita mensalmente

Art. 43 - Ao aluno que não obtiver média cinco (5), na disciplina, em 1ª época, mas possuir média cinco nos trabalhos escolares e 50% de frequência, no mínimo, será facultada a prestação de exame em 2ª época, na primeira quinzena de fevereiro do ano seguinte.

Art. 44 - Os alunos mencionados no artigo anterior serão aprovados na disciplina quando obtiverem média final cinco, observando-se o peso seis para os trabalhos escolares e quatro para o exame final em 2ª época.

Art. 45 - Aos alunos cuja média aritmética simples dos trabalhos escolares do 1º e 2º semestre for igual ou superior a sete (7) será facultada a isenção dos exames finais escritos.

Art. 46 - As notas de cada semestre atribuídas aos alunos resultarão de arguições, trabalhos escritos, pesquisas, seminários e debates, na forma do respectivo plano de curso aprovado pela Congregação.

§ único - Haverá obrigatoriamente uma nota média dos trabalhos em cada semestre letivo, em números inteiros.

CAPÍTULO III
Da Vida Escolar

Art. 47 - Os alunos do Curso de Pedagogia podem ser de duas categorias:

- 1 - Alunos regulares;
- 2 - Alunos avulsos.

§ 1º - Alunos regulares são os que se matriculam no curso ordinário, mediante concurso de habilitação, com a obrigação de frequência e exames, e com direito de receber um diploma; alunos regulares são, também, os que se matriculam nos cursos extraordinários, independentemente de concurso de habilitação, mas com a obrigação de frequência e exames e com o direito de receber um certificado de conclusão de curso.

§ 2º - Alunos avulsos são os definidos no Capítulo II do Título V d'êste regimento.

CAPÍTULO IV
Da Matrícula Inicial

Art. 48 - O candidato à matrícula na 1ª série do Curso de Pedagogia requererá inscrição no Concurso de Habilitação, mediante os seguintes documentos:

- a) Conclusão do curso colegial ou equivalente, ou seja, certificado ou diploma do 1º e 2º ciclos e vida escolar do 1º e 2º ciclos;
- b) Carteira de Identidade;
- c) Atestado de idoneidade moral, assinado por dois (2) professores.
- d) Atestado de saúde física e mental, expedido por junta médica de órgão oficial (laudo médico, abreugrafia e atestado de vacina anti variólica);
- e) Certidão de nascimento ou de casamento;
- f) Documento que prove estar em dia com as obrigações do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;
- g) Título eleitoral, para os maiores de 18 anos;
- h) Prova de quitação da taxa de inscrição.

§ único - Os itens a, c, d, e deverão vir com as firmas reconhecidas, não sendo aceitas fotocópias nem públicas-formas de qualquer documento.

Art. 49 - O concurso de habilitação constará de provas escritas com a duração máxima, cada uma, de duas (2) horas, sôbre as seguintes disciplinas:

- a) Português;
- b) Elementos de Legislação;

c) Elementos de Sociologia.

§ único - As provas obedecerão aos seguintes critérios:

a) Português: redação de 30 a 40 linhas sobre tema ligado à Educação e ao ensino;

b) Elementos de Legislação: Dissertação e questionário sobre assuntos sorteados dentre os seguintes: Constituição Brasileira de 1946 (título VI - da família, educação e da cultura); Constituição do Estado de Santa Catarina de 1947 (título VII - da educação, cultura e família); Lei Federal nº 4.024, de 22-12-61, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei Estadual nº 3.191, de 8-5-63, que institui o Sistema Estadual do Ensino de Santa Catarina;

c) Elementos de Sociologia: conceito e divisão; o fato social: sua especificidade; algumas instituições sociais: família, estado, igreja, escola; aspectos sociológicos do Brasil e de Santa Catarina; demografia, organização política, atividade econômica.

Art. 50 - Terão preferência à matrícula, no limite de vagas existentes, os candidatos que se classificarem na seguinte ordem:

1) os que tenham melhor média aritmética nas disciplinas do concurso, com um mínimo igual a cinco (5) em cada disciplina;

2) os que, tendo no mínimo nota igual a cinco (5) em português, alcancem a melhor média nas duas outras disciplinas;

3) os que, tendo nota no mínimo igual a quatro em português, tenham a melhor média nas outras duas disciplinas;

§ único - Será inabilitado o candidato que tiver nota inferior a quatro em português, ou menos de doze (12) pontos no total das notas.

Art. 51 - Os exames serão realizados na segunda quinzena de fevereiro, perante banca constituída de três pessoas, professores ou não da Faculdade, designados pelo Diretor da Faculdade de Educação.

Art. 52 - O limite das vagas é fixado em quarenta (40).

CAPÍTULO V

Das matrículas Subseqüentes

Art. 53 - Os alunos que tiverem de renovar suas matrículas à 1ª série ou inscrever-se nas outras séries do Curso de Pedagogia de verão apresentar os seguintes documentos:

1 - Requerimento, dirigido ao Senhor Diretor da Faculdade, solicitando matrícula, acompanhado dos certificados de aprovação nas

disciplinas da série anterior;

2 - Exame de saúde (atestado médico, abreugrafia e atestado de vacina), passado por junta médica oficial;

3 - Duas (2) fotografias, 3 x 4 (recente);

4 - Taxa de inscrição (por matéria).

Art. 54 - O aluno que, em qualquer série do Curso, ficar obrigado à repetição de uma ou mais cadeiras, por não ter prestado os respectivos exames ou por haver sido nelas reprovado, poderá matricular-se, por dependência, na série seguinte, observado o disposto no artigo 39.

TÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 55 - O pessoal será docente, técnico e administrativo.

CAPÍTULO I

Do Pessoal Docente

Art. 56 - O corpo docente compreenderá:

I - Professor de tempo integral;

II - Professor de tempo parcial;

III - Conferencista.

§ 1º - Por tempo integral entende-se a exclusividade de serviços durante trinta e cinco horas por semana, obedecido o horário oficial da Escola.

§ 2º - Por tempo parcial entende-se a prestação de serviço por hora-trabalho, nêle incluindo-se a ministração de aula e a execução de tarefas específicas de ensino ou de pesquisa.

§ 3º - A Congregação indicará ao Reitor as cadeiras e as funções de magistério que exijam tempo integral, ouvidos os departamentos e o Conselho Departamental.

Art. 57 - Tanto o pessoal docente de tempo integral como o de tempo parcial será integrado em classes, constituindo a seguinte série:

I - Professor-Titular;

II - Professor-Assistente.

§ 1º - O ingresso na série de classes far-se-á normalmente pela de assistente, mas poderá ocorrer na outra classe, segundo as necessidades da Faculdade, e observadas as normas do Estatuto do Magistério da Fundação Educacional de Santa Catarina.

§ 2º - Para prover um eventual desdobramento de cadeiras, poderão ser admitidos professores adjuntos, na forma do que dispõe a legislação citada no parágrafo anterior.

§ 3º - Independentemente das classes regulares do magistério de que trata este artigo poderão ser contratados mediante proposta do Diretor à congregação, na forma do item IV art.7º, por tempo não superior a seis meses, professores e técnicos para determinadas tarefas de ensino e pesquisa.

§ 4º - Todo professor da Faculdade de Educação será contratado de acordo com a legislação trabalhista, e se vinculará, juridicamente, à Fundação Educacional de Santa Catarina.

§ 5º - É obrigatória a presença dos professores-assistentes às aulas e trabalhos programados pelas respectivas cadeiras.

Art. 58 - Para acesso de uma para outra classe será obrigatório o interstício de dois (2) anos.

Art. 59 - Ao professor - Titular compete, sob supervisão geral, orientar, coordenar e ministrar ensino superior de disciplinas do currículo da Faculdade, bem como planejar e dirigir estudos e pesquisas. Compete, ainda, executar as tarefas típicas abaixo relacionadas:

- a) Orientar, coordenar e ministrar o ensino de disciplina ou disciplinas em todos os cursos ou séries;
- b) Elaborar e supervisionar a elaboração de currículos e propor medidas para alterá-los;
- c) Planejar e ministrar aulas teóricas e práticas;
- d) Planejar e aplicar provas e exames;
- e) Corrigir e rever correção de provas e trabalhos de alunos em geral;
- f) Redigir e rever casos e material de leitura para ser utilizado em aulas;
- g) Selecionar e preparar material didático;

- h) Elaborar e supervisionar a seleção de material para publicação;
- i) Redigir e rever artigos para publicação, organizar, elaborar e aprovar livros de textos e capítulos de livros, para publicação;
- j) Selecionar e elaborar monografias para serem publicadas;
- l) Planejar e dirigir seminários profissionais ou especiais;
- m) Traduzir ou supervisionar a tradução de livros, capítulos, textos, etc., para uso em aula;
- n) Participar de bancas examinadoras ou presidi-las;
- o) Planejar e supervisionar o treinamento de assistentes;
- p) Supervisionar o planejamento de atividades extra-classe;
- q) Planejar ou supervisionar ciclos de palestras e conferências ou proferi-las;
- r) Planejar e dirigir estudos e pesquisas no campo das disciplinas lecionadas;
- s) Participar das reuniões departamentais;
- t) Participar das reuniões da Congregação;
- u) Participar de comissões especiais, grupos de trabalho, etc;
- v) Coordenar cursos de graduação, pós-graduação, intensivos ou de extensão;
- x) Assessorar autoridades de nível superior, na especialidade;
- z) Elaborar relatórios;

Art. 60 - O período normal de trabalho do Professor-Titular será de trinta e cinco (35) horas semanais para os de tempo integral; para os demais, nos termos do contrato respectivo. A natureza do trabalho pode determinar a prestação de serviço ou desempenho de missão fora da sede, bem como em outros Estados ou no exterior.

Art. 61 - A qualificação profissional do Professor-Titular consiste:

- a) Habilitação legal para o magistério superior;
- b) Experiência de seis (6) anos no magistério superior, no mínimo, ou tempo equivalente em função ou cargos de alto nível técnico ou administrativo relacionado com o magistério, ou com a matéria que pretenda lecionar, ou uma combinação, ainda, em tempo equivalente, das duas modalidades de experiência, isoladas ou cumulativamente;
- c) Possuir trabalhos de valor publicados sobre a disciplina ou disciplinas de especialização;
- d) Idade máxima de 50 anos, exceto quando, a juízo da Congregação, se tratar de professor convidado para reger, a prazo

curto, determinada disciplina.

Art. 62 - O recrutamento do Professor-Titular será feito mediante seleção.

Art. 63 - O exame das qualidades e requisitos, enumerados no artigo anterior, para o ingresso na classe de Professor Titular, será feito mediante a utilização dos seguintes instrumentos de seleção:

- a) Plano de curso com justificativa;
- b) Avaliação de documentos comprobatórios da formação e experiência profissional.

§ 1º - A inscrição será requerida pelo interessado ou procurador ao Diretor da Faculdade de Educação. Constituem grupos de títulos para objeto de apreciação, julgamento e classificação dos candidatos, os seguintes:

- a) Diploma ou diplomas de curso superior e certificados ou diplomas de dignidade universitária;
- b) Trabalhos publicados, relacionados ou não com a disciplina em concurso;
- c) Exercício de atividades relacionadas com a disciplina em concurso (tempo de magistério);
- d) Provas de atividades que demonstrem o preparo técnico e cultural do candidato.

§ 2º - Para cada grupo de títulos susceptíveis de apreciação a comissão julgadora atribuirá pontos variando de zero a dez (10); igualmente atribuir-se-á a nota de zero a dez ao plano de curso e à respectiva justificação.

§ 3º - Será considerado habilitado o candidato que conseguir - média ponderada em valor igual ou superior a seis (6), obtida entre as médias aritméticas do conjunto de títulos e a média aritmética - do plano de curso e justificação, observando-se o peso seis (6) para aquela e quatro (4) para esta.

§ 4º - Será indicado para admissão o candidato que obtiver a maior média ponderada final.

Art. 64 - Embora possa o candidato inscrever-se para mais de uma disciplina, só poderá no entanto ser indicado para uma cadeira.

§ único - Cabe à Congregação da Faculdade propor ao Diretor os nomes dos membros do corpo docente da Escola que deverão constituir a comissão examinadora, quer se trate de primeira investidura, quer de acesso de uma para outra classe.

Art. 65 - Ao Professor-Assistente compete, sob supervisão imediata e constante do Professor-Titular, ministrar ensino superior de disciplina - ou disciplinas do currículo da Faculdade, executar estudos, pesquisas, bem como as tarefas típicas abaixo relacionadas:

- a) Planejar e ministrar aulas práticas de acordo com a orientação traçada pelo Professor-Titular.
- b) Auxiliar na elaboração de programas das disciplinas lecionadas;
- c) Planejar e aplicar provas, exercícios e exames;
- d) Corrigir e auxiliar a correção de provas, exercícios e outros instrumentos de verificação de aprendizagem;
- e) Colaborar na redação e na revisão de casos e material de leitura, para ser utilizado em aulas;
- f) Selecionar e preparar material didático;
- g) Elaborar bibliografias;
- h) Colaborar na seleção de material de leitura e outros, para publicação;
- i) Rever e criticar, sob orientação, originais e traduções, para uso em aula;
- j) Participar de seminários e conduzir seminários de alunos;
- l) Conduzir e orientar a execução de atividades extra-classe programadas pelo Professor-Titular.
- m) Orientar pesquisas de alunos;
- n) Participar de bancas examinadoras;
- o) Participar da execução de estudos e pesquisas no campo da disciplina lecionada;
- p) Elaborar apostilas, auxiliar no controle da frequência e da disciplina dos alunos;
- q) Auxiliar o professor assistido na organização e na execução de ciclos de conferência, palestras e outras tarefas correlatas;
- r) Participar de comissões, grupos de trabalho, etc;
- s) Cumprir programas e fazer cursos de aperfeiçoamento;
- t) Elaborar relatórios, executar outras tarefas correlatas;
- u) Participar efetivamente do respectivo departamento da Faculdade.

Art. 66 - O período normal de trabalho de Professor-Assistente será - de trinta e cinco (35) horas semanais para os de tempo integral; para os demais, nos termos de contrato respectivo. A natureza do trabalho pode determinar prestações de serviço ou desempenho de missão fora da sede, - bem como em outros Estados ou no exterior.

Art. 67 - A qualificação profissional de Professor-Assistente consiste:

- a) Habilitação legal para o exercício do magistério superior;
- b) Experiência de um (1) ano no magistério superior ou tempo equivalente em funções ou cargo de alto nível técnico, relacionados com o magistério ou com a matéria que pretenda lecionar ou cursos de pós-graduação.
- c) Idade máxima de quarenta (40) anos.

Art. 68 - O recrutamento de Professor-Assistente será feito mediante seleção.

Art. 69 - O exame das qualidades e requisitos para o ingresso na carreira inicial, de professor-assistente, será feito mediante a utilização dos seguintes instrumentos de seleção:

- a) Exame de títulos (avaliação de documentos comprobatórios da formação e experiência profissionais);
- b) Prova didática (aula de 45 minutos no mínimo sobre assunto do programa elaborado pelo titular da cadeira e sortado 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 1º - Para cada tipo de prova a comissão julgadora, sob a presidência do respectivo Professor-Titular, atribuirá pontos, variando de zero a dez (0 a 10), considerando habilitado o candidato que conseguir média ponderada em valor igual ou superior a seis (6), obtida entre a nota da prova de títulos e a nota da prova didática, observando-se peso quatro (4) para aquela e seis (6) para esta.

Art. 70 - Dentre os candidatos habilitados, o professor titular da respectiva cadeira indicará aquele que melhor convier para a execução de seu plano de curso.

CAPÍTULO II

Do Pessoal Técnico

Art. 71 - Constituem igualmente classes de magistério, na Faculdade de Educação, as de Pesquisador-Titular e Pesquisador-Auxiliar.

Art. 72 - Os Pesquisadores-Titulares e os Pesquisadores-Auxiliares, observadas as devidas adequações, são equiparados, nos direitos e vantagens, respectivamente, aos Professores-Titulares, e Professores-Assistentes.

Art. 73 - Os pesquisadores exercerão sua atividade no Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais e serão lotados nos serviços correspondentes às suas especializações, respeitado o horário determinado pela Direção.

Art. 74 - São atribuições específicas do pesquisador-titular:

- a) Formular, propor, projetar e executar estudos e pesquisas - que, direta ou indiretamente, venham permitir o esclarecimento da problemática educacional catarinense;
- b) Elaborar monografias, ensaios, artigos e pareceres sobre aspectos e problemas da realidade educacional do Estado;
- c) Participar, apresentando comunicação ou tese, de seminários

reuniões e simpósios que tratam de problemas ligados à educação, seja no Estado ou no País;

d) Colaborar com os órgãos educacionais do Estado.

Art. 75 - O ingresso na classe de Pesquisador-Titular se fará - por concurso de títulos entre os pesquisadores-auxiliares que tenham mais de dois (2) anos de experiência em trabalhos de pesquisas e estudos especializados, portadores de diploma de nível superior e com a devida especialização nas atividades a que irão candidatar-se.

Art. 76 - São atribuições específicas do pesquisador-auxiliar:

- a) Realizar levantamentos, pesquisas e estudos projetados pelo órgão;
- b) Levantar bibliografias, dados estatísticos e realizar entrevistas sobre aspectos do processo educacional do Estado;
- c) Colaborar nos estudos e pesquisas formulados pelos pesquisadores-titulares;
- d) Participar de seminários, reuniões e simpósios que tratem de problemas educacionais do Estado.

Art. 77 - O ingresso na classe de pesquisador-auxiliar se fará por concurso de títulos, a que poderão candidatar-se portadores de diploma de nível superior ou de especialização em satisfatório nível técnico, observada, em cada caso, a devida adequação.

Art. 78 - O edital de concurso para ingresso nas classes de Pesquisador-Titular e Pesquisador-Auxiliar expedirá as normas complementares que forem apreciadas pela Congregação.

CAPÍTULO III

Da Secretaria e do Pessoal Administrativo

Art. 79 - Todos os serviços administrativos a serem fiscalizados e superintendidos pelo Diretor da Faculdade serão executados pela Secretaria, que compreenderá:

- a) Secção didática
- b) Secção administrativa
- c) Secção financeira e de contabilidade
- d) Secção de desenho e recursos áudio-visuais
- e) Secção patrimonial e almoxarifado
- f) Biblioteca
- g) Secção de Expediente do Gabinete da Direção.

Art. 80 - As atribuições de cada secção serão definidas no regimento especial da Secretaria.

Art. 81 - O secretário da Faculdade será indicado pelo Diretor à Congregação, dentre os funcionários administrativos lotados na escola.

Art. 82 - O pessoal administrativo lotado na Faculdade será contratado sob legislação trabalhista ou colocado à disposição por órgão da administração pública.

Art. 83 - O regime disciplinar aplicável ao pessoal administrativo será o definido na Consolidação das Leis do Trabalho ou no Estatuto dos Funcionários Públicos, conforme fôr o caso.

TÍTULO V

Do corpo Discente

CAPÍTULO I

Do Aluno Regular

Art. 84 - Constituem o corpo discente do Curso de Pedagogia os alunos regularmente matriculados.

Art. 85 - São direitos dos membros do corpo discente:

- a) Participar das atividades didáticas programadas pela Faculdade;
- b) Recorrer das decisões dos órgãos administrativos para os de hierarquia superior;
- c) Participar da Congregação com 2 (dois) representantes, na forma do art. 6º, letra f.

Art. 86 - Cabem aos membros do corpo discente os seguintes deveres:

- a) Aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado;
- b) atender aos dispositivos regimentais no que respeita à organização didática, e especialmente à frequência;
- c) observar o regime disciplinar instituído neste Regimento;
- d) abster-se de quaisquer atos que possam constituir perturbação da ordem, ofensa aos bons costumes, desrespeito aos professores às autoridades e à Faculdade;
- e) Contribuir, na sua esfera de ação, para o prestígio sempre crescente da Faculdade ;
- f) Apresentar pontualmente os trabalhos fixados pelos professores de cada série.

Art. 87 - Como associação oficial do corpo discente da Faculdade, será instituído um Diretório Acadêmico.

Parágrafo único -São finalidades do Diretório Acadêmico:

- a) defender os interesses dos estudantes;
- b) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo do estabelecimento;
- c) preservar as tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral e material da Faculdade e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;
- d) organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico e desportivo, visando à complementação e ao aprimoramento da formação de nível superior;
- e) manter serviços de assistência aos estudantes carentes de recursos;
- f) realizar intercâmbio em colaboração com entidades congêneres;
- g) lutar pelo aprimoramento das instituições democráticas.

Art. 88 - Compete ao Diretório;

- a) Patrocinar os interesses do corpo discente;
- b) designar a representação prevista nos arts. 6º, letra f, 20 e 110 dêste regulamento.

§ 1º - A representação a que se refere a alínea b dêste artigo será exercida por estudantes, regularmente matriculados em série que não a primeira, sendo que, no caso de representação junto a Departamento, deverá ainda recair em aluno ou alunos de cursos ou disciplinas que o integram, nos termos dêste regulamento;

§ 2º - A representação estudantil junto à Congregação ou ao Conselho Departamental poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de assuntos de um determinado curso ou secção.

Art. 89 - O Diretório Acadêmico será constituído por estudantes do estabelecimento, eleitos pelo respectivo corpo discente.

§ 1º - Considerar-se-ão eleitos os estudantes que obtiverem o maior número de votos;

§ 2º - A eleição do Diretório Acadêmico será feita pela votação dos estudantes regularmente matriculados.

§ 3º - O exercício do voto é obrigatório. Ficará privado de prestar exame parcial ou final, imediatamente subsequente à eleição, o aluno que não comprovar haver votado no referido pleito, salvo por motivo de doença ou de fôrça maior, devidamente comprovado.

§ 4º - O mandato dos membros do Diretório Acadêmico será de um (1) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 90 - A eleição do Diretório Acadêmico será regulada em seu regimento, atendidas as seguintes normas:

a) registro prévio de candidatos ou chapas, sendo elegível, apenas o estudante regularmente matriculado, não repetente, ou dependente, nem em regime parcelado;

b) realização dentro do recinto da Faculdade, em um só dia, durante a totalidade do horário de atividades escolares;

c) identificação do votante mediante lista nominal fornecida pela Faculdade;

d) garantia de sigilo de voto e da inviolabilidade da urna;

e) apuração imediata, após o término da votação, asseguradas a exatidão dos resultados e a possibilidade de apresentação de recursos;

f) acompanhamento por representantes da Congregação na forma do Regimento desta Faculdade.

§ único - a mudança para regime parcelado, trancamento de matrícula ou conclusão de curso, importa em cassação de mandato.

Art. 91 - A composição, organização e atribuições do Diretório Acadêmico serão fixadas em seu Regimento, que deverá ser aprovado pela Congregação da Faculdade, que aprovará, ainda, quaisquer modificações que se lhes fizerem, obedecido o disposto na lei nº 4 464, de 9 de novembro de 1964, e no decreto que a regulamentou.

§ único - O exercício de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive da exigência de freqüência.

Art. 92 - É vedada aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares.

CAPÍTULO II

Do Aluno Avulso

Art. 93 - Além dos alunos regulares serão admitidos, nos cursos ordinários da Faculdade de Educação, alunos avulsos, satisfeitas as exigências específicas.

Art. 94 - Aluno avulso é aquele que, não podendo cursar séries ou cursos completos, participa das aulas e dos trabalhos relacionados à cadeira ou cadeiras, em que estiver inscrito.

Art. 95 - Os alunos avulsos serão admitidos por requerimento dirigido à Direção da Faculdade, que ouvirá o Departamento de cuja cadeira, ou cadeiras, optou o requerente.

Art. 96 - A manifestação do Departamento estará sempre subordinada

nada às seguintes normas gerais:

I - A inclusão do aluno avulso não poderá ultrapassar o número - fixado, anualmente, por cadeira pelo Conselho Departamental;

II - O candidato a aluno avulso deverá possuir, no mínimo, certificado de conclusão do 2º ciclo ou fazer prova de atividade profissional relacionada à cadeira ou cadeiras que pretenda cursar;

III - Um mesmo aluno avulso não poderá ser inscrito, no mesmo ano letivo, em mais de duas cadeiras.

Art. 97 - Havendo um número superior de candidatos sôbre as vagas fixadas, o Departamento que agrupar as cadeiras pretendidas procederá a exame de seleção a seu critério, com base em títulos e experiências profissionais, específicas ou afins.

Art. 98 - O aluno avulso ficará obrigado à prestação de trabalhos e freqüência, exceto exames, nas mesmas condições dos alunos regulares.

§ único - Sômente cumpridas as exigências acima o aluno avulso fará jus ao certificado de freqüência na cadeira ou cadeiras pelas quais optou.

Art. 99 - Será vedada ao aluno avulso a participação em órgãos de deliberação.

Art.100 - Será vedada ao aluno avulso a obtenção da carteira de estudante.

TÍTULO VI

Do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais

Art.101 - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais tem como objetivo fundamental o estudo e a pesquisa da realidade educacional catarinense, frente ao contexto sócio-econômico e cultural do Estado.

Para tanto, compete-lhe:

1) realizar estudos e pesquisas, de natureza direta ou bibliográfica, com o interêsse específico de aprofundar o conhecimento da realidade educacional do Estado;

2) elaborar planejamento, integrais ou parciais, sôbre o desenvolvimento do progresso educacional, considerados os resultados obtidos na realização de estudos e pesquisas e a política de desenvolvimento sócio-econômico do Estado;

3) organizar uma documentação especializada, compreendendo não só o levantamento de catálogos, como também a colaboração efetiva na ampliação do acêrvo da Biblioteca da Faculdade de Educação.

Art. 102 - O Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais compreenderá os seguintes serviços:

- a) de Levantamentos e Pesquisas Educacionais;
- b) de Estudos e Planejamentos Educacionais;
- c) de Estatística Educacional;
- d) de Documentação e Informação.

§ único - Cada serviço será orientado por um supervisor.

Art. 103 - O CEPE manterá íntimo entrosamento com o Curso de Pedagogia, particularmente no que se refere à colaboração interdisciplinar para a execução de seus planos de pesquisas e estudos.

Art. 104 - Os resultados dos estudos e pesquisas realizadas pelo CEPE serão encaminhados à Direção da Faculdade de Educação para serem remetidos às autoridades e órgãos responsáveis pela educação, como também para sua divulgação.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO ÚNICO

Das Penalidades

Art. 105 - O regime disciplinar, atenderá às normas gerais do Estatuto do Magistério e da C.L.T. ou do Estatuto dos Funcionários públicos, estando a êles sujeitos no que couber, os componentes dos corpos docente e discente, pessoal técnico e administrativo e obedecerá às seguintes disposições especiais:

- 1 - Advertência;
- 2 - Repreensão;
- 3 - Suspensão;
- 4 - Exclusão (para aluno) e destituição (para membros do corpo docente).

Art. 106 - Das penas disciplinares aplicadas por qualquer autoridade cabe sempre recurso para a autoridade imediatamente superior.

§ único - Qualquer recurso será interposto pelo interessado, em petição fundamentada, e será encaminhada por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o recorrente, não devendo conter expressões desrespeitosas.

TÍTULO VIII

Dos Departamentos

Art. 107 - Os Departamentos serão constituídos:

- a) Pelas categorias docentes;
- b) Pelo representante discente;
- c) Por um representante do CEPE.

Art. 108 - As cadeiras dos cursos da Faculdade são agrupadas em Departamentos, sob a chefia de um professor titular, eleito dentre - os respectivos componentes, na primeira semana de dezembro e com mandato no ano escolar seguinte.

§ único - A designação do professor eleito será feita por ato do reitor, mediante indicação do Diretor.

Art. 109 - Os Departamentos da Faculdade são em número de cinco (5), com a seguinte denominação e estrutura:

I - Departamento de Legislação, Planejamentos e Administração.

- 1) Legislação Geral e do Ensino;
- 2) Administração Escolar;
- 3) Orientação de Ensino.

II - Departamento de Bio-Psicologia.

- 1) Higiene Escolar;
- 2) Biologia Educacional;
- 3) Psicologia Geral.

III - Departamento de Sociologia e Economia

- 1) Estudos Sócio-Econômicos de Santa Catarina;
- 2) Sociologia Geral;
- 3) Métodos e Técnica da Pesquisa Pedagógica;
- 4) Estatística Geral.

IV - Departamento de Filosofia e Educação

- 1) História da Educação;
- 2) Filosofia da Educação;
- 3) Psicologia Educacional
- 4) Sociologia Educacional;
- 5) Estatística Educacional;
- 6) Testes e Medidas.

V - Departamento de Estudos Didáticos e Metodológicos.

- 1) Metodologia da Escola Primária e Média;
- 2) Didática Especial e Prática de Ensino;
- 3) Didática Geral.

Art. 110 - Representará o corpo discente junto a cada departa--

mento um (1) estudante regularmente matriculado, em série que não a primeira e em curso ou disciplina que o integre, indicado pelo Diretório Acadêmico.

§ único - A representação estudantil poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de assunto de interêsse do respectivo curso, secção ou disciplina.

Art. 111 - Cada Departamento estabelecerá as normas para a sua administração e para a sua atividade de ensino e de pesquisa.

TÍTULO IX

Dos Cursos Extraordinários

Art. 112 - A Faculdade criará, quando oportuno, cursos de pós -- graduação, e, devidamente autorizada pela Reitoria da UDESC, cursos de especialização, cursos de extensão e cursos intensivos, cujas disciplinas serão fixadas pela Congregação.

TÍTULO X

Da Colação de Grau, dos Diplomas, Certificados,

Títulos e Insígnias

Art. 113 - A Faculdade conferirá:

I - Ao graduado, diploma de licenciado nas matérias específicas do Curso Normal;

II - O de Bacharel, ao concluinte de qualquer dos cursos mencionados na letra B do artigo 32.

Art. 114 - A Congregação poderá propor ao órgão universitário -- competente a outorga de título de doutor ou de professor "honoris causa" a profissional de altos méritos e personalidade eminente, e de professor emérito a seus professores jubilados e aposentados, com relevantes serviços prestados ao magistério.

Art. 115 - A colação de grau far-se-á em sessão solene e pública da Congregação, em dia e hora marcados pelo Diretor e anunciados pela imprensa.

§ único - Será permitido aos bacharelados dar todo realce à solenidade.

Art. 116 - A solenidade de colação de grau transcorrerá de acordo com o roteiro aprovado pela Congregação.

Art. 117 - O juramento a ser prestado pelo graduando será o se-

guinte: "PROMETO CUMPRIR TODOS OS DEVERES INERENTES À PROFISSÃO DE

Art. 118 - O Diretor da Faculdade conferirá grau de bacharelado e licenciado pronunciando as seguintes palavras: "EU,, DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, CONFIRO AO SENHOR O GRAU DE

Art. 119 - Ao graduando que não puder receber o grau na sessão solene, será este conferido pelo Diretor, em seu gabinete, na presença de mais de dois (2) professores.

Art. 120 - Aos bacharéis será conferido diploma impresso com os dizeres previstos na legislação vigente.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 121 - Com o objetivo de cultivar a união e a solidariedade entre alunos e mestres, aprimorar suas relações sociais e culturais e defender seus interesses, tornando, por outro lado, agradável e emulativo o convívio entre eles poderão ser criadas as seguintes associações:

- 1 - de professores e técnicos;
- 2 - de antigos alunos;
- 3 - dos atuais alunos.

Art. 122 - Deverão ser aprovados pela Congregação os estatutos das associações referidas no artigo anterior.

Art. 123 - Nenhuma publicação oficial ou que envolva responsabilidade da Faculdade poderá ser feita sem autorização prévia do Diretor.

Art. 124 - Os discursos dos alunos a serem proferidos em sessões solenes da Congregação deverão ser submetidos à consideração prévia do Diretor.

Art. 125 - A Faculdade abster-se-á de promover ou autorizar, - por qualquer de seus órgãos, docente, discente ou técnico-administrativo, manifestações de caráter político-partidário ou sectário.

Art. 126 - O ato da matrícula e o da investidura de autoridade escolar implicam, para o matriculado ou para o investido, compromisso de respeitar e de acatar a lei, este Regimento, e as decisões das autoridades competentes.

Art. 127 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos de acôrdo com as disposições concernentes aos casos análogos ou com os princípios de eqüidade ou pela Diretoria da Faculdade, ouvida a Congregação.

Art. 128 - As funções técnicas criadas para o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais serão preenchidas de acôrdo com o desenvolvimento dos trabalhos do órgão.

Art. 129 - O pessoal necessário ao preenchimento das funções e tarefas no Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais será admitido, para a prestação de serviços de natureza especial, pela forma determinada no Estatuto do Magistério da Fundação ou colocado à disposição do órgão, sendo ocupante de cargo público estadual, pelo Chefe do Poder Executivo.

§ único - No caso de funcionário colocado à disposição do CEPE, e sendo a remuneração da nova função superior à do cargo original, será paga a diferença pela Faculdade.

Art. 130 - Considerada a peculiaridade do Curso de Pedagogia da Faculdade, todo pedido de transferência deverá ser examinado, in concreto, pela Congregação.

Art. 131 - Atendendo à demanda de professôres de Práticas Educativas no Curso Normal, destinados especialmente ao desenvolvimento de aptidões específicas do educando na escola primária, a Faculdade poderá programar cursos semestrais de Canto Orfeônico, Desenho Pedagógico e outros.

§ único - Ministrarão êstes cursos professôres contratados por semestre, na forma que fôr proposta pelo Conselho Departamental e aprovada pela Congregação.

Art. 132 - A Faculdade de Educação promoverá cursos intensivos de interêsse da comunidade, aos quais terão acesso, também, alunos não regularmente matriculados.

§ 1º - A Congregação, ouvido o Conselho Departamental, planejará e regulamentará os referidos cursos, dando ciência aos interessados, através de competente edital.

§ 2º - A Faculdade expedirá certificado de freqüência e aproveitamento a todos os alunos inscritos.

Art. 133 - Enquanto não estiver constituído o Conselho Universitário da UDESC, os recursos contra decisões do Diretor ou da Congregação serão dirigidos diretamente ao Reitor.

Art. 134 - Os casos omissos neste Regimento serão decididos pe-

la Congregação, com fundamento no Estatuto da Fundação Educacional de Santa Catarina, e no Estatuto da Universidade para o Desenvolvimento do Estado, cabendo recurso ao Reitor da decisão tomada.

Art. 135 - Este Regimento entrará em vigor a partir da data - de sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

.....

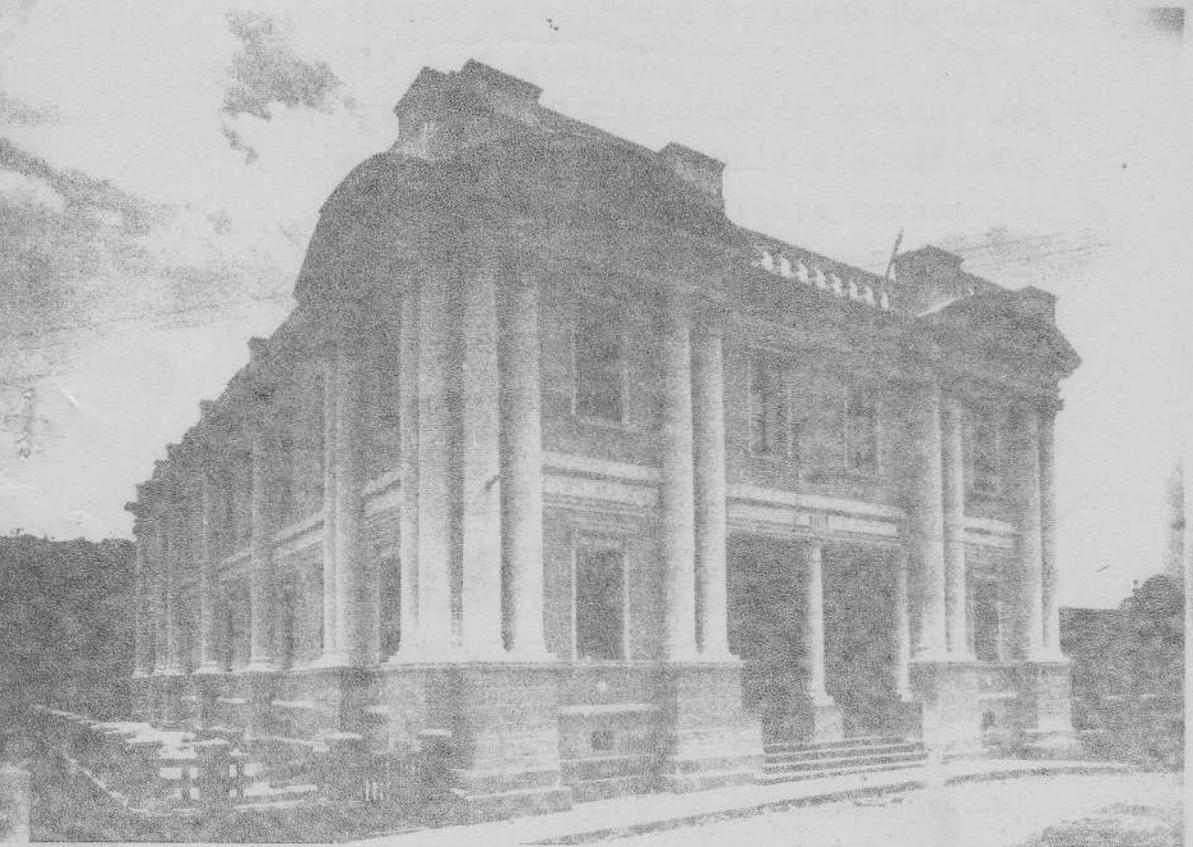
FACULDADE DE EDUCAÇÃO

O QUE É ?

PARA QUE SERVE ?

COMO FUNCIONA ?

COMO INGRESSAR ?



1. O QUE É A FACULDADE DE EDUCAÇÃO ?

É um estabelecimento de nível superior, vinculado à Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, contando com um Curso de Pedagogia e um Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, ambos inteiramente aparelhados para o seu pleno funcionamento.

2. A QUE SE DESTINA ?

São estes os principais objetivos da Faculdade :

- a) Formar professores destinados às matérias específicas do Curso Normal (1ª e 2ª ciclos);
- b) Preparar orientadores de ensino, pesquisadores educacionais e administradores escolares, mediante cursos de graduação, extensão ou especialização;
- c) Aperfeiçoar o magistério através de cursos intensivos;
- d) Organizar e promover pesquisas educacionais;
- e) Analisar problemas da educação do Estado de Santa Catarina, sugerir diretrizes e apresentar contribuições para o setor específico da administração;
- f) Fornecer aos órgãos governamentais

elementos técnicos necessários ao planejamento educacional;

g) Assessorar o Conselho Estadual de Educação, quando fôr por êste solicitada.

3. QUAL A VANTAGEM EM MATRICULAR-SE NA FACULDADE DE EDUCAÇÃO ?

Hoje, no Estado de Santa Catarina, o mercado de trabalho para técnicos de educação, professôres de ensino normal e administradores escolares é excepcional. Note-se que a lei estadual 3870 de 11/7/66 dá preferência, para o preenchimento de cargos e funções nessa área de trabalho, aos egressos dos cursos superiores de Pedagogia.

4. ONDE FUNCIONA A FACULDADE ?

O Curso de Pedagogia e o Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, que compõem a Faculdade, funcionam em um dos melhores prédios escolares da capital catarinense, num ponto central da cidade, à rua Saldanha Marinho, 47.

5. COMO INGRESSAR NA FACULDADE ?

O ingresso se faz mediante exames vestibulares, realizados na 2ª quinzena de fevereiro, mediante inscrição que deve ser feita durante o mês de janeiro. Pode inscrever-se aos vestibulares o portador de qualquer certificado ou diploma de conclusão do 2º ciclo de ensino médio (normal, científico, clássico, técnico em contabilidade, etc.).

6. O INTERESSADO EM UMA OU ALGUMAS CADEIRAS APENAS, PODERÁ FAZER SUA INSCRIÇÃO NESTA ÁREA EXCLUSIVA DE ESTUDOS ?

Sim. Embora o diploma de bacharel ou licenciado em Pedagogia somente seja conferido a quem haja cumprido o currículo completo do curso, a Faculdade aceita alunos avulsos para uma ou algumas cadeiras de seu interesse mais imediato, fornecendo-lhes certificados de estudo.

Impresso na Seção Didática da
Faculdade de Educação
Florianópolis, setembro/1966



udese

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL
DE
SANTA CATARINA

ACULDADE DE EDUCAÇÃO

Fundação Educacional de Santa Catarina

UDESC

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

No ano letivo de 1966 estão matriculados 120 alunos nas três primeiras séries do Curso de Pedagogia.

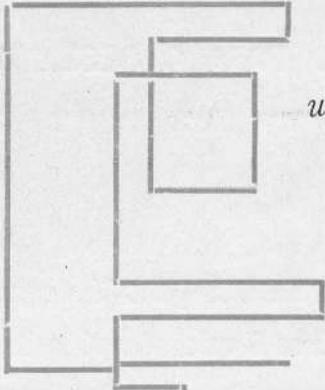
— Técnicos em Estudos e Pesquisas Educacionais funcionam junto ao CEPE.

Vinte e oito professôres devidamente especializados nas várias cadeiras do currículo exercem atividades docentes.

1. A FACULDADE é uma das unidades educacionais que compõem a Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.

(UDESC).

2. Seus objetivos assim se resumem: proceder a levantamentos e pesquisas educacionais e formar, em nível superior, professôres para o ensino normal, administradores escolares, técnicos em educação e orientadores de ensino.



3. A *FACULDADE* se compõe de um *Curso Superior de Pedagogia*, e do *Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais*.

4. O organismo funciona em prédio próprio que contém instalações para o *Curso de Pedagogia*, *Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais*, *Secretaria*, *Direção* e *Diretório Acadêmico*.



PLANO DE EXPANSÃO

No PLANO DE EXPANSÃO das atividades extra-curriculares, estão previstos diversos cursos de treinamento, aperfeiçoamento e divulgação cultural, nos quais serão oferecidas oportunidades de trabalho aos acadêmicos que mais se distinguem no CURSO DE PEDAGOGIA mantido pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO.

Três anos de
CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

A FACULDADE DE EDUCAÇÃO já desenvolveu, nos seus primeiros 3 anos de vida, intensa atividade no campo da pesquisa e do ensino, tendo fornecido ao CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA e ao GABINETE DE PLANEJAMENTO DO PLANO DE METAS DO GOVÉRNO vários estudos com vistas ao planejamento dos recursos destinados ao ensino e à melhoria técnico-pedagógica do magistério catarinense.



2º VOLUME

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

DIRETOR EXECUTIVO:

Prof. Orlando Ferreira de Melo

Fpolis., SC — jun. 1966

2º. volume

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

DIRETOR EXECUTIVO:

Prof. Orlando Ferreira de Melo

Fpolis., SC - jun. 1 966

2º volume

DECRETO N. SE - 10-11-1965/3.354

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o estudo do Conselho Estadual de Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o estatuto da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - UDESC - que com este baixa, assinado pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 10 de novembro de 1965.

CEISO RAMOS

Lauro Locks

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da Universidade e seus fins

Art. 1º - A Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - UDESC - criada e mantida pela Fundação Educacional de Santa Catarina, nos termos do art. 3º, do Decreto n. SE-20-05-65/2.802, é pessoa jurídica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º - A autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar obedecerá a legislação aplicável, respeitadas as prerrogativas estatutárias da Fundação Educacional (Decreto N. SE-25-06-65/2.884).

Art. 3º - A Universidade é instituída para criar, comunicar e difundir valores de cultura e de conhecimento e se destina a promo

ver a educação, a formação científica, e o desenvolvimento tecnológico, a serviço do país, do Estado e da humanidade.

Art. 4º - A Universidade, para atingir os seus fins, se estruturará de maneira a poder adaptar-se permanentemente às necessidades do meio social, e se regerá pelo princípio fundamental da livre procura da verdade.

Art. 5º - Constituem finalidades da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - UDESC:

I - como órgão executivo:

a) manter e supervisionar os estabelecimentos que a integram - segundo o estatuído neste decreto;

b) criar e manter, por intermédio de entidades existentes, com a aprovação das autoridades competentes, cursos e centros de treinamento e de formação para candidatos a emprêgo ou já empregados, nos setores primário, secundário e terciário da economia, qualquer que seja a atividade, o grau e o nível de seu desempenho;

c) patrocinar e inclusive subsidiar planos e programas gerais e especiais de treinamento e formação do pessoal, desenvolvidos - por grupos empresariais, unidades de ensino, administrações regionais e municipais;

II - como órgão de estudos e pesquisas:

a) realizar estudos, levantamentos e projeções que possibilitem a adoção e execução da política estadual de utilização e valorização dos recursos humanos;

b) coletar, analisar e criticar, visando a divulgação, dados e conhecimentos pertinentes aos recursos humanos;

c) preparar, para integrar a mensagem anual do Govêrno à Assembléia Legislativa, documento sôbre a situação dos recursos humanos do Estado;

d) **avaliar os** esforços do Estado, empregados no desenvolvimento dos recursos humanos, verificando-lhes a adequação em relação - às necessidades e previsões, e recomendando os ajustamentos necessários, inclusive instrumentos e meios para promover a ocupação - mais efetiva;

e) avaliar o impacto, benefícios e problemas gerados pela automação, pelo progresso tecnológico e por outras mudanças na estrutura das ocupações que tenham reflexos sobre a utilização dos recursos humanos;

f) estudar e aconselhar sobre a proporcionalidade capital, mão de obra, tendo em vista a abundância dos recursos humanos e a carência dos fatores de capital;

g) pesquisar e desenvolver técnicas e métodos de previsão das consequências dos impactos operados pelas mudanças mencionadas na letra e, desenvolvendo as justas soluções;

III - como órgão de planejamento:

a) dimensionar, em planos de longo, médio e curto prazo, as necessidades de recursos humanos na economia do Estado, com as respectivas características de qualidade e implicações;

b) planejar, visando a adequada aplicação, em colaboração com o Conselho Estadual de Educação, os fundos e recursos públicos destinados à formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

c) promover medidas e indicar caminhos para que os recursos - privados, encaminhados à melhoria e valorização dos recursos humanos tenham, além de melhor destinação, o máximo de rendimento;

d) planejar a aplicação dos recursos, que lhe forem atribuídos, segundo as necessidades e prioridades do desenvolvimento estadual;

IV - como órgão de coordenação:

a) coordenar a ação dos órgãos públicos e privados, ligados à formação dos recursos humanos, que recebam recursos estaduais;

b) coordenar o concurso da assistência técnica e financeira - externa, aos planos e programas de formação, aperfeiçoamento, orientação e reorientação da utilização dos recursos humanos;

V - como órgão de supervisão, exercer as atribuições do poder público estadual, concernentes, em especial, à seguinte matéria:

a) inspeção, cadastramento e fiscalização dos estabelecimentos municipais de ensino superior;

b) orientação, cadastramento, inspeção e fiscalização dos es-

tabelecimentos de ensino médio, normal e técnico, oficiais e particulares que estejam ou venham a estar sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação;

c) orientação, inspeção e fiscalização dos serviços e estabelecimentos de ensino referidos pelo artigo 106, da lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único - Independente de qualquer ato o desempenho das atribuições constantes do inciso V d'êste artigo, e o Poder Executivo poderá ampliar a delegação mencionada, mediante ajustes especiais.

CAPÍTULO II

Da constituição

Art. 6º - Compor-se-á a UDESC de três categorias de instituições:

a) Integrantes, que são as de ensino superior mantidas pelo Governo do Estado, por fundações instituídas pelo Poder Público Estadual ou cujos recursos institucionais provenham em sua maior parte de fundos públicos estaduais;

b) Agregadas, as de ensino superior que dela venham a fazer parte, nos termos do artigo 29 do Decreto n. SE-20-05-65/2.802, embora mantidas por outras entidades;

c) Complementares, as instituições de caráter docente, de extensão, cultural ou técnico, inclusive as de nível médio, ligadas à vida e aos objetivos da Universidade.

Parágrafo único - Comporão, também, a UDESC, os estabelecimentos oficiais de ensino superior que vierem a ser criados.

Art. 7º - Constituem inicialmente a UDESC:

a) Integrantes:

I - A Faculdade de Educação;

II - A Faculdade de Engenharia de Joinville;

III - A Escola Superior de Administração e Gerência;

IV - A Faculdade de Agronomia de Lages;

V - A Faculdade de Veterinária de Lages;

b) Complementares:

I - O Instituto Estadual de Educação;

II - A Escola Normal de Educação Física;

III - Os estabelecimentos estaduais de ensino técnico de grau médio industrial, em funcionamento na data da publicação do Decreto n. SE-20-05-65/2.802;

IV - Os estabelecimentos estaduais de ensino técnico de grau médio comercial, em funcionamento na data da publicação do Decreto n. SE-20-05-65/2.802;

V - Os estabelecimentos estaduais de ensino técnico de grau médio agrícola, em funcionamento na data da publicação do Decreto n. SE-20-05-65/2.802;

Art. 8º - A Reitoria providenciará a instalação e o funcionamento das Faculdades mencionadas nos incisos IV e V da letra a, do artigo anterior, ouvida a autoridade competente.

Art. 9º - Além dos estabelecimentos de ensino universitário - que presentemente compõem ou que futuramente venham a compor a UDESC, poder-se-ão criar, integrar ou agregar instituições de caráter docente, técnico, científico ou cultural, oficiais ou não, inclusive centros de treinamento do magistério, na forma da legislação aplicável e mediante aprovação da Fundação Educacional.

Parágrafo único - O concurso de tais instituições far-se-á por meio de mandatos universitários, mediante acórdos entre elas e o Reitor da UDESC, quando autorizado pela Fundação Educacional.

TÍTULO II

Do patrimônio e dos recursos

Art. 10 - O patrimônio da UDESC é constituído pelo seguinte:

a) bens móveis e imóveis a ela destinados pela Fundação Educacional;

b) verbas orçamentárias a ela destinadas pela Fundação Educacional;

- c) legados e doações regularmente aceitos;
- d) rendas e receitas próprias;
- d) saldos de rendas próprias;
- f) subvenções e auxílios dos poderes públicos e particulares;
- g) fundo universitário.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da estrutura

Art. 11 - A Universidade compreenderá órgãos de fins e órgãos de meios.

Art. 12 - Os órgãos de fins são de duas ordens:

I - COLEGIADOS

- a) A Assembléia Universitária;
- b) O Conselho Universitário;
- c) As Congregações;
- d) Os Conselhos Departamentais.

II - EXECUTIVOS

- a) Os Institutos;
- b) As Faculdades e Escolas de Graduação;
- c) As Escolas ou Cursos de Pós-graduação.

Art. 13 - Os órgãos de meios se constituem nos serviços administrativos técnicos e auxiliares indispensáveis ao adequado desempenho das tarefas pertinentes à instituição.

CAPÍTULO II

Da Assembléia Universitária

Art. 14 - A Assembléia Universitária é constituída:

- a) Pelo corpo docente de todas as instituições integrantes ou

agregadas;

b) pelo representante de cada instituição complementar, eleito na forma dos regimentos respectivos.

Art. 15 - A Assembléia Universitária realizará anualmente duas sessões ordinárias destinadas:

a) A primeira, à discussão e votação do Plano Perspectiva Sexenal e do programa anual;

b) a segunda, à avaliação dos resultados obtidos e à recomposição do plano em relação ao sextênio seguinte.

Parágrafo único - Nas sessões ordinárias serão feitas as entregas de títulos e de diplomas honoríficos.

Art. 16 - A Assembléia Universitária reunir-se-á excepcionalmente em sessão extraordinária, por convocação do Reitor, do Conselho Universitário, do Conselho Curador ou de Administração da Fundação Educacional ou solicitação da Congregação de qualquer um dos institutos, aprovada por 2/3, dos seus professores em exercício, a fim de deliberar sobre assunto de alta relevância que interesse à vida de uma ou mais instituições de que se constitui a UDESC.

CAPÍTULO III

Do Conselho Universitário

Art. 17 - O Conselho Universitário, órgão consultivo e deliberativo da UDESC, é constituído:

- a) Pelo Reitor, como presidente;
- b) pelo vice-reitor, como vice-presidente;
- c) pelo diretor de cada instituição integrante ou agregada;
- d) por um representante de cada Congregação desses estabelecimentos, eleito por voto secreto pela Congregação respectiva;
- e) por um representante de cada ramo das instituições complementares por ela eleito;
- f) pela representação estudantil designada pelo Diretório Central dos Estudantes, não ultrapassando de 1/5, do total dos representantes de que trata a letra c deste artigo.

§ 1º - Cada representante mencionado nos itens d e e terá su-

plente, eleito pelo mesmo processo e na mesma sessão, cabendo ao suplente substituir o representante nas suas faltas e impedimentos eventuais ou completar o mandato.

§ 2º - A duração dos mandatos dos representantes mencionados nos itens c, d e e é de dois anos.

§ 3º - A escolha dos representantes e seus suplentes a que se refere a letra e, se fará em sessão convocada e presidida pelo Reitor, até trinta dias antes da expiração do mandato. Cada instituição complementar enviará, a esta sessão, um candidato - eleitor escolhido dentre seus professores titulares, na forma do seu regimento.

Art. 18 - Reunir-se-á o Conselho Universitário pelo menos de três em três meses, durante o ano letivo, ordinariamente fazendo-o extraordinariamente sempre que convocado pelo Reitor ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 19 - É obrigatório o comparecimento às sessões do Conselho Universitário, sob pena de perda de mandato, ou do cargo de diretor do estabelecimento, no caso de falta a duas sessões consecutivas, sem causa justificada e aceita pelo conselho.

§ 1º - O Conselho Universitário deliberará válidamente com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º - Em terceira convocação, com intervalo de pelo menos vinte e quatro horas entre esta e a segunda, o Conselho Universitário funcionará com qualquer número, salvo os casos expressos em contrário.

Art. 20 - O Secretário Geral da UDESC será Secretário do Conselho Universitário.

Art. 21 - São atribuições do Conselho Universitário:

a) Exercer, como órgão deliberativo e consultivo a jurisdição superior da UDESC;

b) elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação da Fundação Educacional;

c) aprovar os regimentos das instituições integrantes, agregadas ou complementares, elaboradas pelas suas Congregações, subme -

tendo-os à apreciação final do Conselho Estadual de Educação, através da Fundação Educacional;

d) fixar os quadros do pessoal docente, técnico e administrativo da UDESC, encaminhando-os ao parecer da Fundação Educacional;

e) reformar o presente Estatuto, por votação mínima de dois terços da totalidade de seus membros, submetendo as modificações ao parecer do Conselho Estadual de Educação, através da Fundação Educacional;

f) apresentar sugestões sobre a administração do patrimônio da UDESC;

g) organizar, por votação uninominal, em três escrutínios secretos, a lista tríplice de professores titulares, para nomeação do Reitor, encaminhando-a através da Fundação Educacional;

h) propor à Fundação Educacional, em parecer fundamentado, a suspensão ou destituição do Reitor;

i) resolver, sobre assuntos atinentes aos cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, de iniciativa da UDESC;

j) examinar, de acordo com as propostas de qualquer das Faculdades, as medidas de extensão Universitária;

k) autorizar a concessão do título honorífico ou de benemerência;

l) sugerir a instituição de prêmios pecuniários ou honoríficos como recompensa de atividades universitárias;

m) decidir sobre recursos interpostos relativamente à aplicação de penalidades;

n) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva;

o) deliberar sobre assuntos didáticos em geral;

p) autorizar a adoção de medidas tendentes a maior eficiência do ensino e elevação do nível de cultura;

q) aprovar o estatuto e reconhecer o Diretório Central dos Estudantes;

r) aprovar a criação, fusão e desdobramento de cadeira, mediante proposta da respectiva Congregação respeitada a legislação vigente;

s) sugerir a Fundação Educacional a concessão de bolsas de estudos para auxílio de estudantes de comprovada capacidade e poucos

recursos materiais;

t) sugerir à Fundação Educacional a incorporação, a agregação de estabelecimento de ensino superior e instituições complementares, públicas ou particulares, de caráter técnico, científico ou cultural de reconhecida idoneidade, para maior eficiência dos estudos e pesquisas;

u) conhecer dos recursos interpostos dos atos das Congregações;

v) deliberar sobre a criação de novos cursos ou atividades de caráter científico e cultural, tendentes ao maior progresso e desenvolvimento do Estado de Santa Catarina em particular, observada a legislação vigente e ouvida a Fundação Educacional;

x) apurar as responsabilidades, nos termos do artigo 17 da lei federal n. 4.464, de 9-11-64, dos atos que forem levados a seu conhecimento;

y) fiscalizar o cumprimento da lei federal n. 4.464, no que se refere ao Diretório Central dos Estudantes;

z) pronunciar-se sobre as representações feitas pelo Diretório Central de Estudantes, observados os seguintes prazos:

1) No prazo de 10 (dez) dias, em se tratando de não comparecimento de professor, sem justificacão, a 25% das aulas e exercícius;

2) antes do início do ano letivo seguinte, no caso de não cumprimento de, pelo menos, três quartos do programa da respectiva cadeira;

z-1) conhecer de todos os assuntos de interêsse da UDESC não previsto neste estatuto ou nos regimentos.

CAPÍTULO IV

Da Reitoria

Art. 22 - A Reitoria, exercida pelo Reitor, abrange uma Secretaria Geral com os necessários serviços administrativos.

Parágrafo único - A organizaçãõ dos serviços da Secretaria Geral será determinada no regimento da UDESC, aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 23 - O Reitor, órgão executivo que coordena, fiscaliza e

superintende tódas as atividades universitárias, será nomeado pelo Governador do Estado, mediante lista tríplice organizada na forma da letra g, do artigo 21, do presente estatuto.

Art. 24 - O mandato do Reitor, será de três anos, podendo ser reconduzido, desde que conste seu nome na lista tríplice para escolha de seu sucessor.

Art. 25 - A Reitoria será exercida, nas faltas ou impedimentos do Reitor, pelo Vice-Reitor, escolhido na forma da letra g, do artigo 21, e por igual período.

Art. 26 - Além da substituição eventual do Reitor, ao Vice-Reitor poderão ser atribuídas funções permanentes, que serão discriminadas no regimento da UDESC.

Art. 27 - Quando a escolha do Reitor recair em um dos Diretores das unidades universitárias, passará êle o exercício da reitoria ao seu substituto legal, enquanto durar o impedimento, cabendo a êste a remuneração pelo exercício da função.

Parágrafo único - Fica o mesmo disposto quanto ao Vice-Reitor, quando no exercício da Reitoria.

Art. 28 - O Reitor poderá vetar resoluções do Conselho Universitário, até três dias depois da sessão em que tenham sido tomadas. Vetada uma resolução, o Reitor convocará imediatamente o Conselho Universitário para, em sessão que se realizará dentro de dez (10) dias, tomar conhecimento das razões do veto. Rejeitado o veto pela maioria dos membros do Conselho Universitário, a matéria da resolução será submetida em definitivo à Fundação Educacional.

Art. 29 - São atribuições do Reitor:

a) Representar a UDESC em juízo ou fora dêle, administrá-la, superintender, coordenar e fiscalizar as suas atividades, velando pela observância das disposições legais atinentes ao ensino bem como dêste estatuto;

b) cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas pela Fundação Educacional;

c) fazer arrecadar a receita, efetuar a despesa e fiscalizar a aplicação das verbas que lhe forem atribuídas;

d) convocar e presidir a assembléia universitária e o Conselho Universitário, com direito de voto além do desempate;

e) assinar, com o diretor de cada instituição componente, os diplomas conferidos;

f) inspecionar pessoalmente as instituições componentes (integrantes, agregadas e complementares), advertindo, por escrito, os diretores das irregularidades encontradas, das quais dará conhecimento à Fundação Educacional;

g) contratar professôres, por proposta da Congregação da unidade a que se destinará;

h) dar posse, em sessão solene da Congregação, aos diretores e professôres titulares;

i) exercer o poder disciplinar;

j) levar ao conhecimento do Conselho Universitário, até 31 de janeiro, as contas de sua gestão e da dos diretores das instituições, no ano anterior, acompanhadas por minuciosos relatórios, bem como o orçamento geral para o ano;

k) autorizar a cessão a título precário de instrumentos de trabalho ou material didático, de uma instituição para outra;

l) desempenhar as demais atribuições não especificadas, mas inerentes às funções de Reitor.

Art. 30 - Durante o período de sua gestão, o Reitor poderá afastar-se da cátedra, se lhe aprouver, sem prejuízo dos vencimentos como professor.

Parágrafo único - O Reitor terá direito a uma verba especial de representação.

Art. 31 - O Reitor usará, nas solenidades universitárias, as insígnias de seu cargo.

CAPÍTULO V

Da administração das instituições universitárias

Art. 32 - A direção e administração das escolas e faculdades serão exercidas pelos seguintes órgãos:

a) Congregação;

b) Conselho Departamental;

c) Diretoria.

Art. 33 - O diretor será escolhido pelo Conselho Curador, mediante votação de lista tríplice apresentada pela Congregação da unidade respectiva através da Reitoria.

§ 1º - O ato de nomeação será assinado pelo presidente do Conselho Curador e pelo Diretor Executivo da Fundação Educacional.

§ 2º - O mandato do diretor será de dois (2) anos, permitida a recondução.

Art. 34 - O regimento de cada instituição universitária, observados os prescritos da legislação em vigor, determinará as atribuições do diretor, bem como a constituição, a competência e o funcionamento da Congregação, do Conselho Departamental, dos cursos e dos órgãos auxiliares da administração técnica e didática.

Parágrafo único - As disciplinas serão obrigatoriamente agrupadas em departamentos, observado o critério de afinidade.

CAPÍTULO VI

Do corpo docente

Art. 35 - O corpo docente se constituirá em quadro único da Fundação, sem discriminação de vinculação a Institutos, Escolas ou Faculdades.

Art. 36 - O corpo docente será um grupo profissional unificado pela natureza inseparável das funções de ensino e pesquisa.

Art. 37 - O corpo docente será escalonado em três níveis distintos, correspondentes às diferenças de funções e responsabilidades, definidas em termos de complexidade e extensão dos encargos, experiência anterior, obra realizada, prestígio profissional e tempo de trabalho universitário produtivo. Os níveis acima referidos são: professor assistente, professor adjunto e professor titular. Não constituirão carreira, em que haja acesso obrigatório, gradual e sucessivo.

Art. 38 - O corpo docente estará aberto a quantos satisfaçam os requisitos de mérito estabelecidos dentro da hierarquia universitária.

Art. 39 - O estatuto do Magistério da Fundação regulamentará o disposto neste capítulo.

TÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

Art. 40 - A organização didática, a admissão aos cursos universitários, e habilitação e a promoção nesses cursos, o regime dos diplomas e dignidades universitárias, constituição do corpo discente, seus direitos e deveres, o regime disciplinar e a vida social universitária da UDESC, reger-se-ão pelos dispositivos constantes dos regimentos das instituições, que atenderão aos padrões mínimos da legislação federal e estadual e em particular, ao disposto no Decreto n. SE-20-05-65/2.802 e no estatuto da Fundação Educacional de Santa Catarina - Decreto n. SE-25-06-65/2.884.

Art. 41 - A UDESC procurará estabelecer articulação com as demais Universidades brasileiras e estrangeiras para intercâmbio de professores, de alunos ou de elementos de ensino.

Art. 42 - A UDESC, instituída na forma deste estatuto, não encampará obrigações assumidas anteriormente à sua existência pelos estabelecimentos agregados, bem como estes não respondem pelos compromissos assumidos por aquela.

Art. 43 - Na fase de implantação da Universidade e enquanto não estiver o Reitor nomeado na forma do artigo 23 deste estatuto, poderá o Diretor Executivo da Fundação, mediante autorização do Conselho Curador, delegar a um dos professores das unidades integrantes, as funções do Reitor de que trata o artigo 36, do Decreto n. SE-20-05-65/2.802.

Art. 44 - Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pelo Conselho Universitário, dentro das normas traçadas pela legislação em vigor.

Art. 45 - O presente estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

§§§§§§§§§§§§§§§§§§

DECRETO N. SE-16-2-66/3.881

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo 11, do decreto n. SE-20-05-1965/2.802,

D E C R E T A:

Artigo único - É aprovado o Estatuto do Magistério da Fundação Educacional de Santa Catarina, baixado juntamente com esse decreto e que vai assinado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Plácio do Governo, em Florianópolis, 16 de fevereiro de 1966.

IVO SILVEIRA

Lauro Locks

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE
SANTA CATARINA

TÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Este estatuto regula as condições de admissão ao Quadro do Magistério da Fundação Educacional de Santa Catarina, as condições de demissão e os direitos e vantagens, os deveres, responsabilidades e ação disciplinar dos seus membros.

Art. 2º - Aos membros do Magistério da Fundação Educacional de Santa Catarina aplicar-se-ão a legislação do trabalho e da previdência social.

Art. 3º - Os cargos ou funções do Magistério da Fundação Educacional de Santa Catarina são acessíveis a quantos satisfaçam os requisitos de mérito estabelecidos neste estatuto.

Art. 4º - O corpo docente será um grupo profissional unificado pela natureza inseparável das funções de ensino e de pesquisa.

Art. 5º - O corpo docente se constituirá em quadro único da Fundação, sem discriminação de vinculação a Escolas, Institutos ou

Faculdades, ressalvadas, sempre, as devidas adequações de ordem técnico-profissional.

Art. 6º - A idoneidade profissional, a capacidade didática, a integridade moral e a boa conduta pública e privada são condições-essenciais para o ingresso e permanência no magistério da Fundação Educacional de Santa Catarina.

Art. 7º - A admissão aos cargos de magistério da Fundação Educacional de Santa Catarina será feita por ato assinado pelo Reitor da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina mediante proposta do diretor do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único - Os demais atos referentes à vida funcional de membro do magistério serão assinados pelo Reitor da UDESC ou pelo diretor do respectivo estabelecimento, na forma dos regimentos, salvo os casos expressos neste estatuto.

Art. 8º - A remuneração de cada categoria, nível ou classe do corpo docente será estipulada nos termos do art. 12, letra "n", combinado com o artigo 13, letras "f" e "h", do decreto n. SE-25 - 06-65/2.884 (Estatuto da Fundação Educacional de Santa Catarina).

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de cada categoria, nível ou classe do corpo docente, far-se-á por contrato, pelo prazo de dois (2) anos, prorrogável na forma da lei.

TÍTULO II

Das categorias dos professores

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 10 - Os professores se classificam em três categorias:

- a) Professor de ensino primário;
- b) Professor de ensino médio;
- c) Professor de ensino superior.

CAPÍTULO II

Dos professôres de ensino primário

Art. 11 - Ao professor de ensino primário compete ministrar - aulas em estabelecimentos de ensino primário e executar outras tarefas pertinentes ao exercício do magistério, nos termos do anexo I, dêste estatuto.

Art. 12 - O horário normal de trabalho será de trinta horas - semanais, assim distribuídas:

1 - Aulas, de acôrdo com o horário estabelecido pela direção do educandário.

2 - Atividades técnico-pedagógicas: seminários, sessões de estudo, reuniões, trabalho de grupo.

3 - Atividades complementares: planejamento global e parciais das atividades do ano letivo; plano de unidade didática; plano diário das atividades de classe; elaboração e confecção de recursos didáticos; correção de trabalhos gráficos; elaboração de relatório anual, focalizando o desenvolvimento normal da turma, em todos os seus aspectos, com registro especial das dificuldades encontradas pelas crianças no desempenho diário de suas atividades, mencionando ainda as causas dessas dificuldades e o tratamento dispensado; estatística escolar.

§ 1º - A critério da direção da escola, as atividades constantes do item 3, poderão ser executadas fora do recinto da escola.

§ 2º - O tempo dedicado às tarefas executadas dentro do recinto, não será superior a quatro quintos (4/5) da totalidade do horário de trabalho do professor.

Art. 13 - A habilitação profissional constará de diploma expedido por Colégio Normal, oficial ou particular reconhecido, devidamente registrado.

Art. 14 - O recrutamento do professor de ensino primário será feito mediante a utilização dos seguintes instrumentos de seleção:

- a) Prova psicotécnica;
- b) prova de aula;

c) avaliação de documentos comprobatórios de formação e experiência profissional.

Art. 15 - Exigir-se-á, quando se tratar de ensino especializado, diploma da matéria respectiva.

Art. 16 - Para as escolas de demonstração, experimentação e prática, dar-se-á preferência ao professor que tenha cursos de especialização.

Art. 17 - O professor de ensino primário deverá ter de 18 a 40 anos, à época de sua admissão, sendo indispensável apresentar boas condições auditivas, visuais e de dicção.

CAPÍTULO III

Do professor de ensino médio

Art. 18 - Ao professor de ensino médio compete ministrar aulas em curso de ensino médio, de 1º e 2º ciclos, e executar outras tarefas pertinentes ao exercício do magistério, nos termos do anexo II, deste estatuto.

Art. 19 - O período normal de trabalho será de 50 aulas mensais, distribuídas de conformidade com o horário organizado pela direção do estabelecimento e pelos turnos em que o mesmo funcionar.

Parágrafo único - As aulas que ultrapassarem do teto fixado neste artigo serão pagas separadamente.

Art. 20 - É vedado ao professor ministrar por dia mais de quatro aulas consecutivas, ou mais de seis intercaladas.

Art. 21 - Admitir-se-á a contratação de professores por tempo parcial, contando-se a prestação de serviços, por horas-aulas ministradas ou pela execução de tarefas de ensino ou de pesquisa específica.

Art. 22 - Além da ministração das aulas, o professor terá as seguintes atividades obrigatórias:

1 - No estabelecimento: reuniões da Congregação e dos Departamentos; reuniões para tratar de problemas específicos das disciplinas

nas que leciona; comissões de exames e provas; comissões sôbre assuntos de educação e ensino geral.

2 - Fora do estabelecimento: organização e planejamento de provas e trabalhos; correção de provas e trabalhos; escolha dos procedimentos didáticos e preparação das aulas a serem ministradas.

Art. 23 - A habilitação profissional constará de diploma expedido por estabelecimento de ensino de grau superior, e o registro de professor pelo órgão competente, observada a preferência para os egressos dos cursos mantidos pelas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e pelas de Educação.

Art. 24 - O recrutamento do professor de ensino médio será feito mediante a utilização de dois ou mais dos seguintes instrumentos de seleção:

- a) Prova psicotécnica;
- b) prova escrita de conhecimentos;
- c) prova de aula;
- d) avaliação de documentos comprobatórios de formação e experiência profissional.

Art. 25 - Para o exercício do magistério em estabelecimento de ensino técnico, será necessária a competente especialização.

Art. 26 - O professor de ensino médio deverá ter de 21 a 50 anos à época de sua admissão, sendo indispensável apresentar boas condições auditivas, visuais e dicção.

CAPÍTULO IV

Do professor de ensino superior

Art. 27 - O corpo docente das unidades de ensino superior compreenderá:

- I - Professor de tempo integral;
- II - professor de tempo parcial;
- III - conferencistas.

§ 1º - Por tempo integral entende-se a exclusividade de serviços durante trinta e cinco (35) horas por semana, obedecido o horário oficial da escola.

§ 2º - Por tempo parcial entende-se a prestação de serviço - por hora-trabalho, nêle incluindo-se a ministração de aulas e a execução de tarefas específicas de ensino ou de pesquisa.

§ 3º - As congregações dos estabelecimentos componentes indicarão ao reitor as cadeiras e as funções de magistério que exijam tempo integral.

Art. 28 - Tanto o pessoal docente de tempo integral como o de tempo parcial será integrado em classes, constituindo a seguinte série:

- I - Professor-Assistente;
- II - Professor-Adjunto;
- III - Professor-Titular.

Parágrafo único - O ingresso na série de classes far-se-á normalmente pela de assistente, mas poderá ocorrer em outras classes, segundo as necessidades do educandário e observadas as normas do presente estatuto.

Art. 29 - Para acesso de uma para outra classe da série de classes de professor, será obrigatório o interstício de dois (2) anos.

Art. 30 - Constituem igualmente classes do magistério as seguintes:

- I - Pesquisador-Titular;
- II - Pesquisador-Auxiliar.

§ 1º - Será condição de ingresso a ambas as classes referidas neste artigo, a prestação de concurso de títulos em que fique demonstrada a habilitação técnica do candidato no ramo de estudos e pesquisas a que irá prestar serviços profissionais.

§ 2º - É privativa dos titulados em estabelecimento de ensino superior, levadas em conta as devidas especializações, a inscrição em concurso para a classe de pesquisador-titular.

§ 3º - Os regimentos das unidades componentes deverão dispor-

sôbre as tarefas pertinentes às funções de pesquisador-titular e de pesquisador-auxiliar.

Art. 31 - Ao Professor-assistente compete, sob supervisão imediata e constante, ministrar ensino superior de disciplina ou disciplinas do currículo da respectiva escola, assistindo professôres, bem como executar estudos e pesquisas.

Compete, ainda, executar as tarefas típicas relacionadas no a nexo III, dêste estatuto.

Art. 32 - O período normal de trabalho de professor-assistente será de trinta e cinco (35) horas semanais para os de tempo integral, para os demais, nos têrmos do contrato respectivo. A natureza do trabalho pode determinar prestações de serviços ou desempenho de missão fora da sede, bem como em outros Estados ou no exterior.

Art. 33 - A qualificação profissional de professor-assistente, consiste: Habilitação legal para o exercício do magistério superior; experiência de um (1) ano no magistério superior ou tempo equivalente em funções ou cargos de alto nível técnico, relacionados com o magistério ou com a matéria que pretenda lecionar; idade máxima de 40 anos.

Art. 34 - O recrutamento do professor-assistente será feito mediante seleção.

Art. 35 - O professor-assistente poderá ter acesso à classe de professor-adjunto.

Art. 36 - Ao professor-adjunto compete, sob supervisão geral, ministrar ensino superior de disciplina ou disciplinas do currículo da respectiva escola, bem como coordenar e orientar a realização de estudo e pesquisas.

Compete, ainda, executar as tarefas típicas relacionadas no a nexo IV, dêste estatuto.

Art. 37 - O período normal de trabalho do professor-adjunto será de trinta e cinco (35) horas semanais para os de tempo integral; para os demais, nos têrmos do contrato respectivo. A natureza de trabalho pode determinar prestação de serviço ou desempenho de missão fora da sede, bem como em outros Estados ou no exterior.

Art. 38 - A qualificação profissional de professor adjunto - consiste:

Habilitação legal para o exercício do magistério superior; experiência de três (3) anos no magistério superior no mínimo ou tempo equivalente em funções ou cargos de alto nível técnico ou administrativo relacionados com o magistério, ou com a matéria que pretenda lecionar, ou uma combinação, ainda em tempo equivalente de ambas as experiências, isoladas ou cumulativamente; possuir trabalhos publicados sobre a disciplina ou disciplinas de especialização; idade máxima de 45 anos, exceto para os ocupantes da classe de professor assistente.

Art. 39 - O recrutamento do professor-adjunto será feito mediante seleção, dando-se preferência aos ocupantes da classe de professor-assistente.

Art. 40 - O professor-adjunto poderá ter acesso à classe de professor-titular.

Art. 41 - Ao professor-titular compete, sob supervisão geral, orientar, coordenar e ministrar ensino superior de disciplinas do currículo da respectiva escola, bem como planejar e dirigir estudos e pesquisas.

Compete, ainda, executar as tarefas típicas relacionadas no anexo V, deste estatuto.

Art. 42 - O período normal de trabalho do professor-titular - será de trinta e cinco horas semanais para os de tempo integral; para os demais, nos termos do contrato respectivo. A natureza do trabalho pode determinar a prestação de serviço ou desempenho de missão fora da sede, bem como em outros Estados ou no exterior.

Art. 43 - A qualificação profissional do professor-titular - consiste:

Habilitação legal para o exercício do magistério superior; experiência de seis (6) anos no magistério superior, no mínimo, ou tempo equivalente, em função ou cargos de alto nível técnico ou administrativo relacionado com o magistério, ou com a matéria que pretende lecionar, ou uma combinação, ainda em tempo equivalente das duas modalidades de experiência, isoladas ou cumulativamente; possuir trabalhos de valor publicados sobre a disciplina ou disciplinas de especialização; idade máxima de 50 anos, exceto para os

ocupantes de classe de professor-adjunto, ou, a juízo da Congregação, quando se tratar de professor convidado para reger, a prazo curto, determinada disciplina.

Art. 44 - O recrutamento do professor-titular será feito mediante seleção, preferencialmente entre os ocupantes da classe de professor-adjunto.

Art. 45 - O exame das qualidades e requisitos, enumerados nos artigos anteriores para ingresso na série de classes de professor, bem como para acesso de uma para outra classe da mesma série será feito mediante a utilização de dois ou mais instrumentos de seleção, conforme seja aconselhável para cada classe:

- a) Prova escrita de conhecimentos;
- b) prova de aula;
- c) plano de curso;
- d) avaliação de documentos comprobatórios da formação e experiência profissional.

Parágrafo único - Cabe à Congregação da unidade propor ao diretor os nomes dos membros do corpo docente da Escola ou de outra congênere que deverão constituir a comissão examinadora, quer se trate de primeira investidura, quer de acesso de uma para outra classe.

Art. 46 - As normas reguladoras do processo de seleção dos professores de quaisquer níveis, para cada classe, por primeira investidura, assim como por acesso, constarão dos regimentos das respectivas unidades.

Parágrafo único - Na elaboração das normas reguladoras a que se refere este artigo, serão, ainda, observadas as seguintes diretrizes:

a) Seleção baseada exclusivamente no mérito, para cuja verificação serão usados inclusive sistemas objetivos que impeçam a prevalência de documentação inexpressiva, em detrimento de melhores meios de comprovação e segurança de qualificação autêntica.

b) seleção feita diretamente para cada um dos escalões ou níveis, baseada em dois elementos de julgamento: 1º) - o de títulos e de trabalhos publicados; 2º) - o de provas de natureza variável,

conforme a disciplina;

c) para os cargos iniciais dar-se-á preferência às provas de natureza variável, conforme a disciplina, para os postos mais elevados dar-se-á ênfase aos títulos e trabalhos publicados;

d) programas de trabalho ou de pesquisa a serem cumpridos no desempenho da função, constituirão, também, elementos de avaliação de capacidade para os cargos finais;

e) a pós-graduação e o doutoramento, serão valorizados na apuração de mérito, porém não exclusivos para a admissão nos vários postos e níveis do corpo docente.

TÍTULO III

Dos direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 47 - O pessoal docente terá direito à férias, licença, estabilidade e aposentadoria, na forma das leis trabalhista e previdenciária.

Art. 48 - Além do vencimento do cargo, o membro do magistério poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações.

CAPÍTULO II

Das ajudas de custo

Art. 49 - O membro do magistério obrigado a permanecer fora da sede do educandário em objeto de serviço, por mais de trinta -

(30) dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

Art. 50 - Sempre que possível a ajuda de custo será paga adiantadamente.

Art. 51 - O membro do magistério restituirá a ajuda de custo:

I - Quando não se transportar para o local do trabalho de que foi incumbido;

II - quando antes de terminada a incumbência regressar, pedir demissão ou abandonar o cargo.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir quando o regresso fôr determinado pela autoridade superior.

CAPÍTULO III

Das diárias

Art. 52 - O membro do magistério que se destacar temporariamente das respectivas sedes, em objeto de serviço, além do transporte será atribuída uma diária, a título de indenização de despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não será concedida diária ao membro do magistério que solicitar remoção ou permuta.

Art. 53 - A tabela de diárias será fixada, anualmente, pelo Conselho de Administração da Fundação Educacional.

CAPÍTULO IV

Do direito de petição

Art. 54 - É permitido ao membro do magistério, antes de recorrer ao Poder Judiciário, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Parágrafo único - A solicitação será dirigida à autoridade competente, sempre por intermédio da autoridade imediatamente supe-

rior aquêle a que estiver subordinado o membro do magistério.

TÍTULO IV

Dos deveres e das responsabilidades

CAPÍTULO I

Dos deveres

Art. 55 - Além das tarefas típicas a que o Professor fica obrigado em função de sua respectiva categoria, são deveres de todo o membro do magistério, indistintamente:

I - Respeitar a lei;

II - comparecer ao estabelecimento de ensino às horas de trabalho ordinário e as extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhes competirem;

III - cumprir as ordens dos superiores, representando contra as mesmas, quando manifestadamente ilegais;

IV - guardar sigilo quanto aos assuntos de serviço;

V - manter com os colegas espírito de cooperação e de solidariedade;

VI - zelar pela economia do material da escola e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda e uso;

VII - providenciar para que esteja sempre em dia a sua ficha de assentamento pessoal;

VIII - apresentar, dentro dos prazos previstos, relatórios de suas atividades quando previsto em regulamento ou regimento.

Art. 56 - Ao membro do magistério é proibido:

I - Referir-se, desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas, podendo, não obstante, criticar, de maneira elevada impessoal e construtiva, os atos da administração e a organização do serviço do ensino;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se durante as horas do expediente, sem prévia licença;

III - tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

IV - promover manifestações de aprêço ou desaprêço, dentro da escola, ou tornar-se solidário com as mesmas;

V - exercer comércio entre os colegas de trabalho e funcionários do estabelecimento;

VI - entregar-se à atividade político-partidária dentro da escola.

CAPÍTULO II

Das responsabilidades

Art. 57 - O membro do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fundação Educacional, por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

Parágrafo único - A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo será descontada da remuneração do membro do magistério.

Art. 58 - Será igualmente responsabilizado o membro do magistério que, fora dos casos autorizados, cometa à pessoas estranhas ao estabelecimento de ensino o desempenho de encargos que a ele competirem.

Art. 59 - A responsabilidade administrativa não exime o membro do magistério da responsabilidade civil ou criminal, que, no caso, couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o artigo 56, parágrafo único, o exime de pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO III

Do regime disciplinar

Art. 60 - Aos membros do corpo docente poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência reservada;
- II - advertência por escrito;
- III - suspensão;
- IV - demissão.

Art. 61 - Incorrerá na pena de advertência reservada o membro do corpo docente que, por qualquer modo, descuidar de suas funções.

Parágrafo único - A aplicação da pena prevista neste artigo só se dará com a declaração expressa, ao docente punido de que se lhe está aplicando tal pena.

Art. 62 - Aplicar-se-á a pena de advertência ao membro do magistério que:

- I - Reincidir na falta punida com advertência reservada;
- II - Incidir em comportamento reprovável em suas relações com as autoridades da Fundação Educacional, da Escola, ou com os colegas, servidores e alunos;
- III - Reduzir, reiteradamente, o tempo destinado à aula;
- IV - Reduzir, injustificadamente, a execução do programa ou expuser assuntos diferentes dos que constituem a matéria programada.

Parágrafo único - A pena de advertência, por escrito, será comunicada ao docente advertido, o qual deverá apôr o "ciente" na notificação respectiva; recusando-se a fazê-lo, sem justificar esta atitude, dentro de quinze (15) dias, a aplicação da pena poderá ser divulgada, mediante comunicação, em circular, a todos os membros do corpo docente.

Art. 63 - pena de suspensão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Reincidência em falta punida por advertência por escrito;

II - Prática de atos que representam violação dos princípios de ética profissional;

III - Desrespeito à proibição constitucional de propaganda de guerra, de processos violentos para submeter a ordem política e social ou de defesa de preconceitos de raça, de religião ou de classe;

IV - Ausência, sem justificacão, a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas e exercícius;

V - Não ministramento de, pelo menos, 3/4 (três quartos) do programa da respectiva disciplina.

§ 1º - A pena de suspensão não será inferior a cinco (5) dias, nem superior a trinta (30) dias.

§ 2º - A pena de suspensão será aplicada com base em inquérito, determinado pela direção da Escola e realizado nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo seguinte.

Art. 64 - A pena de demissão será aplicável nos casos previstos no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho e mais nos seguintes:

I - Reincidência em falta punida com suspensão;

II - Incapacidade didática;

III - Prática de atos incompatíveis com a moralidade ou dignidade do magistério.

§ 1º - A propositura de ação judicial para a demissão de docente em gozo de estabilidade dependerá de inquérito administrativo, no qual será assegurado ao acusado direito de defesa.

§ 2º - A abertura de inquérito a que se segue o parágrafo anterior será determinada:

a - Pela Congregação, quando o indiciado fôr o diretor, o diretor-assistente ou o professor-titular;

b - Pelo diretor, quando o indiciado fôr o Professor Adjunto ou o Professor Assistente.

§ 3º - Determinada a abertura de inquérito, o acusado ficará

afastado de suas funções, com salários integrais, aguardando o julgamento.

§ 4º - O Diretor da Escola organizará a comissão de inquérito, não podendo qualquer de seus componentes ser de grau hierárquico inferior ao do acusado. A comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de quinze (15) dias, que poderá ser prorrogado pelo diretor por mais cinco (5) dias.

Art. 65 - Compete a aplicação das penalidades:

I - De advertência: ao diretor;

II - De suspensão: ao diretor "ad-referendum" da Congregação, com decisão da maioria absoluta de seus membros, quando se tratar do Professor Titular;

III - De demissão: ao diretor Executivo da Fundação Educacional de Santa Catarina e ao Reitor da UDESC, conjuntamente:

a - Por proposta da Congregação, com decisão de, no mínimo, dois terços (2/3) da totalidade de seus membros quando se tratar de Professor Titular;

b - Por proposta do diretor, quando se tratar de Professor Adjunto ou de Professor Assistente.

Parágrafo único - Da pena de advertência por escrito, caberá recurso, pelo prazo de oito (8) dias, a contar da data da notificação, para o Reitor da UDESC.

TÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 66 - O dia 15 de outubro será consagrado como o dia do professor devendo ser assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização do magistério.

Art. 67 - É vedada a duplicidade de contratação para docência, para pesquisa ou docência e pesquisa, na mesma unidade da UDESC, ressalvados os casos em que uma das funções fôr de direção.

Art. 68 - O professor, em atendimento às conveniências do ensino, poderá ministrar aulas em mais de um estabelecimento mantido pela Fundação.

Art. 69 - Os professores efetivos, nas unidades escolares que passam a compor a UDESC, figurarão no Quadro do Pessoal Docente da Fundação, respeitados os direitos e vantagens dos respectivos cargos e funções, bem como o seu estatuto jurídico, sem prejuízo da subordinação disciplinar e hierárquica prevista neste estatuto.

Parágrafo único - Serão extintas, à medida que se vagarem, as lotações de cargos do magistério público nos estabelecimentos componentes da UDESC.

Art. 70 - Os Técnicos em Pesquisa Educacional da Faculdade de Educação já admitidos no Quadro do CEPE serão enquadrados nas classes referidas neste artigo, na forma que dispuser o regimento interno daquela unidade.

Art. 71 - Os atuais professores das Faculdades, mantidas pelo Estado, admitidos por concurso, serão providos nos cargos próprios no Quadro da Fundação.

Art. 72 - É fixado o prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação deste decreto, para a adaptação dos regimentos das unidades componentes da UDESC ao presente estatuto.

Art. 73 - O presente estatuto entra em vigor na data da sua publicação no "Diário Oficial", de Santa Catarina.

§§§§§§§§§§ § §§§§§§§§§§

ANEXO II

(Artigo 18)

Atribuições do professor de ensino médio

Ministrar aulas teóricas e práticas das disciplinas que constituem os currículos de ensino médio, de acordo com a orientação técnico-pedagógica emanada da legislação específica em vigor; planejar provas, conduzir a sua execução e julgá-las; participar de comissões examinadoras de provas em geral; participar de reuniões de congregação, conselhos, departamentos e outras convocadas por autoridades de ensino; participar de reuniões para tratar de problemas específicos das disciplinas que leciona; participar de atividades extra-classe, incentivar o desenvolvimento das instituições do estabelecimento e propugnar pela criação de novas; manter registro das atividades relativas às disciplinas ministradas e delas prestar contas quando necessário ou solicitado; manter-se atualizado no conhecimento da legislação do ensino, especificamente na do ensino médio; manter-se atualizado em relação às técnicas de ensino das disciplinas que lecionar; usar material didático adequado ao ensino ministrado; zelar pela conservação de máquinas, utensílios e equipamentos empregados no ensino dos quais deva se utilizar; proporcionar o desenvolvimento das tendências profissionais; executar trabalhos pertinentes à sua especialidade; sugerir medidas que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento dos sistemas de ensino; comparecer às comemorações cívicas e delas participar; integrar-se na coletividade a que serve o estabelecimento; executar outras tarefas correlatas.

ANEXO III

(Artigo 30)

Atribuições do professor-assistente (Ensino Superior)

Planejar e ministrar aulas práticas de disciplinas, de acordo com a orientação traçada pelo professor-assistente; auxiliar na elaboração de programas das disciplinas lecionadas; planejar e aplicar provas, exercícios e exames; corrigir e auxiliar a correção

de provas, exercícios e outros instrumentos de verificação de aprendizagem; colaborar na redação e na revisão de casos e material de leitura, para ser utilizado em aulas; selecionar e preparar material didático; elaborar bibliografias sob orientação do professor assistido; colaborar na seleção de material de leitura e outro, para publicação, rever e criticar, sob orientação, originais e traduções, para uso em aula; participar de seminários e conduzir seminários de alunos; conduzir e orientar a execução de atividades extra-classe programadas pelo professor assistido; orientar pesquisas de alunos; participar de bancas examinadoras; participar da execução de estudos e pesquisas no campo da disciplina lecionada; elaborar apostilhas, auxiliar o professor assistido no controle de frequência e da disciplina dos alunos; auxiliar o professor assistido na organização e na execução de ciclos de conferências e de palestras, bem como em outras tarefas; participar de comissões, grupo de trabalho, etc., cumprir programas e fazer cursos de aperfeiçoamento; elaborar relatórios, executar outras tarefas correlatas.

ANEXO IV

(Artigo 35)

Atribuições do professor-adjunto (Ensino Superior)

Ministrar o ensino de disciplina ou disciplinas em qualquer curso e série; elaborar, participar ou coordenar a elaboração de programas de disciplinas dos cursos que ministrar, planejar e ministrar aulas teóricas e práticas, bem como provas e exames, das disciplinas que lecionar, corrigir provas e trabalhos de alunos; redigir e rever casos e material de leitura para serem utilizados em aula; selecionar e preparar material didático; elaborar bibliografias, relacionar material de leitura e outros para publicação; redigir e rever artigos destinados à publicação; organizar e elaborar livros de textos e capítulos de livros para publicação; elaborar monografias para publicação; coordenar e organizar seminários especiais e de alunos, ou dirigi-los; traduzir livros, artigos, textos, etc., para uso em aulas, coordenar e orientar o treinamento de assistentes; planejar e supervisionar a execução de ati

vidades extra-classe; participar de bancas examinadoras; preparar e proferir palestras, participar de realização de estudos e pesquisas no campo da disciplina lecionada; elaborar apostilhas; participar das reuniões e decisões de departamentos; participar das reuniões e decisões da Congregação; participar de comissões, grupos de trabalho, etc.; assessorar autoridade superior, na especialidade; elaborar relatórios, executar, quando necessário, as tarefas atribuídas à classe de Professor-Assistente; executar outras tarefas correlatas.

ANEXO V

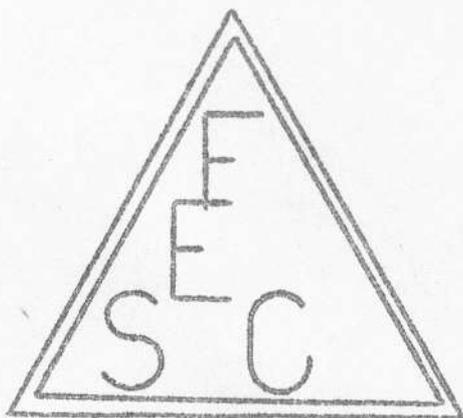
(Artigo 40)

Atribuições do professor titular (Ensino Superior)

Orientar, coordenar e ministrar o ensino de disciplina ou disciplinas em todos os cursos e séries; elaborar e supervisionar a elaboração de currículos e propor medidas para alterá-los; planejar e ministrar aulas teóricas e práticas; planejar e aplicar provas e exames; corrigir e rever correção de provas e trabalhos de alunos em geral; redigir e rever casos e material de leitura para ser utilizado em aulas; selecionar e preparar material didático; elaborar e supervisionar a seleção de material para publicação; redigir e rever artigos para publicação, organizar, elaborar e aprovar livros, textos e capítulos de livros, para publicação; selecionar e elaborar monografias para serem publicadas; planejar e dirigir minérios profissionais ou especiais; traduzir ou supervisionar a tradução de livros, capítulos, textos, etc., para uso em aula, participar de bancas examinadoras ou presidí-las; planejar e supervisionar o treinamento de Assistentes e Adjuntos; supervisionar o planejamento de atividades extra-classes; planejar ou supervisionar ciclos de palestras e conferências ou proferí-las; planejar e dirigir estudos no campo das disciplinas lecionadas; participar das reuniões departamentais; participar das reuniões da Congregação; participar de comissões especiais, grupos de trabalho, etc.; coordenar cursos de graduação, pós-graduação, intensivos ou de extensão; assessorar autoridades de nível superior, na especialidade; elaborar relatórios; executar, quando necessário, as tarefas atribuídas a classe de Professor-Adjunto; executar outras tarefas correlatas.

1º VOLUME

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA



DIRETOR EXECUTIVO:

Prof. Orlando Ferreira de Melo

Fpolis., SC - out. 1 965

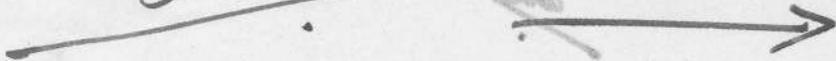
Ao meu bom amigo Jayme
Abreu - de quem sou um
modesta discipulo - as
publicações prometidas, pedin-
do desculpas pela demora
da revista.

Estes volumes consubstanciam
o meu OPUS PRIMUS, aqui
em Santa Catarina.

Abraco

Albino

10.5.67



As soon as possible
Please - as fast as
possible this year - as
fast as possible
of the year
the year
the year
the year
the year

Objection comunicas o reclamo, para
fu en pique, carta de fu o pregado por
atendido
←
10.2.01

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

DESCRIÇÃO

A Fundação Educacional de Santa Catarina, constituída segundo as disposições da lei civil, está disciplinada no título X da lei estadual nº 3.191, de 8 de maio de 1.963 (Sistema Estadual de Ensino), no Decreto nº SE-20-05-1965/2.802 e nos termos de seu estatuto, aprovado com o Decreto nº SE-25-06-1965/2.884. A sede e o fôro da Fundação é o da Capital do Estado de Santa Catarina.

É administrada por um Conselho Curador, um Conselho de Administração e um Diretor Executivo. O Conselho Curador é o próprio Conselho Estadual de Educação e tem como Presidente nato o Secretário dos Negócios da Educação e Cultura e, como Vice-Presidente, o Presidente do Conselho Estadual de Educação.

O Conselho de Administração é composto por cinco membros, todos de livre escolha do Governador do Estado. O Presidente deste Conselho, também indicado pelo Governador do Estado dentre seus pares, é o Diretor Executivo da Fundação.

A Fundação disporá de pessoal próprio e de servidores estaduais colocados à sua disposição. O regime da Fundação será o da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo dos direitos e vantagens do pessoal colocado à disposição.

O patrimônio da Fundação é constituído de bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado, por doações e subvenções, por dotações orçamentárias e pelas rendas de serviços.

A Fundação Educacional manterá a UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que será inicialmente integrada pela Faculdade de Educação e o Instituto Estadual de Educação, que comporão o Centro de Formação Pedagógica; pela Faculdade de Engenharia de Joinville e os estabelecimentos estaduais de ensino médio técnico industrial; pela Escola Superior de Administração e Gerência e os estabelecimentos estaduais de ensino médio técnico comercial; pela Faculdade de Agronomia de Lajes, a Faculdade de Veterinária e os estabelecimentos estaduais de ensino médio técnico agrícola.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

PRESIDENTE

GALILEU CRAVEIRO DE AMORIM

DIRETOR EXECUTIVO

Orlando Ferreira de Melo

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

MEMBROS EFETIVOS

Orlando Ferreira de Melo (Presidente)
Arnoldo Suarez Cúneo
Haroldo Soares Glavan
Monsenhor Frederico Hobold
João Eduardo Moritz

SUPLENTE

Rubens Victor da Silva
Wilson Floriani
Clóvis Goulart
Padre Érico Ahler
Francisco Grillo

CONSELHO CURADOR

PRESIDENTE

Galileu Craveiro de Amorim

MEMBROS EFETIVOS

Alcides Abreu (Vice-Presidente)
Orlando Ferreira de Melo
Oswaldo Ferreira de Melo
Francisco Prasinha Dias
Aldo Berndt
Irmã Maria Teresa
Maria da Glória Mattos
Olga Brasil da Luz
Pe. Eugênio Rohr
Anibal Nunes Pires
Lauro Locks
Henrique Stodieck
Glauco Olinger
Osni Paulino da Silva

SUPLENTE

José Carlos Gubert
M^ã da Glória C.B. Oliveira
Pedro José Bosco
Arno Beck
Vago
Irmã Constância
Marilde Rodrigues
Cândido Abdon Goulart
Vago
Lídio Martinho Callado
Dimas Rosa
Walmir Dias
Pedro Nicolau Prim
Ilton dos Prazeres

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

Discurso pronunciado pelo Diretor Executivo, Professor Orlando Ferreira de Melo, por ocasião da posse dos Conselhos de Administração e Curador em 14-9-1965.

Senhores Conselheiros:

Esta cerimônia que se desdobra tão simplesmente coloca um marco positivo na história da educação catarinense, assinalando o ingresso de nosso Estado em novo sistema de administração escolar, baseado numa política pedagógica há vários anos praticada no exterior e, no Brasil, após experiências isoladas, consagrada definitivamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Pedagogos e filósofos da educação têm defendido, em nosso país, a plena autonomia da escola - administrativa, financeira, didática e disciplinar - despregando-a dos métodos e sistemas do serviço oficial. A escola não deve ser uma repartição pública, onde professores e diretores se estiolam em funções burocráticas e trocam o espírito inventivo, a capacidade de criação e as perspectivas do futuro pela cópia subserviente de fórmulas, regulamentos e padrões emanados da autoridade distante, mas teoricamente correta porque oficial.

A escola é um organismo vivo, absorvedor de talentos e de engenho, que se não exaure na estereotipação de regras convencionais.

A escola exige criação, personalidade, capacidade inventiva, responsabilidade. Os horários e programas arbitrariamente traçados, as normas e sistemas de conduta padronizadamente impostos, mormente quando de origem distante, impessoal, nebulosa, conduzem à estagnação, à rotina e, inevitavelmente, à irresponsabilidade.

Todo o arcabouço dinâmico da escola, seus métodos pedagógicos, seus processos didáticos devem emergir do próprio educandário, como de cada árvore brotam os frutos que lhe são próprios e o aroma característico. E a seiva deste processamento/

dinâmico é extraída das relações com a comunidade, inspiradora autêntica da filosofia e da organização do educandário.

Intenso foi nosso entusiasmo quando vislumbramos a possibilidade de aplicar estas doutrinas e atingir as metas de descentralização e desuniformização em Santa Catarina. Partiríamos da aplicação do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo qual o ensino público, médio e superior, poderiam ser ministrados em escolas mantidas por fundações, com patrimônio e dotações oriundos do Poder Público e pessoal/exclusivamente sujeito às leis trabalhistas, dando, assim, à escola pública, a mesma flexibilidade da escola particular.

Desta autêntica simbiose, desta assimilação legítima dos caracteres mais positivos do ensino público e do ensino particular, a Fundação tira o melhor proveito, pois daquele lhe advém as rendas e o patrimônio seguros e, deste, a necessária independência de ação.

Dominados por estas conclusões e com o integral apoio do/Excelentíssimo Senhor Governador Celso Ramos, os autores do anteprojecto do SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO não vacilaram em dedicar um capítulo à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA, lançando as bases de sua organização.

Amadurecida a idéia, chegamos finalmente, em 1965, às etapas de concretização, iniciadas com a aprovação e publicação / do decreto definidor e estruturador da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL.

A partir de então, várias providências se sucederam, do que damos pormenorizada notícia através dos avulsos nesta sessão distribuídos.

Partimos, assim, para uma grande experiência, que congrega o ensino em todos os seus ramos e graus, de pré-primário ao superior. O êxito ou o fracasso da empresa dependerão de nós, uma vez cumprida, pelo Estado, a sua obrigação exclusivamente/propiciadora de recursos. Temos liberdade suficiente - para acertar ou para errar!

E como nos move as melhores intenções, redobramos nossos esforços e nossa vigilância para que a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA se constitua num foco autêntico de renovação e de pregação pedagógica, inspirando a criação de outras fundações, pelo acerto de suas decisões e a solidez de sua obra.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

ATOS DE SUA CONSTITUIÇÃO

(Ordem Cronológica)

Definição e estruturação da Fundação Educacional de Santa Catarina, outorga do encargo de constituir a Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - UDESC -, a Faculdade de Agronomia de Lages e a Faculdade de Veterinária - DECRETO N. SE-20-05-65/2.802, Diário Oficial do Estado nº 7.830, de 4 de junho de 1965.

Aprovação dos Estatutos da Fundação Educacional de Santa Catarina - DECRETO N. SE-25-06-65/2.884, Diário Oficial do Estado nº 7.858, de 13 de julho de 1965.

Designação do Engenheiro Agrônomo Clóvis Costa Ribeiro para constituir e dirigir um Grupo de Trabalho para a implantação das Escolas de Agronomia e de Veterinária de Lages - PORTARIA de 6-7-65, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.859, de 14 de julho de 1965.

Autorização para a abertura de créditos especiais até Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) para a implantação/da Fundação Educacional de Santa Catarina e a manutenção das Faculdade de Agronomia e de Veterinária da cidade de Lages - LEI nº 3.705, de 8-7-65, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.880 de 13 de agosto de 1965.

Autorização para abertura de créditos especiais até Cr\$ 70.000.000 (setenta milhões de cruzeiros) para despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento da Faculdade de Engenharia de Joinville - LEI nº 3.701, de 12-07-65, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.871, de 2 de agosto / de 1965.

Designação dos Professôres Elpídio Barbosa e Osvaldo Ferreira de Melo para representarem o Estado nos atos constitutivos da Fundação Educacional de Santa Catarina - Diário Oficial do Estado nº 7.857, de 12 de julho de 1965.

Constituição do Conselho de Administração da Fundação Educacional de Santa Catarina - DECRETO N. SE-15-07-65/2.952, Diário/Oficial do Estado nº 7.867, de 27 de julho de 1965.

Constituição da Fundação Educacional de Santa Catarina por escritura pública - 17-07-65 - 4ª Tabelionato de Notas (Tabelionato Salles), livro 2, fls. 231 v.

Registro da Fundação Educacional de Santa Catarina - 27-08-65 - Cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos (Fernando Campos de Faria), sob o termo nº 706, Livro A nº 11, fls.139.

Posse do Conselho Curador e do Conselho de Administração - 14-09-65 - fls. 1 a 10 dos livros competentes.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 3.191, de 8-5-63

SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

TÍTULO X

Disposições Especiais

CAPÍTULO ÚNICO

Da Fundação Educacional de Santa Catarina

Art. 190 - O Poder Executivo, por proposta do Conselho Estadual de Educação, poderá organizar a Fundação Educacional de Santa Catarina, com o prazo indeterminado, à qual serão delegadas, progressivamente, as atribuições da execução dos encargos educacionais e de ensino, atribuídos ao Estado, quanto ao ensino superior, médio, primário e pré-primário, atendido o disposto nesta Lei e nos estatutos que se elegerem.

Art. 191 - A Fundação Educacional de Santa Catarina constituída segundo as disposições da lei civil, contará com um Conselho Curador, um Conselho de Administração e um Diretor Executivo.

Art. 192 - O Conselho Curador será o próprio Conselho Estadual de Educação.

É seu presidente nato, o Secretário dos Negócios da Educação e Cultura e vice-presidente, o Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 193 - O Conselho de Administração será de cinco (5) membros todos de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, com mandato anual, um dos quais, seu presidente, será o diretor executivo (art. 191).

Art. 194 - À Fundação Educacional serão atribuídos, anualmente, recursos destacáveis do Fundo Estadual de Educação, até

ao montante do orçamento das respectivas despesas, reajustáveis/ no curso do exercício.

Parágrafo único - Os saldos de exercício, eventualmente não aplicados, retornarão ao Fundo Estadual de Educação para os fins do inciso IX e do parágrafo 2º do artigo 139, desta Lei.

Art. 195 - À medida que se processar a delegação de atribuições, marcadas no artigo 190, o Estado procederá a entrega à Fundação dos imóveis, móveis e demais bens necessários ao cumprimento do encargo deferido, sujeitando-se esta à respectiva conservação e manutenção.

Art. 196 - A Fundação exercitará as suas atividades, segundo as normas fixadas na carta de delegação, elaborada pelo Conselho Estadual de Educação e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 197 - A Fundação adotará estatuto próprio para os membros do seu magistério, elaborado pelo Conselho Curador e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 198 - Os servidores do Estado, de qualquer categoria, poderão ser postos à disposição da Fundação, à qual ficarão subordinados, disciplinar e hierarquicamente, assegurando-se-lhes/ os direitos e garantias, vigentes à data desta Lei.

Art. 199 - Conhecidos os recursos destinados pelo Orçamento do Estado, à Fundação Educacional de Santa Catarina, o Conselho Curador elaborará o seu definitivo orçamento a ser submetido à aprovação do Governador do Estado.

Parágrafo único - A prestação de contas da Fundação será feita, anualmente, ao Tribunal de Contas, até ao mês de fevereiro, depois de examinadas aquelas pelo Conselho Curador, sendo encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 200 - A Fundação Educacional de Santa Catarina poderá abrir no Banco do Desenvolvimento do Estado, conta corrente garantida, pelos recursos do Fundo Estadual de Educação, até ao limite de 3 (três) duodécimos de seu orçamento anual, e, bem assim, ouvido o Conselho Curador, fazer operações de crédito para cons-

trução, reconstrução e aparelhamento de escolas e outros fins ,
estritamente educacionais.

Art. 201 - A Fundação Educacional de Santa Catarina será i
senta de tributos estaduais.

Art. 202 - Ao pessoal da Fundação, aplicar-se-á a legisla
ção do trabalho e o que dispuser os respectivos estatutos e re-
gulamentos salvo quanto ao pessoal posto à disposição (art. 198).

Art. 203 - Os estatutos da Fundação Educacional de Santa Ca
tarina serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 204 - A Fundação poderá constituir, com aprovação do
Governador do Estado, outras fundações, regionais ou locais, com
a aplicação das normas constantes desta Lei.

§ § § § § § § § § § § §

DECRETO N. SE - 20-05-1965/7.802

Dispõe sobre a Fundação Educacional de
Santa Catarina, outorgando-lhe o encar
go de constituir a Universidade Para o
Desenvolvimento do Estado de Santa Ca
tarina (UDESC), a Faculdade de Agrono
mia de Lages, a Faculdade de Veteriná
ria e dá outras providências.

O Governador do Estado de Santa Catarina, tendo em vista o
disposto no artigo 21 da Lei federal n. 4.024, de 20 de dezembro
de 1961 e a autorização que lhe confere expressamente o título X
da Lei estadual 3.191, de 8 de maio de 1963, considerado ainda o
estudo próprio do Conselho Estadual de Educação,

D E C R E T A:

I - Da Fundação Educacional de Santa Catarina, seus fins e
estrutura.

Art. 1º - A Fundação Educacional de Santa Catarina, previs-

ta no título X da Lei estadual n. 3.191, de 8 de maio de 1963 , fica definida e estruturada na forma do disposto neste decreto.

Art. 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados o estatuto respectivo e o decreto que o aprovar.

Art. 3º - A Fundação tem por objeto imediato criar e manter a Universidade Para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (UDESC), com sede e fóro na Capital do Estado, instituição de ensino e pesquisa, planejamento, coordenação, supervisão e execução de medidas e programas que visem promover a valorização dos recursos humanos.

Art. 4º - Consoante o disposto no capítulo próprio do Sistema Estadual de Ensino (Lei n. 3.191, de 8 de maio de 1963), a Fundação, criada por prazo indeterminado, terá por delegação da Secretaria de Educação e Cultura, as atribuições de execução de encargos educacionais e de ensino, conforme estabelece este decreto.

Art. 5º - A Fundação Educacional de Santa Catarina, constituída segundo as disposições da lei civil, contará com um Conselho Curador, um Conselho de Administração e um Diretor Executivo.

Art. 6º - O Conselho Curador será o próprio Conselho Estadual de Educação. É o seu Presidente nato, o Secretário dos Negócios da Educação e Cultura e vice-presidente, o Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º - O Conselho de Administração será de 5 (cinco) membros, todos de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, com mandato anual, um dos quais, seu presidente, será o Diretor Executivo da Fundação.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo designará por decreto o representante do Estado nos atos de constituição da Fundação.

Art. 9º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado e

ora utilizados:

- a) - pela Faculdade de Educação;
- b) - pelo Instituto de Educação;
- c) - pelos Ginásios Industriais de Itajaí, Lages e Florianópolis;
- d) - pelos Ginásios Agrícolas de Lages e Canoinhas.

II - pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pelo Estado, pela União, por entidades públicas ou particulares;

III - por dotações orçamentárias, destacáveis na forma do art. 194, da Lei n. 3.191, de 8 de maio de 1963, do Fundo Estadual de Educação e bem assim de créditos adicionais que venham a ser abertos pelo Poder Público;

IV - pelas rendas dos serviços que prestar, bem como por/anuidades e taxas que forem estabelecidas.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos, não podendo, sob hipótese alguma, ser alienados.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

§ 3º - Mediante autorização do Poder Legislativo, será atribuído à Fundação um título inalienável, de valor e rendimento progressivo, para fazer face aos programas plurienais da instituição.

Art. 10 - À medida que se processar a delegação de atribuições, marcadas no artigo 190, da Lei n. 3.191, de 8 de maio de 1963, o Estado procederá a entrega à Fundação, dos imóveis, móveis e demais bens necessários ao cumprimento do encargo deferido, sujeitando-se esta à respectiva conservação e manutenção.

Art. 11 - A Fundação adotará estatuto próprio para os membros do seu magistério, elaborado pelo Conselho Curador e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 12 - Os servidores do Estado, de qualquer categoria,

poderão ser postos à disposição da Fundação à qual ficarão subordinados, disciplinar e hierarquicamente, assegurando-se-lhes os direitos e garantias dos respectivos estatutos.

Art. 13 - Conhecidos os recursos destinados pelo Orçamento do Estado à Fundação Educacional de Santa Catarina, o Conselho Curador elaborará o seu orçamento definitivo a ser submetido à aprovação do Governador do Estado.

Parágrafo único - A prestação de contas da Fundação será feita, anualmente, ao Tribunal de Contas, até o mês de fevereiro seguinte, depois de examinadas aquelas pelo Conselho Curador, sendo encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - A Fundação Educacional de Santa Catarina poderá abrir, no Banco do Desenvolvimento do Estado, conta corrente garantida pelos recursos do Fundo Estadual de Educação, até o limite de 3 (três) duodécimos de seu orçamento anual, e, bem assim, ouvido o Conselho Curador, fazer operações de crédito para construção, reconstrução e aparelhamento de escolas e outros fins, estritamente educacionais.

Parágrafo único - As operações de crédito referidas neste artigo poderão ser feitas tanto com estabelecimentos ou agências nacionais de crédito, como estrangeiras ou inter-governamentais.

Art. 15 - A Fundação Educacional de Santa Catarina será isenta de tributos estaduais.

Art. 16 - Ao pessoal da Fundação, aplicar-se-á a legislação do trabalho e o que dispuserem os respectivos estatutos, e regulamentos, salvo quanto ao pessoal posto à disposição ou ainda aos que, mediante incorporação de órgãos da rede escolar, tenham situação funcional definida no quadro de servidores do Estado.

Art. 17 - O Estatuto da Fundação Educacional de Santa Catarina será submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - A Fundação poderá constituir, com aprovação do Governador do Estado, outras fundações, regionais ou locais, com a aplicação das normas constantes da Lei n. 3.191, de 8 de maio de 1963.

Art. 19 - A Fundação prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas, de todo o seu movimento financeiro que compreenderá o da Universidade, na forma do art. 13.

II - Da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina seus fins e estrutura.

Art. 20 - A Universidade para o Desenvolvimento do Estado / de Santa Catarina (UDESC), de que trata o artigo 3º deste decreto, primeiro organismo da Fundação Educacional de Santa Catarina, compete especialmente:

I - como órgão executivo:

a) - manter e supervisionar os estabelecimentos que a integram, segundo o estatuído neste decreto;

b) - criar e manter, por intermédio de entidades existentes, com a aprovação das autoridades competentes, cursos e centros de treinamento e de formação para candidatos a emprego ou já empregados, nos setores primário, secundário e terciário da economia, / qualquer que seja a atividade, o grau e o nível de seu desempenho;

c) - patrocinar e inclusive subsidiar planos e programas gerais e especiais de treinamento e formação de pessoal, desenvolvidos por grupos empresariais, unidades de ensino, administrações regionais e municipais;

II - como órgão de estudos e pesquisa:

a) - realizar estudos, levantamentos e projeções que possibilitem a adoção e execução da política estadual de utilização e valorização dos recursos humanos;

b) - coletar, analisar e criticar, visando a divulgação, dados e conhecimentos pertinentes aos recursos humanos;

c) - preparar, para integrar a mensagem anual do Governo à Assembléia Legislativa, documento sobre a situação dos recursos humanos do Estado;

d) - avaliar os esforços do Estado, empregados no desenvolvimento dos recursos humanos, verificando-lhes a adequação em relação às necessidades e previsões, e recomendando os ajustamentos necessários, inclusive instrumentos e meios para promover a ocupação mais efetiva;

e) - avaliar o impacto, benefícios e problemas gerados pela automação, pelo progresso tecnológico e por outras mudanças na estrutura das ocupações que tenham reflexos sobre a utilização dos recursos humanos;

f) - estudar e aconselhar sobre a proporcionalidade capital - mão de obra, tendo em vista a abundância dos recursos humanos e a carência dos fatores de capital;

g) - pesquisar e desenvolver técnicas e métodos de previsão das consequências dos impactos operados pelas mudanças mencionadas na letra e, desenvolvendo as justas soluções.

III - como órgão de planejamento:

a) - dimensionar, em planos de longo, médio e curto prazo, as necessidades de recursos humanos na economia do Estado, com as respectivas características de qualidade e implicações;

b) - planejar, visando a adequada aplicação, em colaboração com o Conselho Estadual de Educação, os fundos e recursos públicos destinados à formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

c) - promover medidas e indicar caminhos para que os recursos privados, encaminhados à melhoria e valorização dos recursos humanos tenham, além de melhor destinação, o máximo de rendimento;

d) - planejar a aplicação dos recursos, que lhe forem atribuídos, segundo as necessidades e prioridades do desenvolvimento / estadual;

IV - como órgão de coordenação:

a) - coordenar a ação dos órgãos públicos e privados, ligados à formação dos recursos humanos, que recebam recursos estaduais;

b) - coordenar o concurso da assistência técnica e financeira externa, aos planos e programas de formação, aperfeiçoamento, orientação e reorientação da utilização dos recursos humanos;

V - como órgão de supervisão, exercer as atribuições do poder público estadual, concernentes, em especial, à seguinte matéria:

a) - inspeção, cadastramento e fiscalização dos estabelecimentos municipais de ensino superior;

b) - orientação, cadastramento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos de ensino médio, normal e técnico, oficiais e

particulares que estejam ou venham a estar sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação;

c) - orientação, inspeção e fiscalização dos serviços e estabelecimentos de ensino referidos pelo artigo 106, da lei n.º 4.024 de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único - Indepe de qualquer ato o desempenho / das atribuições constantes do inciso V deste artigo, e o Poder Executivo poderá ampliar a delegação mencionada, mediante ajustes especiais.

Art. 21 - Para que a Universidade possa alcançar os seus objetivos e bem cumprir as atribuições que lhe são delegadas, além das faculdades e escolas, estruturará e manterá centros de treinamento, institutos de pesquisa e serviços técnicos indispensáveis, na forma da legislação aplicável e audiência da autoridade competente.

Art. 22 - A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em estatuto a ser elaborado pelo Conselho Estadual de Educação dentro de trinta (30) dias da vigência deste decreto e sujeito à aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Reitor da Universidade, com funções executivas e didáticas, definidas no Estatuto da Universidade, será nomeado pelo Governador mediante lista tríplice votada pelo Conselho Universitário. O mandato do Reitor será de três (3) anos.

Art. 23 - A Universidade gozará de autonomia administrativa financeira, didática e disciplinar nos termos do Estatuto da Fundação e do seu próprio Estatuto, atendidas as exigências da legislação aplicável.

§ 1º - Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e seus estabelecimentos de ensino serão organizados nos termos do seu Estatuto, elaborado pelo Conselho Curador da Fundação, dentro de noventa (90) dias da vigência deste decreto e aprovados pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O Estatuto da Universidade, uma vez aprovado pelo Po

der Executivo, só poderá ser modificado pelo Conselho Universitário, e as modificações com parecer favorável do Conselho Curador da Fundação deverão ser aprovadas pelo Poder Executivo, ouvido o órgão competente.

Art. 24 - Os contratos de pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e respectivas escolas, faculdades ou órgãos reger-se-ão pela legislação do trabalho.

§ 1º - O Quadro do Pessoal referido neste artigo será fixado pelo Conselho Universitário e, com parecer favorável do Conselho Curador da Fundação, deverá ser aprovado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido / sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 25 - As disciplinas serão obrigatoriamente agrupadas em departamentos, observado o critério de afinidade.

Art. 26 - O Estatuto da Universidade disporá sobre a carreira do magistério que compreenderá o Assistente, o Adjunto e o Titular.

Art. 27 - Integrarão a Universidade:

I - A Faculdade de Educação e o Instituto de Educação, que comporão o Centro de Formação Pedagógica;

II - A Faculdade de Engenharia de Joinville e os estabelecimentos oficiais de ensino técnico industrial em funcionamento, na data dêste decreto;

III - A Escola Superior de Administração e Gerência e os estabelecimentos estaduais de ensino comercial em funcionamento na data dêste decreto;

IV - A Faculdade de Agronomia de Lages, a Faculdade de Veterinária e os estabelecimentos estaduais de ensino médio agrícola em funcionamento na data dêste decreto.

Parágrafo único - Integrarão também a Universidade os estabelecimentos estaduais de ensino superior que vierem a ser criados.

Art. 28 - A Reitoria providenciará a instalação e o funciona

mento das Faculdades mencionadas, no inciso IV do artigo anterior, ouvida a autoridade competente.

Art. 29 - Mediante parecer favorável do Conselho Universitário e aprovação do Conselho Estadual de Educação, por ato do Poder Executivo poderão ser admitidos, como integrantes ou agregados à Universidade, os estabelecimentos de ensino superior que requirem a integração ou a agregação.

Disposições gerais e transitórias

Art. 30 - O pessoal em serviço nas unidades escolares que passam a integrar a Universidade figurará no Quadro do Pessoal da Fundação, respeitados os direitos e vantagens dos respectivos cargos e funções, bem como o seu estatuto jurídico.

Parágrafo único - Serão extintos, à medida que se vagarem, os cargos públicos estaduais dos estabelecimentos integrantes da Universidade.

Art. 31 - O pessoal técnico e administrativo necessário à implantação e funcionamento da Fundação e respectivas unidades escolares, será por esta requisitado aos órgãos próprios do Estado, com a aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 - As despesas do pessoal requisitado correrão à conta das verbas próprias das repartições de origem

§ 1º - Para atender às demais despesas, de qualquer natureza, da implantação da Fundação Educacional de Santa Catarina, constituição da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, manutenção da Faculdade de Engenharia de Joinville, instituição e manutenção da Faculdade de Agronomia de Lages e Faculdade de Veterinária, no corrente exercício, a Secretaria da Fazenda elaborará projeto de lei à Assembléia Legislativa para a abertura/do crédito especial necessário.

§ 2º - Para o exercício de 1966, o projeto de Lei orçamentária consignará recursos próprios à Fundação.

Art. 33 - Os atuais professores das Faculdades, mantidas pelo Estado, admitidos por concurso, serão providos nos cargos próprios, no Quadro da Fundação.

Art. 34 - Cessa, na data da constituição da Fundação, a subordinação administrativa da Faculdade de Educação ao Instituto Estadual de Educação "Dias Velho", mantido entre ambos os estabelecimentos, um vínculo de colaboração técnica, na forma do item I do art. 27 deste decreto.

Art. 35 - O mandato do atual Reitor do Instituto Estadual / de Educação "Dias Velho", será completado no exercício das funções de Diretor Executivo de que trata o artigo 7º, deste decreto.

Art. 36 - O Diretor Executivo da Fundação, responderá pela Reitoria da Universidade, enquanto não fôr indicado o Reitor na forma do artigo 22 deste decreto.

Art. 37 - Este decreto, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvado o que se refere à incorporação dos órgãos de que trata o artigo 27 cuja vinculação orçamentária, técnica e administrativa à Universidade o correrá a partir de 1º de janeiro de 1966.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 29 de maio de 1965.

CELSO RAMOS

Lauro Locks

§§§§§§§§§§§§§§§§§§§§

DECRETO N. SE-25-06-65/2.884

Aprova o Estatuto da Fundação Educacional de Santa Catarina.

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 17, do decreto n. SE-20-05-65/2.802,

D E C R E T A:

Artigo único - É aprovado o Estatuto da Fundação Educacional de Santa Catarina, baixado juntamente com esse decreto, e que vai assinado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 25 de junho de 1965.

CELSO RAMOS

Leuro Locks

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO I

Do Instituidor e da Denominação

Art. 1º - A Fundação Educacional de Santa Catarina, erigida pelo Estado de Santa Catarina, em face do disposto no artigo 190 da Lei nº 3.191, de 8 de maio de 1963, combinado com o artigo nº 2 do Decreto N. SE-20-05-65/2.802, se regerá pelo presente estatuto.

CAPÍTULO II

Da Sede, Fôro e Duração

Art. 2º - A sede e o fôro da Fundação Educacional é o da Capital do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º - O prazo de duração da Fundação Educacional é indefinido.

CAPÍTULO III

Das Finalidades

Art. 4º - A Fundação Educacional tem por finalidade imediata criar e manter a Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (UDESC), com sede e o fôro na Capital do Estado, instituição de ensino e pesquisa, planejamento, coordenação, supervisão e execução de medidas e programas que visem promover a valorização dos recursos humanos.

Art. 5º - A Fundação Educacional poderá receber e executar/encargos e atribuições que lhe sejam deferidos pelo Poder Público.

Art. 6º - Para alcançar os seus objetivos poderá a Fundação Educacional:

a) contratar ou convencionar com a Universidade ou Escolas, nacionais ou estrangeiras, a prestação de assistência técnica, visando a formação do corpo docente e técnico ou a operação inicial/da Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - UDESC;

b) contratar ou convencionar com o Poder Público e entidades privadas a prestação de serviços seus, ou a adoção de programas comuns de trabalho;

c) manter serviços de assistência técnica à disposição dos poderes públicos ou de entidades privadas.

CAPÍTULO IV

Da Administração

Art. 7º - São órgãos da administração da Fundação Educacional:

- a) o Conselho Curador;
- b) o Conselho de Administração;
- c) o Diretor Executivo.

Art. 8º - O Conselho Curador será o próprio Conselho Estadual de Educação. É o seu Presidente nato, o Secretário dos Negócios da Educação e Cultura e Vice-Presidente, o Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - O Conselho de Administração será constituído de cinco membros, de ilibada reputação e competência, todos de livre nomeação do Governador do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - O Presidente do Conselho de Administração, escolhido dentre seus membros pelo Governador do Estado, será o Diretor/Executivo da Fundação Educacional.

§ 2º - Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido e nomeado da mesma forma que o titular.

§ 3º - O suplente substitui o titular nos impedimentos e faltas e sucede-o no caso de vaga.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho de Administração/é anual, podendo ser renovado.

Art. 10 - Os membros do Conselho de Administração farão jus a uma cédula de presença por sessão a que comparecerem, e o valor será fixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - O Presidente será substituído, nos impedimentos/ e faltas, por Conselheiro designado anualmente, pelo próprio Conselho.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância da Presidência, o Governador nomeará novo Presidente.

Art. 12 - Compete ao Conselho Curador:

a) definir os planos de longo prazo da UDESC, com a fixação de objetivos, a apropriação de fundos e demais matéria pertinente/ aos programas plurienais de trabalho;

b) elaborar e alterar o orçamento-programa da Fundação Educacional, encaminhando-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

c) examinar a prestação de contas da Fundação Educacional, a fim de encaminhá-las, anualmente, até o mês de fevereiro seguinte, ao Tribunal de Contas, através do Chefe do Poder Executivo;

d) conhecer o relatório anual da Fundação Educacional e da UDESC, que compreenderá o das instituições integrantes agregadas e complementares;

e) aprovar a prestação das contas anuais da UDESC, que compreenderá a das instituições integrantes, agregadas e complementares;

f) propor ao Governador do Estado a alteração do presente / Estatuto;

g) elaborar o Estatuto da UDESC e aprovar as modificações / sugeridas pelo Conselho Universitário, para sanção pelo Chefe do Poder Executivo;

h) decidir sobre a delegação de atribuições constantes do artigo 190 da Lei nº 3.191, de 8 de maio de 1963;

i) autorizar operação de crédito para construção, reconstrução e aparelhamento de escolas e para outros fins estritamente educacionais;

j) decidir, com aprovação do Governador do Estado, sobre a constituição de outras fundações regionais ou locais, aplicadas as normas constantes da Lei nº 3.191, de 8 de maio de 1963, e sobre a integração ou agregação de novas instituições de ensino à UDESC;

k) decidir sobre o modo de extinção da Fundação Educacional e das instituições mantidas, assim como a desintegração ou desagregação destas;

l) elaborar estatuto próprio para os membros do magistério/ da Fundação Educacional, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado;

m) aprovar, para sanção pelo Chefe do Poder Executivo, o quadro do pessoal da Fundação Educacional e os respectivos vencimentos;

n) aprovar, para sanção pelo Chefe do Poder Executivo, os quadros do pessoal docente, técnico e administrativo da UDESC, assim como as respectivas tabelas de vencimentos e salários;

o) propor ao Governador do Estado, em parecer fundamentado, a suspensão ou destituição do Reitor, sugerindo a nomeação de Reitor "pro tempore";

p) exercer as funções de órgão recursal das decisões do Conselho de Administração.

Art. 13 - Compete ao Conselho de Administração:

a) elaborar o relatório anual da Fundação Educacional, levando-o ao conhecimento do Conselho Curador;

b) elaborar anualmente, até o mês de janeiro seguinte a prestação de contas da Fundação Educacional, remetendo-a, para exame, ao Conselho Curador;

c) coordenar, em tempo hábil, os estudos para a elaboração/da proposta orçamentária da Fundação Educacional a integrar o orçamento geral do Estado;

d) propor ao Conselho Curador, em parecer fundamentado:

1 - A aceitação de nova delegação de atribuições de que trata o artigo 190 da Lei nº 3.191 de 8 de maio de 1963;

2 - a extinção da Fundação Educacional e das instituições mantidas, assim como a desagregação ou desintegração destas;

3 - a constituição de outras fundações regionais ou locais, observadas as normas constantes da Lei nº 3.191, de 8 de maio de 1963;

4 - a integração ou agregação de novas instituições à UDESC

e) executar o orçamento da Fundação Educacional;

f) organizar o quadro do pessoal da Fundação Educacional e os respectivos vencimentos, remetendo-os ao Conselho Curador, para aprovação;

g) aprovar o próprio regimento interno;

h) analisar, para posterior remessa ao Conselho Curador, as modificações sugeridas ao Estatuto da UDESC pelo Conselho Universitário, os respectivos quadros do pessoal docente, técnico e administrativo, assim como as tabelas de vencimentos e salários;

i) autorizar os atos do Reitor da UDESC, não previstos nos respectivos estatuto ou regimento, "ad referendum" do Conselho Curador;

j) praticar todos os atos e promover tôdas as medidas que , não sendo da atribuição expressa do Diretor Executivo da Fundação/ Educacional, tenham cunho de aprimorar os serviços da mesma.

Art. 14 - O Presidente do Conselho de Administração da Fundação Educacional será o Diretor Executivo da mesma, com as seguintes atribuições:

- a) representar a Fundação Educacional em juízo e fora dêle;
- b) superintender todos os serviços administrativos da Fundação Educacional;
- c) executar e fazer executar as decisões do Conselho Curador e do Conselho de Administração;
- d) assistir o Conselho de Administração na coordenação dos estudos para a elaboração da proposta orçamentária e dos planos anuais da Fundação Educacional;
- e) apresentar, anualmente, ao Conselho de Administração, devidamente analisados, os relatórios dos Trabalhos da UDESC, que compreenderá o das instituições integrantes, agregadas e complementares, elaboradas pelos órgãos competentes;
- f) sugerir ao Conselho de Administração modificações no orçamento e nos planos de trabalho;
- g) nomear e demitir o pessoal administrativo a serviço da Fundação Educacional;
- h) movimentar os recursos da Fundação Educacional e fiscalizar-lhes a aplicação;
- i) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atividades e finalidades sociais e educacionais da Fundação Educacional.

Art. 15 - O Conselho de Administração se reunirá, presente a maioria de seus membros, ordinariamente na primeira segunda-feira de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria dos membros.

CAPÍTULO V

Da Universidade para o Desenvolvimento do

Estado de Santa Catarina - UDESC

Art. 16 - A Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - UDESC - será estruturada na forma prevista no Título II, artigo 20 e seguintes do Decreto nº SE-20-05-1965/2.802 e terá as finalidades ali previstas.

Art. 17 - A UDESC gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar na forma do seu estatuto, atendidas / as exigências da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Do Patrimônio da Fundação e sua dissolução

Art. 18 - O patrimônio da Fundação Educacional se constitui:

I - pelos bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado e ora utilizados:

- a) pela Faculdade de Educação;
- b) pelo Instituto Estadual de Educação;
- c) pelos Ginásios Industriais de Itajaí, Lages e Florianópolis;
- d) pelos Ginásios Agrícolas de Lages e Canoinhas.

II - pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pelo Estado, pela União, por entidades públicas / ou particulares;

III - por dotações orçamentárias, destacáveis na forma do artigo 194, da Lei nº 3.191, de 8 de maio de 1963, do Fundo Estadual de Educação e bem assim de créditos adicionais que venham a ser abertos pelo Poder Público;

IV - pelas rendas de serviços que prestem, bem como por multas e taxas que forem estabelecidas.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação Educacional serão aplicados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos, não podendo, sob hipótese alguma, ser alienados.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação Educacional, / seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

§ 3º - Mediante autorização do Poder Legislativo, será atribuído à Fundação Educacional um título inalienável, de valor e rendimento progressivo, para fazer face aos programas plurienais da instituição.

Art. 19 - À medida que se processar a delegação de atribui -

ções marcadas no artigo 190 da Lei nº 3.191, de 8 de maio de 1963, o Estado procederá a entrega à Fundação Educacional dos imóveis, móveis e demais bens necessários ao cumprimento do encargo deferido, sujeitando-se esta à respectiva conservação e manutenção.

Art. 20 - A Fundação Educacional poderá abrir no Banco do Desenvolvimento do Estado conta corrente garantida pelos recursos do Fundo Estadual de Educação, até o limite de três (3) duodécimos de seu orçamento anual e, bem assim, ouvido o Conselho Curador, fazer operações de crédito para construção, reconstrução, e aparelhamento de escolas e outros fins, estritamente educacionais.

Parágrafo único - As operações de crédito referidas neste artigo poderão ser feitas tanto com estabelecimentos ou agências nacionais de crédito, como estrangeiras e inter-governamentais.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21 - A Fundação Educacional será isenta de tributos estaduais.

Art. 22 - O ano funcional coincide com o ano civil.

Art. 23 - Os servidores do Estado, de qualquer categoria, poderão ser postos à disposição da Fundação Educacional, a qual ficarão subordinados, disciplinar e hierarquicamente, assegurando-se-lhes os direitos e garantias dos respectivos estatutos vigentes à data de seu ingresso na Fundação Educacional.

Art. 24 - Ao pessoal da Fundação Educacional, inclusive das unidades competentes, aplicar-se-á a legislação do trabalho e o que dispuserem os respectivos estatutos e regimentos, salvo quanto ao pessoal posto à disposição ou ainda aos que, mediante incorporação de órgãos da rede escolar, tenham situação funcional definida no quadro de servidores do Estado.

Art. 25 - O pessoal em serviço nas unidades escolares da Fundação Educacional figurará no Quadro do Pessoal desta, respeitados os direitos e vantagens dos respectivos cargos e funções, bem como o seu estatuto jurídico.

Parágrafo único - Serão extintos, à medida que se vagarem,

os cargos públicos estaduais dos estabelecimentos e instituições integrados à Fundação Educacional.

Art. 26 - O pessoal técnico e administrativo necessário à implantação e funcionamento da Fundação Educacional e respectivas unidades escolares será por esta requisitado aos órgãos próprios do Estado, com aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 - O presente estatuto entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.